

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO II

RIO DE JANEIRO, JULHO DE 1953

N.º 24

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Plinio Pinheiro Guimarães.
Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Ministro Vasco Henrique d'Avila.
Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plinio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de junho

Atos da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

33.ª Sessão, em 1 de junho de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plinio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Ministro Afranio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plinio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 22-53 — Classe IV — Paraíba (Conceição). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou incabível o Recurso n.º 767, do Partido Social Democrático, que diplomou os candidatos do Partido Libertador aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores da 41.ª zona — Conceição — e que deu provimento aos recursos parciais do Partido Libertador, relativos às 16.ª e 19.ª seções, da 41.ª zona — Conceição).

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Libertador. Relator, Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Adiado, por ter pedido vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Gallotti, após o voto do Ministro relator que não tomou conhecimento de ambos os recursos. Falou pelo recorrente o Senador Dario Cardoso.

2. Processo n.º 25-53 — Classe X — Goiás (Goiania). (Telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, comunicando a criação, no aludido Estado, da 53.ª zona — Iporá, instalada a 1 de maio findo, e, ao mesmo tempo,

solicitando do Tribunal Superior Eleitoral a sua aprovação).

Relator — Desembargador José Duarte.

Aprovada, unanimemente.

3. Processo n.º 31-53 — Classe X — (Comunicação) — Distrito Federal. (A União Democrática Nacional comunica a eleição do seu Diretório Nacional, pela VII Convenção Nacional, realizada em 1 de maio de 1953).

Relator — Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Convertido o julgamento em diligência para ser informado pela Secretaria, apensando-se o processo do registro anterior, e ouvido o Doutor Procurador Geral.

II — Foram publicadas várias decisões.

34.ª Sessão, em 5 de junho de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plinio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afranio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plinio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Vasco Henrique D'Avila.

I — No expediente foram lidos: telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando haver o referido Tribunal fixado o dia vinte e sete de setembro do corrente ano, para realização da eleição para o cargo de Prefeito do Município de Belém; ofício do Vice-Presidente, em exer-

cício, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, comunicando a recondução, para o biênio subsequente, aos cargos de suplente do Tribunal; nas respectivas classes, dos Srs. Desembargador Justino Maria Pinheiro e do Juiz de Direito, Doutor Edgard de Moura Bittencourt; telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, do seguinte teor: "Aracaju, 2-6-53 — Em resposta telegrama eminente Chefe Justiça Eleitoral 29 maio findo vg sobre substituição títulos eleitorais pelo novo modelo, sobretudo quanto adoção retrato do eleitor nos títulos substituídos está, sendo cumprida nesta Circunscrição sem menor relutância ou oposição pt. Este Triregelvg fazendo cumprir dita resolução vg está empenhado colaborar eficazmente supressão de uma das causas que mais tem concorrido perpetrando fraude na votação pt. Respeitosas saudações Desembargador Hunald Santaflor Cardoso — Presidente Tribunal Regional Eleitoral".

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 30-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Pedro Velho). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Social Democrático — constituição ilegal de Junta Apuradora — contra a diplomação de Maria Doracile Teixeira e Benedito Gomes Barbosa, candidatos da União Democrática Nacional, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Pedro Velho — 7.ª zona — Canguaretama).*

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, e por votação unânime, não se tomou conhecimento do recurso.

2. Recurso n.º 75-53 — Classe IV — Maranhão (Cândido Mendes) — Embargos de declaração. *Embargos de declaração opostos ao acórdão número 7-53 que deu provimento ao recurso de Benedito de Carvalho Lago, para que se realizem eleições suplementares nas 2.ª, 5.ª e 8.ª seções da 27.ª zona — Cândido Mendes).*

Embargantes — José da Silva Matos e Antônio Euzébio da Costa Rodrigues, candidatos a deputado federal, pelo Partido Social Trabalhista. Embargados — Tribunal Superior Eleitoral e Benedito de Carvalho Lago, candidato a Deputado Federal, pelo Partido Social Trabalhista. Relator — Ministro Luiz Gallotti.

Julgados procedentes, unânime.

III — Foram publicadas várias decisões.

35.ª Sessão, em 8 de junho de 1953.

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

I — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Processo n.º 3-53 — Classe VII — Distrito Federal. *(Ofício do Partido Democrata Cristão enviando cópia da ata da 8.ª Convenção Nacional, realizada em 14-11-52, que corrige um engano constante da ata de aprovação da reforma estatutária, prevista na Lei Eleitoral).*

Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Convertido em diligência para que o Partido, junto a folha do "Diário Oficial" que publicou o edital de Convocação da Convenção.

36.ª Sessão, em 11 de junho de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Sr. Ministro Presidente submete ao Tribunal, que o aprova, o pedido do Sr. Desembargador Frederico Sussekind, de prorrogação, por 60 dias, da licença para tratamento de saúde, em cujo gozo se encontra.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 22-53 — Classe IV — Paraíba (Conceição). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou incabível o Recurso n.º 767, do Partido Social Democrático; que diplomou os candidatos do Partido Libertador aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, da 41.ª zona — Conceição — e que deu provimento aos recursos parciais do Partido Libertador relativos à 16.ª e 19.ª seções, da 41.ª zona — Conceição).*

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Libertador. Relator, Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não se conheceu do recurso, unânime.

2. Processo n.º 32-53 — Classe V — Distrito Federal — (Consulta). *(A União Democrática Nacional consulta sobre se Prefeito nomeado pode concorrer ao pleito para o mesmo cargo, no mesmo município e, caso afirmativo, qual o prazo para desincompatibilização).*

Relator — Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Conheceu-se da consulta, contra os votos do relator, do Dr. Plínio Pinheiro Guimarães e Ministro Afrânio Antônio da Costa, pelo voto de desempate do Presidente; e, unânime, respondeu-se pela negativa.

III — Foram publicadas várias decisões.

37.ª Sessão, em 15 de junho de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

I — No expediente foi lido ofício do Desembargador Ari Franco, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, comunicando haver expedido instruções aos Srs. Juizes Eleitorais desta Capital e dos Territórios Federais, calçadas na Resolução n.º 4.357, relativa à adoção de retrato nos títulos eleitorais, medida que vem obtendo o melhor acolhimento por parte do eleitorado.

II — O Sr. Ministro Presidente teceu comentários a respeito do parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, sobre o projeto que institui a obrigatoriedade do retrato nos títulos eleitorais.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 6-53 — Classe II — Espírito Santo — (Itapemirim). *(Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não tomando conhecimento da cassação dos mandatos dos vereadores da União Democrática Nacional em Itapemirim, 22.ª zona, deixou de marcar eleições para preenchimento das vagas).*

Recorrente — Nascib Sad, Presidente e demais vereadores da Câmara Municipal de Itapemirim. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Henrique D'Ávila.

Indeferiram, unanimemente, o pedido.

2. Processo n.º 35-53 — Classe X — Espírito Santo (Vitória) — Consulta. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se as custas referentes a processos — crimes eleitorais são devidas à União ou ao Estado).

Relator — Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se que as custas, pagas em sêlo, são devidas à União; decisão unânime.

IV — Foram publicadas várias decisões.

38.ª Sessão, em 18 de junho de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 2-53 — Classe VII — Distrito Federal. (Ofício do Partido Trabalhista Brasileiro enviando cópia da ata da VII Convenção Nacional e submetendo à apreciação deste Tribunal alterações nos Estatutos do Partido).

Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por indicação do Relator.

2. Recurso n.º 2.076 — Paraíba (Princesa Isabel). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, julgando recurso do Partido Libertador, confirmou a decisão da 32.ª Junta Apuradora da 34.ª zona eleitoral — Princesa Isabel — mantendo, assim, o diploma do Prefeito, Vice-Prefeito, bem como a apuração das 9.ª, 10.ª, 13.ª, 15.ª, 22.ª, 25.ª, 29.ª, 33.ª, 35.ª, 36.ª e 37.ª seções da referida zona — irregularidades).

Recorrente — Partido Libertador. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator — Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Adiado, por indicação do Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

39.ª Sessão, em 22 de junho de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.076 — Paraíba (Princesa Isabel). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, julgando recurso do Partido Libertador, confirmou a decisão da 32.ª Junta Apuradora da 34.ª zona eleitoral — Princesa Isabel — mantendo, assim, o diploma do Prefeito, Vice-Prefeito, bem como a apuração das 9.ª, 10.ª, 13.ª, 15.ª, 22.ª, 25.ª, 29.ª, 33.ª, 35.ª, 36.ª e 37.ª seções da referida zona — irregularidades).

Recorrente — Partido Libertador. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator — Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Adiado, novamente, por indicação do Relator.

2. Processo n.º 2-53 — Classe VII — Distrito Federal. (Ofício do Partido Trabalhista Brasileiro enviando cópia da ata da VII Convenção Nacional e

submetendo à apreciação deste Tribunal alterações nos Estatutos do Partido).

Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por ter pedido vista o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, depois dos votos dos Srs. Ministros Relator e Luiz Gallotti, que aprovaram as alterações.

3. Processo n.º 34-53 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando que tomou providências no sentido de remeter o total de eleitores, por sexo, daquela circunscrição).

Relator — Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Convertido o julgamento em diligência para ser, novamente, ouvido o Doutor Procurador Geral.

4. Processo n.º 23-53 — Classe X — Distrito Federal (Indicação). (Indicação apresentada pelo Sr. Doutor Plínio Pinheiro Guimarães propondo alterações do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Comissão — Ministros Luiz Gallotti e Afrânio Antônio da Costa.

Aprovada a indicação, integralmente, rejeitado, contra o voto do Sr. Ministro Afrânio Costa, o aditivo proposto pela Comissão Regimental.

5. Processo n.º 30-53 — Classe X — Distrito Federal — (Instruções). (Instruções relativas à designação e substituição de Juizes e Escrivães Eleitorais).

Relator — Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Prorrogado o debate para a próxima sessão.

40.ª Sessão, em 25 de junho de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 31-53 — Classe X — Distrito Federal — (Comunicação). (A União Democrática Nacional comunica a eleição do seu Diretório Nacional, pela VII Convenção Nacional, realizada em 1 de maio de 1953).

Relator — Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Concedido o registro, unanimemente; ausente o Ministro Luiz Gallotti.

2. Processo n.º 2-53 — Classe VII — Distrito Federal. (Ofício do Partido Trabalhista Brasileiro enviando cópia da ata da VII Convenção Nacional e submetendo à apreciação deste Tribunal alterações nos Estatutos do Partido).

Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por indicação do Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

3. Processo n.º 36-53 — Classe X — Pará (Belém) — (Destaque de verba). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 65.000,00, para ocorrer despesas com a realização, em 27-9-53, das eleições do Prefeito de Belém).

Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Adiado, por ter pedido vista dos autos o Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, depois de terem votado o Ministro Relator e o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, autorizando o destaque de apenas Cr\$ 30.000,00.

4. Recurso n.º 2.076 — Paraíba (Princesa Isabel). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, julgando recurso do Partido Libertador, confirmou a decisão da 32.ª Junta Apuradora, da 34.ª Zona Eleito-

ral, Princesa Isabel — mantendo, assim, o diploma de Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração das 9.^a, 10.^a, 13.^a, 15.^a, 22.^a, 25.^a, 29.^a, 33.^a, 35.^a, 36.^a e 37.^a seções, da referida zona — irregularidades).

Recorrente — Partido Libertador. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator — Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, que o conhecia, para anular, em parte, o acórdão recorrido.

41.^a Sessão, em 30 de junho de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões.

1. Processo n.º 2-53 — Classe VII (Registro de Partido) — Distrito Federal. (Ofício do Partido Trabalhista Brasileiro enviando cópia da ata da VII Convenção Nacional e submetendo à apreciação deste Tribunal alterações nos Estatutos do Partido).

Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Após o voto do Doutor Plínio Pinheiro Guimarães negando registro a várias alterações, foi pedido o adiamento pelo Sr. Ministro Relator.

2. Processo n.º 36-53 — Classe X — Pará (Belém). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 65.000,00, para ocorrer despesas com a realização, em 27-9-53, das eleições do Prefeito de Belém).

Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa. Convertido o julgamento em diligência.

3. Processo n.º 37-53 — Classe X — Goiás. (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que tendo o Tribunal considerado instaladas as comarcas de Nerópolis, Porangatu, Guapu e Itaucu, decidiu criar, nas mesmas, as 54.^a, 55.^a, 56.^a e 57.^a zonas eleitorais, solicitando aprovação deste Tribunal).

Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Aprovada, unanimemente, a criação das novas zonas.

4. Processo n.º 4-53 — Classe VII — Distrito Federal. (Ofício do Partido Social Progressista apresentando o seu Regimento Interno, aprovado pelo Diretório Nacional, em sessão de 10-3-53).

Relator — Desembargador José Duarte.

Indeferido o pedido, unanimemente.

5. Processo n.º 30-53 — Classe X (Instruções) — Distrito Federal. (Instruções relativas à designação e substituição de Juizes e Escrivães Eleitorais).

Relator — Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Aprovadas, com alterações propostas pelo Presidente.

ATOS DA PRESIDENCIA

Dispensa

Dispensando, a pedido, Paulo Pinto da Silva, da função de Escrevente-Dactilógrafo, referência 18 da T. N. M. desta Secretaria.

Férias

— Concedendo a Renato de Paula, Diretor do Serviço Eleitoral, padrão PJ-2, férias regulamenta-

res, correspondentes ao ano em curso, a partir de 1 de junho próximo.

— Antecipando, por conveniência do serviço, as férias regulamentares, correspondentes ao corrente exercício, de Edward Charles Barrie Knapp, Oficial Judiciário, classe "L", de 2-12-1953 para 2-7-53.

— Transferindo, por conveniência do serviço, as férias regulamentares, correspondentes ao corrente exercício, de Irene da Franca Mello, Oficial Judiciário, classe "J", ora à disposição deste Tribunal, de 8 do corrente para 3 de novembro próximo.

Licenças

— Concedendo a Maria da Graça Carvalho, Oficial Judiciário, classe "L", 4 meses de licença, no período de 8-6-53 a 7-10-53, inclusive, nos termos dos arts. 88, III e 107 da Lei n.º 1.711-52.

— Concedendo a Josino Tavares Ferreira, Servente, diarista, 6 dias de licença, no período de 3 a 8-6-53, inclusive, nos termos dos arts. 2.º, I e 3.º do Decreto-lei n.º 6.631, de 27-6-44.

— Concedendo a Adolfo Costa Madruga, Auditor Fiscal PJ-2, 90 dias de licença, no período de 23-5-53 a 20-8-53, inclusive, nos termos dos arts. 88, I, e 105 da Lei n.º 1.711-52.

— Concedendo a Milton Pais da Silva, Contínuo, padrão "I", 180 dias de licença, em prorrogação, no período de 24-5-53 a 19-11-53, inclusive, nos termos dos arts. 88, I, 92 e 104, da Lei n.º 1.711-52.

— Concedendo a Joaquim Peixoto Monteiro, Contínuo, padrão "I", 1 dia de licença — 22-5-1953, nos termos dos arts. 88, I e 105 da Lei n.º 1.711-52.

— Concedendo a Maria da Conceição Nesi, Escrevente-Dactilógrafo, referência 20, 10 dias de licença, no período de 20 a 29 de maio último, inclusive, nos termos dos arts. 88, I e 105, da Lei n.º 1.711-52; e em prorrogação, no período de 30-5-53 a 18-6-53, inclusive, mais 20 dias, nos termos dos arts. acima mencionados.

Tempo de serviço

— Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 3.910 dias de serviço efetivo prestado por Helena Alves Monteiro, Contador, padrão "O", ao Departamento dos Correios e Telégrafos, nos períodos de 26-11-35 a 1-4-36 e de 24-11-37 a 21-12-48, nos termos do art. 80, n.º I, da Lei número 1.711-52.

— Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 73 dias de serviço efetivo prestado por Claudino Luis de Sousa Gomes, Oficial Judiciário, classe "M", no Ministério da Agricultura, no período de 25 de julho a 5 de outubro de 1945, nos termos do art. 80, n.º I, da Lei n.º 1.711-52.

— Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 4 dias de serviço efetivo prestado por Thomaz Lodi, Auxiliar de Portaria, padrão "K", na Polícia Militar do D. F., no período de 14 a 17 de maio de 1945, nos termos do art. 80, n.º I, da Lei n.º 1.711-52.

— Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, 721 dias de serviço efetivo prestado por José Bogéa Nogueira da Cruz, Redator de Debates, padrão "O", ao M. J. N. I. — Agência Nacional, como Redator, referência 15, no período de 1-1-47 a 21-12-48, nos termos do art. 80, n.º III, da Lei n.º 1.711-52.

ATO REGIMENTAL N.º 1

INSTRUÇÕES PARA A BIBLIOTECA

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 47, do Regimento da Secretaria, resolve baixar as seguintes normas, regulando os trabalhos da Biblioteca.

Art. 1.º A Biblioteca ficará à disposição dos Juizes do Tribunal e será franqueada aos demais consultantes, durante o período de seu expediente normal.

Art. 2.º Será responsável pela Biblioteca o ocupante do cargo de Bibliotecário, do Quadro da Secretaria.

Art. 3.º As consultas às publicações far-se-ão na Sala da Biblioteca, e suas retiradas, por órgãos da Secretaria, para transcrição, durarão o período de um expediente, no máximo.

Art. 4.º Os livros e publicações, só poderão ser retirados da Biblioteca pelo prazo de 15 dias, no máximo, mediante assinatura do interessado no registro competente.

§ 1.º Os volumes de legislação e dicionários não poderão ser retirados, nas condições deste artigo.

§ 2.º O responsável pela Biblioteca diligenciará para evitar que seja ultrapassado o prazo fixado neste artigo, organizando, mensalmente, relação dos que se encontrarem nesta situação.

Art. 5.º O empréstimo de livros a pessoas estranhas ao Tribunal, dependerá de autorização escrita, na respectiva ficha, do Presidente, ou na sua ausência, do Diretor Geral da Secretaria.

Art. 6.º Para execução de suas atribuições regimentais o Bibliotecário disporá de fichários, por título, autor e assunto, de todas as publicações existentes.

Art. 7.º Editará a Biblioteca, um catálogo daquelas obras, que deverá ser periodicamente atualizado.

Art. 8.º As coleções do "Diário Oficial", "Diário da Justiça" e "Diário do Congresso", deverão ser convenientemente organizadas e periodicamente encadernadas.

Art. 9.º A relação dos livros a serem adquiridos, organizada pelo Bibliotecário, com inclusão dos indicados pelos Juizes e órgãos da Secretaria, será encaminhada, após aprovação do Presidente, à S. O. M., para a devida execução.

Parágrafo único. A S. O. M. deverá entrosar-se com a Biblioteca, no sentido de realizar da forma mais conveniente, as aquisições previstas.

Art. 10. A Biblioteca funcionará, normalmente, das 10 às 18 horas, prestando, cada servidor nela lotado, 6 horas diárias de serviço, de acordo com horário fixado pela Presidência do Tribunal.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 1 de junho de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente.

ATO REGIMENTAL N.º 2

INSTRUÇÕES PARA A TAQUIGRAFIA

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 47, do Regimento da Secretaria, resolve expedir as seguintes normas, regulando os serviços da Taquigrafia.

Art. 1.º O Serviço de Taquigrafia do Tribunal, obedecerá as seguintes normas:

a) o apanhamento dos debates será feito pelos taquígrafos, em duplas, de acordo com escala diariamente organizada;

b) as duplas se comporão de 1 taquígrafo revisor e um apanhador, revestando-se, antes, de 5 em 5 e aqueles de 15 em 15 minutos;

c) os taquígrafos apanhadores farão, no mesmo dia, a tradução dos debates em 3 vias dactilografadas, revistas pelos taquígrafos revisores, que atenderão, também, a quaisquer consultas que lhe forem formuladas, durante a tradução;

d) os relatórios, votos e trabalhos lidos, não serão taquígrafados; serão recolhidos pelos taquígrafos e anotados no livro competente, sendo, então, encaminhados diretamente à Seção de Jurisprudência; também não serão taquígrafados os trechos de autos

que forem lidos, porém indicadas as suas primeiras e últimas expressões, para oportuna intercalação; serão, entretanto, transcritos os dispositivos legais lidos, bem como trechos e citações de que não haja originais;

e) a 1.ª via das notas taquigráficas, serão entregues aos Senhores Juizes, para revisão, pelo encarregado da Taquigrafia, sendo posteriormente encaminhada à Seção de Jurisprudência, com a declaração de haver sido feita ou não a revisão;

f) A segunda via ficará arquivada na Taquigrafia, para eventuais consultas dos Senhores Juizes e órgãos da Secretaria; haverá, ainda, na Taquigrafia uma pasta para arquivamento de uma via das notas taquigráficas já revistas e intercaladas, que será remetida pela Seção de Jurisprudência.

g) O trabalho taquigráfico relativo a cada sessão deverá estar terminado no mesmo dia, salvo em caso de sessão vespertina, quando poderá sê-lo até o dia seguinte.

Art. 2.º Nos dias de sessão os taquígrafos comparecerão ao Tribunal, no mínimo, dez minutos antes do início da mesma, podendo se retirar, findo o trabalho. No caso de impossibilidade de comparecimento, deverão fazer a devida comunicação ao responsável até 30 minutos antes do início dos trabalhos.

Parágrafo único. Nos dias em que não houver sessão, haverá plantão dos taquígrafos, durante o expediente, de acordo com escala mensal, previamente organizada.

Art. 3.º Os plantonistas cuidarão dos respectivos trabalhos, suas pastas e arquivos, de acordo com a orientação que receberem do respectivo Chefe.

Parágrafo único. Os plantonistas manterão em dia o mapa anual de estatística do Serviço Taquigráfico.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 1 de junho de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente.

ATO REGIMENTAL N.º 3

INSTRUÇÕES PARA A SEÇÃO DE DIVULGAÇÃO

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 47, do Regimento da Secretaria, resolve baixar as seguintes para execução dos trabalhos da Seção de Divulgação.

I — Boletim Eleitoral

Art. 1.º Recebidos, dos demais órgãos, os originais destinados à publicação e cópias do expediente, serão relacionados os que devem ser inseridos no *Boletim Eleitoral*.

Art. 2.º Lidos e adaptados os originais, e datilografados quando necessário, serão colecionados em pastas especiais, de acordo com as Seções permanentes do *Boletim Eleitoral*.

Art. 3.º Cada *Boletim Eleitoral* deverá conter, exclusivamente, a matéria relativa ao mês anterior ao de sua edição.

Art. 4.º Até o dia 2 de cada mês, os originais, numerados a partir de unidade e devidamente marcadas para a composição, deverão ser submetidos ao Diretor Geral.

Art. 5.º Até o dia 5 (ou em data fixada no calendário que vigorar), e depois de aprovados por esta Presidência, serão os originais remetidos ao Departamento da Imprensa Nacional.

Art. 6.º O Redator do *Boletim Eleitoral* manterá estreito contato com a Imprensa Oficial, visando à observância dos prazos do calendário em vigor.

Art. 7.º Recebidas as provas em *paquet*, serão entregues à revisão que será feita dentro do calendário e preferencialmente a qualquer outro trabalho.

Art. 8.º As 2as. provas paginadas, depois de revistas, somente serão devolvidas à oficina após a aprovação da Presidência; a impressão poderá ser autorizada, sem a remessa de novas provas, desde que verificada a correção das emendas anteriores.

Art. 9.º O *Boletim Eleitoral* será remetido, obrigatoriamente, a todos os Juizes Eleitorais do País, Juizes dos Tribunais Regionais e suas Secretarias, Ministério Público Eleitoral e Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos registrados; facultativamente, poderá ainda ser enviado a órgãos, entidades, autoridades ou pessoas que o solicitarem, de acordo com autorização desta Presidência.

Art. 10. A divulgação manterá rigorosamente atualizados a relação dos destinatários do *Boletim Eleitoral*, acompanhando, na Seção de Comunicações, a consequente expedição.

Art. 11. O índice remissivo da matéria de cada número do *Boletim Eleitoral*, será organizado, logo após a sua impressão, em fichas apropriadas, que serão ordenadamente conservadas, para consultas eventuais, serão igualmente fichados por ordem numérica, as decisões do Tribunal que forem sendo publicadas.

Art. 12. Cada 12 números do *Boletim Eleitoral*, constituirá um volume, de cuja matéria será impresso o índice remissivo, organizado mensalmente.

Art. 13. Todo o expediente e trabalho, salvo os de revisão, relativos ao *Boletim Eleitoral*, constituem atribuições exclusivas de seu Redator.

II — Jurisprudência

Art. 14. Recebidos igualmente da Seção de Jurisprudência os originais dos volumes de decisões do Tribunal, serão os mesmos, lidos, revistos e encaminhados ao Departamento da Imprensa Nacional para impressão, ao qual se solicitará duas vias da 1.ª prova, além da indicação do número de volumes, da edição.

Art. 5.º Recebidas as 1.ªs. provas serão as mesmas revistas, no prazo máximo de 20 dias, e devolvidas, imediatamente, às oficinas.

Parágrafo único. As 2.ªs. vias da 1.ª prova, servirão para elaboração do *Índice de Assuntos*, que será organizado, com resumos das ementas das decisões.

Art. 16. Recebidas as 2.ªs. provas no prazo máximo de 60 dias, para o que a Divulgação manterá permanente contato com o Departamento de Imprensa Nacional, será feita a conferência das correções procedidas e devolvidas às oficinas no prazo de 20 dias, com a incorporação dos originais do índice Remissivo, para composição deste e paginação daquelas.

Art. 17. Depois de composto e revisto o índice Remissivo, será aposto, na terceira prova do volume, paginada e correta, o "Imprima-se", do Chefe, da Seção.

Art. 18. Recebidos os volumes, será organizada a relação dos destinatários, de acordo com as remessas anteriores ou orientação que for estabelecida por esta Presidência, e encaminhada à Seção de Comunicações para a devida expedição.

Art. 19. A Divulgação editará, periodicamente, coleção de 100 fichas de jurisprudência para distribuição aos Srs. Juizes do Tribunal e demais órgãos ou autoridades eleitorais.

Art. 20. A seleção de jurisprudência para edição das fichas, far-se-á, de preferência, entre as decisões divulgadas no *Boletim Eleitoral*, completadas com a antiga jurisprudência publicada no *Diário da Justiça* e ainda com o fichário da Seção de Jurisprudência.

Art. 21. A cada autoridade considerada assinante da edição das fichas de jurisprudência, será previamente entregue uma coleção de fichas guias, contendo a divisão racional da matéria eleitoral, a

fim de serem, nela, distribuídas as fichas, de acordo com a classificação que lhe é impressa.

Parágrafo único. Acompanhará a coleção das fichas guias, um folheto contendo o *Índice de Distribuição da Matéria Eleitoral*, por assunto, de forma a facilitar as consultas ao fichário.

Art. 22. A Divulgação manterá rigorosamente atualizada a relação dos assinantes, para remessa periódica das fichas editadas.

III — Noticiário

Art. 23. Recebendo dos demais órgãos o expediente a ser publicado no *Diário da Justiça*, a Divulgação organizará a matéria, na seguinte ordem:

I — Julgamento.

II — Pauta.

III — Distribuição.

IV — Atos da Presidência.

a) Despachos.

b) Atos administrativos.

V — Secretaria:

a) Despachos dos relatores.

b) Movimento de processos.

1. Conclusões.

2. Vista ao Procurador Geral.

3. Vista às Partes.

c) Publicações.

d) Atos dos Diretores.

Art. 24. Diariamente serão enviados os originais à Imprensa, mediante Protocolo, com indicação da data do *Diário da Justiça*, em que a matéria deverá ser publicada.

Parágrafo único. A Divulgação providenciará a republicação dos atos ou despachos que saírem com incorreções, desde que solicitada pela Seção ou órgão interessado.

Art. 25. O noticiário das decisões do Tribunal, será organizado logo após o encerramento de suas sessões, redigidos adequadamente, às seguintes finalidades:

a) *Diário da Justiça*.

b) Agência Nacional.

c) *A Voz do Brasil*.

d) Parte Judiciária do *Jornal do Comércio*.

e) Imprensa em Geral.

Art. 26. Do expediente recebido dos demais órgãos, selecionará a Divulgação, aqueles que devem merecer maior publicidade, redigindo as respectivas notas para a devida distribuição.

Art. 27. Manterá a Divulgação estreito contato com as redações dos jornais não credenciados na Secretaria, para o efeito da publicação das notícias a que se referem os artigos anteriores, bem como daquelas que lhe forem encaminhadas pela Presidência ou Diretoria Geral.

Parágrafo único. As notícias destinadas aos jornais que dispõem de representantes neste Tribunal, serão entregues a estes, diretamente pela Divulgação. Nenhum outro órgão ou servidor da Secretaria poderá fornecer à Imprensa ou empresas de publicidade, notícias das atividades do Tribunal.

Art. 28. As atribuições constantes desta Seção, cabem, preferencialmente, aos Redatores de Debates.

IV — Disposições Gerais

Art. 29. Na Divulgação, além dos servidores incumbidos das atividades publicísticas ou jornalísticas, serão lotados, ainda os servidores necessários à execução das demais tarefas.

Art. 30. A Divulgação funcionará durante o expediente normal da Secretaria.

Parágrafo único. Os servidores encarregados de atribuições jornalísticas, marcarão o ponto, uma vez

por dia, para efeito de presença, no início de seu expediente, diligenciando o Chefe da Seção, no sentido de controlar a execução das tarefas de cada um, bem como mediante escala a presença permanente, de servidores encarregados de cada tarefa.

Art. 31. O Chefe da Seção de Divulgação fiscalizará pessoalmente a execução das tarefas distribuídas aos servidores nela lotados, de modo a fixar a responsabilidade de cada um pela regularidade, exatidão e presteza exigidas.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 1 de maio de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente.

ATO REGIMENTAL N.º 4

INSTRUÇÕES PARA A S. O. M.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 47, do Regimento da Secretaria, resolve baixar o seguinte Ato Regimental, estabelecendo normas para execução das atribuições pertinentes à Seção de Orçamento e Material, na parte relativa ao orçamento.

a) Proposta orçamentária parcial do T. S. E.

Art. 1.º Recebidos do Departamento Administrativo do Serviço Público, os formulários relativos a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, a SOM verificará, inicialmente, os prazos concedidos para as diversas fases de sua elaboração, a fim de tomar, com a necessária antecedência, as providências recomendadas.

Art. 2.º Em seguida, articular-se-á com a Seção do Pessoal, a fim de elaborar a proposta orçamentária parcial do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista os consumos verificados nos exercícios anteriores, as necessidades dos demais órgãos face aos seus programas de trabalho e a orientação econômico-financeira da administração.

Art. 3.º O rascunho da proposta, com todas as informações exigidas pelas normas que vigorarem e com as justificativas das dotações pretendidas, será submetido, por intermédio do Diretor do Serviço Administrativo, ao Diretor Geral, para a devida aprovação da Presidência do Tribunal.

Art. 4.º Elaborada, em definitivo, a proposta parcial, a 1.ª via será encaminhada ao DASP, por ofício da Presidência do Tribunal, dentro do prazo fixado e com esclarecimentos minuciosos quanto ao critério que presidiu sua elaboração.

Parágrafo único. A 3.ª via aguardará a elaboração da proposta geral da Justiça Eleitoral, à qual será incorporada; a 2.ª via ficará permanentemente na Seção, como documento de seu arquivo.

b) Proposta orçamentária da Justiça Eleitoral

Art. 5.º Anualmente e com a necessária antecedência a SOM submeterá à consideração superior, o projeto das Instruções que devam ser baixadas pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, regulando a forma da elaboração das propostas parciais, por parte dos Tribunais Regionais.

Parágrafo único. Estas Instruções, a par das recomendações especiais quanto à política econômico-financeira da Presidência ou da administração pública em geral, conterá, obrigatoriamente:

1. exigência de observância das normas e regras adotadas pelo DASP, nos seus formulários, especialmente no concernente ao enunciado das Verbas, Consignações, Subconsignações e Alíneas, a fim de possibilitar perfeita classificação orçamentária da despesa;

2. a data para a remessa da proposta parcial ao Tribunal Superior;

3. exigência de indicação dos textos legais que autorizam aumento de dotação relativa a despesas fixas e de justificação objetiva para fundamentar aumentos referentes a despesas variáveis, evitando-se, neste caso, o emprego de expressões genéricas, como

sejam "esta é a dotação necessária, "a dotação pedida corresponde às necessidades do Tribunal", "o alto custo de material justifica o aumento pedido", etc., etc...

4. exigência dos seguintes elementos na justificação das dotações respectivas:

a) Número previsto de sessões ordinárias e extraordinárias;

b) Número de Juizes e Escrivães eleitorais;

c) Número de Auxiliares de Cartório e respectivas gratificações;

d) Despesas prováveis com Juizes preparadores; previsão, discriminada, das despesas gerais com eleições federais, estaduais e municipais.

Art. 6.º A medida que forem sendo recebidas as propostas parciais dos Tribunais Regionais, serão de pronto apreciadas no seu aspecto formal, a fim de, a Seção, verificar se foram obedecidas as Instruções baixadas, fazendo-se as necessárias diligências para suprir as omissões ou enganos existentes.

Art. 7.º A seguir, fará o SOM o levantamento das solicitações formuladas, por Tribunal e por Subconsignações, (Modelo anexo n.º), comparadas com as dotações do ano em curso, a fim de estabelecer a percentagem total do acréscimo ou decréscimo da proposta parcial.

Art. 8.º Em seguida, pelos servidores designados; serão as propostas estudadas, uma a uma, dotação por dotação, prestando-se as informações no verso do modelo adotado, no local destinado a "Justificação do 1.º Estudo".

Parágrafo único. Estas informações, de caráter objetivo, tendo em vista os consumos anteriores e as razões apresentadas, concluirão, expressamente, por considerar justificada ou não, a manutenção ou majoração do crédito em causa e terão a aprovação do Diretor do Serviço Administrativo.

Art. 9.º Submetidas as propostas ao Diretor Geral, serão por este decididas as dúvidas e impugnações levantadas, de acordo com a orientação que receber da Presidência do Tribunal.

Art. 10. Fixadas, assim, as importâncias que deverão constituir a proposta orçamentária a ser formulada pela Secretaria, completará a SOM o Quadro a que se refere o art. 7.º e elaborará o relatório da Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral (nela incorporada a proposta parcial do TSE), a fim de ser submetida ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 199, do Código Eleitoral.

Art. 11. Aprovada pelo Tribunal Superior, a Proposta Orçamentária será encaminhada ao DASP, por ofício da Presidência e integrada dos seguintes elementos:

- 1 Proposta Orçamentária propriamente dita;
- 2 Quadros discriminativos;
- 3 Cópia da Resolução do TSE que a aprovou;
- 4 Relatório da Secretaria;
- 5 2as. vias das propostas parciais.

Parágrafo único. As 3as. vias das propostas parciais, nas quais se transcreverão as informações prestadas nas 2as. vias, permanecerão na SOM, como documentos de seu arquivo.

c) Registro dos créditos orçamentários e sua distribuição

Art. 12. Publicado o orçamento, serão imediatamente organizadas, pela SOM, em 12 vias, as tabelas de distribuição dos respectivos créditos, nos termos do Código de Contabilidade e resoluções do Tribunal de Contas, a quem serão remetidas as 3 primeiras vias, dentro do prazo de 10 dias da publicação do orçamento.

Parágrafo único. As tabelas serão organizadas por estação pagadora, contendo, separadamente, as dotações sujeitas a registro e distribuição automática, com indicação, ainda, das disposições legais que regem a aplicação dos créditos.

Art. 13. Feitas pelo Tribunal de Contas, as devidas comunicações sobre o registro e distribuição dos créditos, a SOM providenciará a entrega direta, mediante recibo, das seguintes vias das tabelas:

4.^a e 5.^a vias — Contadoria Geral da República.

6.^a via — Serviço de Créditos da Diretoria da Despesa Pública.

7.^a via — Contadoria Seccional da Fazenda.

8.^a e 9.^a vias — Seção Administrativa da Diretoria da Despesa Pública.

Parágrafo único. Simultaneamente a Seção comunicará o registro e distribuição aos Tribunais Eleitorais, enviando a cada um a parte das tabelas relativas aos seus créditos (10.^a via).

Art. 14. Expedidas as competentes ordens postais de créditos pela SA da Diretoria da Despesa Pública, a SOM comunicará, telegraficamente, a cada Tribunal, o número da ordem correspondente às suas dotações.

d) Créditos adicionais

Art. 15. Os pedidos de créditos adicionais dos Tribunais Regionais, fundados no parágrafo único do art. 199, do Código Eleitoral, serão encaminhados a SOM, para o necessário estudo.

Parágrafo único. No exame de cada pedido serão levadas em consideração as justificativas apresentadas, os programas expressos nas propostas parciais respectivas, bem como as disposições legais reguladoras dos casos ocorrentes.

Art. 16. Trimestralmente serão os pedidos, em conjunto, submetidos à Presidência, com o parecer da Diretoria Geral, a fim de ser determinada sua autuação e feita a conseqüente distribuição do processo.

Art. 17. Julgado pelo Tribunal Pleno, a SOM elaborará o anteprojeto de lei e a respectiva mensagem, solicitando ao Poder Legislativo a abertura dos créditos aprovados.

Art. 18. Durante a tramitação do projeto nos órgãos do Poder Legislativo, designará a Seção, o servidor encarregado de acompanhar até o final, o seu andamento.

Art. 19. Publicada a lei autorizativa da abertura do crédito adicional, dentro nos 5 dias imediatos, será elaborado expediente ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 13 do Regulamento de Contabilidade Pública, consultando-o sobre as disponibilidades do Tesouro, para a providência autorizada.

Art. 20. Instruído com uma cópia da resposta recebida do Ministério da Fazenda, será dirigido ofício ao Tribunal de Contas nos termos do mesmo dispositivo legal, consultando-o sobre a legalidade da abertura do crédito em causa.

Art. 21. De posse das respostas dos órgãos citados nos artigos antecedentes, será encaminhado expediente ao Poder Executivo, acompanhado do projeto do decreto, abrindo à Justiça Eleitoral o crédito adicional autorizado.

Art. 22. Publicado no *Diário Oficial* o Decreto executivo, será encaminhada ao Tribunal de Contas, cópia autêntica do mesmo, solicitando o seu registro e distribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Registrado o crédito pelo Tribunal de Contas, a Seção, através de servidor designado, acompanhará o processo nas repartições do Ministério da Fazenda, até a expedição da ordem postal de crédito, à respectiva Delegacia Fiscal, cujo número será comunicado ao Tribunal interessado.

e) Destaques para despesas gerais com eleições e respectivas prestações de contas

Art. 23. O processo relativo aos destaques solicitados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, à conta de créditos globais para eleições, subordinadas ao rito do Decreto-lei n.º 7.915-45, bem como as respectivas prestações de contas, serão reguladas em ato especial.

f) Dívidas de exercícios findos

Art. 24. O estudo dos pedidos de pagamento de dívidas de exercícios findos obedecerá às normas estabelecidas nos arts. 15 e seguintes deste Ato.

Parágrafo único. Julgado procedente o pedido, face ao disposto no Código de Contabilidade e legislação especial que vigorar, será solicitado ao Congresso Nacional o crédito necessário à satisfação das respectivas despesas.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 1 de junho de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente.

ATO REGIMENTAL N.º 5

INSTRUÇÕES SOBRE TRANSPORTE

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 47, do Regimento da Secretaria, resolve baixar o seguinte Ato Regimental regulando a execução dos trabalhos dos transportes.

Art. 1.º Os serviços de transporte do Tribunal, compreendendo os carros e viaturas a serviço dos Senhores Juizes ou da Secretaria, serão superintendidos pelo Zelador, a quem ficam subordinados os motoristas em exercício na Secretaria.

Art. 2.º Os carros serão entregues, pelo Zelador a cada motorista, em perfeito estado de funcionamento, acompanhado da relação dos acessórios e ferramentas, na qual passará este o competente recibo.

Parágrafo único. Os motoristas são responsáveis pela boa conservação do carro a que servirem, bem como pelo respectivo equipamento e ferramentas.

Art. 3.º Diariamente preencherá o motorista o Boletim de Circulação (modelo anexo), no qual serão também feitas as comunicações relativas às ocorrências do dia, bem como defeitos ou avarias apresentadas pelo carro.

Art. 4.º O Zelador, de posse do Boletim de Circulação que contiver comunicação de defeitos ou avarias, fará pessoalmente a verificação dos mesmos, e solicitará expressamente da S. O. M., as providências necessárias, relacionando-os, devidamente.

Parágrafo único. Se o defeito ou avaria resultou de culpa ou imperícia do motorista, o Zelador fará a devida comunicação ao Serviço Administrativo para as providências cabíveis.

Art. 5.º Periódicamente fará o Zelador uma visita nos carros em serviço, para verificação do seu estado de conservação e asselo.

Art. 6.º Os carros serão recolhidos, diariamente, à Garage do Supremo Tribunal Federal, nas mãos de cujo Zelador ficarão depositadas as respectivas chaves.

Parágrafo único. Nenhum carro poderá pernoitar fora da Garage, salvo por determinação de autoridade superior, comunicada previamente ao Zelador.

Art. 7.º As horas das retiradas e recolhimento diários dos carros, serão anotados no Boletim de Contrôlo (modelo anexo) existente na Garage, e semanalmente remetido ao Zelador.

§ 1.º De posse do Boletim de Contrôlo, verificará o Zelador se os seus elementos coincidem com os dos Boletins de Circulação, averiguando, ainda, os motivos de possíveis divergências, bem como as causas do não recolhimento de carros, quando ocorrer.

§ 2.º Qualquer irregularidade verificada, deverá ser, igualmente, comunicada ao Serviço Administrativo.

Art. 8.º É expressamente proibido ao motorista responsável passar a direção do carro ou entregar a respectiva chave a qualquer outra pessoa, salvo a outro motorista, mediante determinação superior.

Art. 9.º Os reparos e consertos dos carros, bem como a aquisição de acessórios, serão realizados à vista de autorização expressa da S. O. M., que as entregará ao respectivo motorista.

§ 1.º O material novo só deverá ser entregue mediante devolução do usado, ainda que inutilizado.

§ 2.º As faturas correspondentes somente serão pagas, depois de atestada, pelo Zelador, a prestação dos serviços ou o recebimento do material.

Art. 10. Os motoristas ficam dispensados da assinatura do ponto, fazendo o Zelador, à Seção do Pessoal, a devida comunicação, no caso de falta ou de doença.

Art. 11. Mensalmente o Zelador apresentará ao Serviço Administrativo, o Mapa Mensal de Circulação, de cada carro (modelo anexo), no qual serão transcritos os dados e ocorrências constantes dos Boletins diários.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 1 de maio de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente.

DECISÕES

ACÓRDÃOS

Recurso n.º 5-53 — Classe IV — Minas Gerais
(Inhapim)

A interpretação por força de compreensão, para definir a inelegibilidade do parente consanguíneo ou afim, em grau proibido, do Prefeito, ao cargo de Vice-Prefeito, não expressa no art. 140 — III, da Constituição Federal, deve ceder, quando não indicado seu espírito, por não se ajustar ao caso e acarretar injustiça.

Vistos, etc.

Do provimento ao recurso interposto do ato do Dr. Juiz Eleitoral da 183.ª Zona de Minas Gerais — Inhapim —, que concedera o registro de Durval Fernandes, candidato da Coligação U. D. N.-P. T. B. e P. R., ao cargo de Vice-Prefeito de Iapu, nas eleições de 2 de novembro último, decisão que, contra os votos do Dr. Afonso Teixeira Lages e Desembargador Dario Lins, anulava o registro feito, — recorreu o primeiro daqueles partidos, nos termos dos arts. 121 — I e II, da Constituição de 46, e 167 — a e b, do Código Eleitoral, combinados, indicando como ofendida a letra expressa do art. 139 — III, da Lei Magna, e como julgados divergentes os proferidos nesta Instância, em vários recursos pertinentes à matéria do número III, supra-citado.

A impugnação ao registro argüira, como inelegibilidade, em face do disposto na Lei de Organização Municipal do Estado, a circunstância de ser o candidato cunhado do Prefeito em exercício. E o acórdão recorrido, repelindo a inconstitucionalidade do artigo 43 da mesma lei, que declara inelegíveis, para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, as pessoas mencionadas nos arts. 139 — III e 140 — III da Constituição Federal, considerou que, tendo esta Corte firmado jurisprudência no sentido de que seria fraudar a proibição do art. 139 — III admitir a eleição do Prefeito para Vice-Prefeito do período imediato, esse mesmo argumento, — fraude —, subsiste para a inelegibilidade do art. 140 — III, como se infere do n.º I, — a, do mesmo artigo. E assera:

“Justamente por ser o assunto da esfera constitucional federal, não podia o Estado criar o cargo de vice-prefeito sem admitir, para ele, as mesmas inelegibilidades decretadas pela Constituição Federal para o cargo de Prefeito.

Na apuração da capacidade eleitoral passiva não interessa o cargo, em si mesmo, mas o seu desempenho e, em função, o cargo de vice-prefeito é o mesmo cargo de prefeito.

Pela Lei de Organização Municipal (Lei n.º 28, de 1947 alterada pela Lei n.º 855, de 26 de dezembro de 1951), artigos 28 e 30, o vice-prefeito substitui o prefeito, nos casos de ausência e impedimento, e o sucede, no caso de vaga ocorrida no último ano do mandato.

Portanto, na espécie, conservar o registro feito seria — em tese — contribuir para a formação das oligarquias de família, que a lei básica visou impedir, quer nos governos da união e estado, quer no dos municípios”.

A essa dialética, opõe a Recorrente a impossibilidade de ser ampliada a matéria constitucional, já na legislação ordinária, já nas constituições dos Estados, observando que a interpretação dada aos citados artigos 139 — III e 140 — III não pode estender-se aos parentes do Prefeito, a fim de lhes vedar candidatar-se ao cargo de Prefeito (Deve entender-se vice-prefeito).

“Quanto muito e já causando arrepios ao texto constitucional, percebe-se a inelegibilidade do prefeito para o cargo de vice-prefeito...”

Na sustentação de seu ato, o Dr. Juiz Eleitoral realçara o caso, nestes termos:

“... Sou de pensar que a questão das inelegibilidades é assunto de exclusiva competência da Lei Federal e não pode ser disciplinado por outra Lei. Além do mais, tornando inelegíveis candidatos ligados por parentesco ao ocupante do cargo eletivo, o que a Lei quiz prevenir, sem dúvida, foi a ascensão de parente à cargo já anteriormente ocupado por outro, impermitindo as oligarquias. Mas, no caso dos autos nem isso acontece, porque o candidato parente do prefeito, adversário seu, concorre ao pleito por partido diferente do que aquele pertence. Logo, será outro partido levado ao Poder com a vitória se alcançada, de Durval Fernandes...”

Friza o eminente Dr. Procurador Geral que esta Superior Instância declarou inelegível para o cargo de Vice-Prefeito o Prefeito em exercício, “apesar de não constar o mesmo da lista de proibições constitucionais”, apoiada no mencionado art. 139 — III, preexistente, o qual seria fraudado, se ao Prefeito não se impedisse candidatar-se a Vice-Prefeito, porquanto poderia utilizar-se ele dos recursos oficiais, a seu dispor, para favorecer a própria candidatura. Mas na espécie, pelo contrário, não há dispositivo constitucional que possa vir a ser fraudado, visto inexistir proibição, contra quem quer que seja, de candidatura a Vice-Prefeito.

Embora das mais louváveis a intenção do Colendo Tribunal *a quo*, visando a impedir “a formação das oligarquias de família”, é certo que criou um novo caso de inelegibilidade, com o qual a ele, Dr. Procurador Geral, não lhe é possível concordar, “visto não ser lícito, em matéria de direito escrito — como é a de inelegibilidade — a interpretação por analogia”, exatamente a aplicada na decisão recorrida.

E é de parecer que se conheça e se dê provimento ao recurso, a fim de ser restaurado o registro.

Isto posto:

A Constituição consagrou o princípio da elegibilidade para todo cidadão brasileiro alistável. Inelegíveis são, portanto, aqueles compreendidos nas exceções nela taxativamente enumeradas.

Em sua primeira série de julgados, concernentes a essa matéria, interpretativos da letra e do espírito da Constituição, este Tribunal se manteve rigorista, repelindo, com a melhor doutrina, qualquer interpretação extensiva. No Acórdão n.º 196, — Paraíba —, desprezou a analogia entre Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil da Presidência da República, “relativa somente às honras e prerrogativas protocolares, não podendo justificar a ampliação de inelegibilidade”, que não admite fundada em analogia. No de n.º 2.163 — Minas Gerais —, rejeitou a incompatibilidade para eleição de Vice-Prefeito e Vereadores” por falta de dispositivo (constitucional) expresso nesse sentido”.

Esse rigor, porém, não lhe impediu, qual refere, em notável parecer sobre um recurso do Flauí — Floriano —, o então Procurador Geral, Dr. Luiz Gallotti, atual Ministro do Venerando Supremo Tribunal Federal e Juiz integrante deste Tribunal Supe-

rior Eleitoral, — que se resolvesse pela inelegibilidade, — num caso de Goiás, em situação análoga —, “por entender que, nomeando o Governador para o cargo de Prefeito um parente, em grau proibido, do candidato, mas seu adversário político, procura em fraude à lei, acarretar a inelegibilidade, em circunstância oposta àquela que a Constituição visou ao estatui-la. Porque a Lei Magna quis evitar a proteção do Prefeito ao candidato seu parente, e, no caso, somente hostilidade poderia este esperar daquele”.

Sobrevieram, no entanto, alguns registros de Prefeito ao cargo de Vice-Prefeito, para o período imediato, — e o Tribunal, considerando que tais registros poderiam ensejar transgressão do n.º III do art. 139, adotou, como cautela moralizadora, menos restrita interpretação da letra, para se ater mais ao espírito constitucional, por força de compreensão, assentando, numa segunda série de julgados, o critério consoante o qual é inelegível para o cargo de Vice-Prefeito — o Prefeito que houver exercido esse cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior.

A inelegibilidade, se bem que não literalmente expressa, está, todavia, implícita na substância daquela norma, e visa a obstar a violação do impedimento, porquanto resultaria simples substituição e mera questão de fato, em caso de renúncia ou vacância, natural ou fraudulenta, ou de afastamento, ou impedimento, do titular, das funções de Prefeito, viesse o ex-Prefeito-Vice-Prefeito a exercer o antigo cargo que a própria Constituição lhe vedara.

Existe nela, realmente, essa inelegibilidade: para Prefeito, do que houver exercido esse cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior. Sua candidatura a Vice-Prefeito pode, evidentemente, mascarar fraude; e, ainda abstraindo-se disso, implicaria sempre violação do proibitivo constitucional.

Tal não ocorre, porém, com o caso pendente, não obstante ser o argumento o mesmo que aconselhou este Tribunal a impedir se candidatassem a Vice-Prefeito o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau, do Prefeito que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior — averse de, na sua letra, não vedar a Carta de 18 de Setembro — Art. 140 — III — candidatura de cônjuge ou parente de Prefeito a Vice-Prefeito, senão que a Prefeito. Na verdade, o Vice-Prefeito cônjuge ou parente poderia vir a exercer as funções proibidas de Prefeito. Mas do simples salutar princípio que insinua as variadas restrições daquele artigo, ou seja obstar à implantação de governos de família, não seria recomendável configurarem-se análogamente outras inelegibilidades, além das taxativas já definidas, tanto mais quando outros elementos de convicção militassem contrariamente, — aliás, incontestes no erro grave do intérprete, sendo animado dos melhores objetivos, usurpar poderes de constituinte, e, à ocorrência dos casos, ir gradualmente alterando as linhas mestras do regime. Haveria, de fato, verdadeiras reformas parciais da Constituição, elaboradas arbitrariamente através de julgados.

O Colendo Tribunal a cuja peregrinação efêmera ao art. 43 da Lei de Organização Municipal, e definiu, com rigorosa aplicação à espécie, caso inexistente de inelegibilidade, mas levado por argumentação sem base, com efeito, na letra e por consulta a espírito menos indicado da Constituição, porquanto o candidato, não obstante parente afim, em grau de proibido, do Prefeito, era seu adversário político, conforme se vê na sustentação do despacho recorrido, e fora registrado a requerimento de uma coligação tri-partidária, — o que revela injustiça no julgado.

Acordam, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, dar provimento ao recurso, para mandar que se restabeleça o registro do candidato

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 25-5-53).

Recurso n.º 9-53 — Classe IV — Maranhão (Humberto de Campos)

— Não há competência para a União intervir nos municípios, a fim de assegurar o “princípio de independência e harmonia dos poderes”. Tal competência lhe foi conferida relativamente aos Governos Estaduais (Const. Federal, art. 7.º — VIII — b).

— É defeso às Constituições Estaduais criar casos de inelegibilidade além dos taxativamente enumerados na Constituição Federal.

Vistos, etc.

Da Resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, n.º 478, no Processo n.º 14-52 — Classe A, que, unânime, e consoante o parecer da Procuradoria Regional, negou provimento ao recurso da “Coligação Primeira Cruz”, interposto do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 18.ª Zona, com jurisdição na 32.ª, concessivo do registro dos candidatos do Partido Social Trabalhista aos cargos municipais, e confirmou o mesmo despacho, quanto aos candidatos a Prefeito e Vereador, e, por voto de desempate, e contra o parecer da mesma Procuradoria, negou provimento ao recurso relativamente ao cargo de Vice-Prefeito, — recorreu a nomeada aliança eleitoral, por sua Comissão Interpartidária —, fundando-se no artigo 167 — a, do Código, indicada como lei ofendida a Constituição, nos seus arts. 17 — VII b e 28.

Alega que o deferimento do registro favorece a formação de uma oligarquia, dentro do regime representativo, sendo, como, na verdade, são, os candidatos possedistas parentes consanguíneos, e que o registro importa na abolição, no Município de Primeira Cruz, “da forma republicana, consistente na independência e harmonia dos poderes, uma vez que os candidatos da legenda possedista aos cargos do Executivo e legislativo municipais são todos entre si parentes consanguíneos; parentesco esse que os torna intimamente dependentes uns dos outros, — impossibilitando, uma vez eleitos, a sobrevivência das relações definidas entre esses dois poderes, como quer o Supremo Código da Nação”.

A Lei n.º 17, de 1-11-1947, no seu art. 22, proibiu servirem conjuntamente como vereador e prefeito parentes consanguíneos, ascendentes ou descendentes, assim como sócios da mesma firma comercial.

O Eminentíssimo Dr. Procurador Geral assim se manifesta:

“A Coligação Primeira Cruz” recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Maranhão que negou provimento ao recurso pela mesma manifestado contra o ato do Dr. Juiz da 32.ª Zona, que ordenou o registro dos candidatos do Partido Social Trabalhista aos cargos do Município de Primeira Cruz, alegando a existência de parentesco entre vários desses candidatos, pelo que haveria sido ferido o princípio da independência e harmonia dos poderes garantido pela Constituição Federal aos Municípios, bem como o disposto no art. 22 da Lei Estadual n.º 17, de 1 de novembro de 1947, a qual proíbe sirvam conjuntamente como Vereador e Prefeito parentes, ascendentes ou dependentes.

A Constituição Federal não dá, em qualquer de seus artigos, competência à União para intervir nos negócios municipais para garantir “o princípio da independência e garantia dos poderes”, como afirma o recorrente: tal poder de intervenção foi estabelecido exclusivamente em relação aos governos estaduais, como ressalta da simples leitura do texto invocado (letra b do inciso VII do art. 7).

Quanto ao disposto na Lei Estadual n.º 17, acima citada, é certo haver sido estabelecida por ela uma nova hipótese de inelegibilidade, além daquelas expressamente criadas nos arts. 139 e 140 da Constituição, com o que o legislador do Estado do Maranhão claramente ultrapassou a esfera de competência que lhe foi delimitada pela Lei Magna, visto tratar-se, na espécie, de matéria eleitoral,

e ser da competência exclusiva do legislador federal dispor à respeito (letra *a* do inciso XV do art. 5.º).

Isto posto:

Na conformidade do parecer do Dr. Procurador Geral, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 1-6-53).

Recurso n.º 15-53 — Classe IV — São Paulo (São José do Rio Preto)

A interpretação diversa, a que se refere a letra b do art. 167, do Código, é a resultante de decisões de Tribunais Eleitorais, e não das proferidas noutros Tribunais, entre si, ou em relação àquelas.

Vistos, etc...

Da decisão que, por maioria de votos, negou provimento às apelações interpostas pela Justiça Pública e Sylvio Calabrizzi, para confirmar a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 72.ª Zona do Estado de São Paulo, condenatória do segundo apelante à pena mínima do art. 175 — 20, do Código Eleitoral, mais o pagamento da taxa penitenciária de Cr\$ 50,00 e custas, em proporção, e absolutória do Dr. Bady Bassitt, recorreu aquele, fundando-se nos arts. 167 *b* e 184, do mesmo Código, e 632 — IV e sgs. do Código do Processo Penal, combinados.

Imputara-se aos denunciados a responsabilidade pela impressão e distribuição de sobrecartas, com as fotografias deles e as seguintes linhas impressas:

"Eleitor: as cédulas do candidato a prefeito colocadas nas urnas darão direito a Cr\$ 5.000,00, em duas séries após as apurações de 14 de outubro, se o número de votos for igual ao número de seu envelope. O contemplado poderá procurar o prêmio na Alfaiataria Sylvio, à rua Bernardino de Campos, n.º 3.36. Guarde o seu envelope. *Seja o Filizardo!*"

O acórdão recorrido expôs com fidelidade o caso e refutou todas as alegações de defesa, baseada na invocação dos arts. 13 e 17 do Código Penal Brasileiro, às quais o condenado dera maior desenvolvimento em suas razões de apelação.

A fim de justificar o fundamento na letra *b*, friza o recorrente que o Colendo Tribunal *a quo*, ao manifestar seu entendimento do art. 175 — 20, do Código Eleitoral, adotou a inteligência do art. 333, do Código Penal, consagrada pelo Tribunal de Apelação do Estado de modo diverso do Tribunal de Apelação do Distrito Federal e do de Justiça de Minas Gerais. Assim, perfilhou a doutrina que sustenta a corrupção ativa como crime formal, independentemente sua configuração de ser recusada ou aceita a vantagem, — de preferência à que mantém a necessidade de corresponder à corrupção ativa a corrupção passiva, argumentando que, se dispensável é que o funcionário pratique, omita ou retarde o ato de ofício, tal não é que ocorra a aceitação da oferta, ou promessa.

Quanto ao mérito, realça que não se realizou o sorteio, por haver ele, recorrente, sustado o preparo e distribuição dos envelopes, e inutilizado as sobrecartas já impressas, devendo aplicar-se ao caso o disposto no art. 13 do Código Penal Brasileiro. Faz remissão à defesa anteriormente produzida, que considera integrante de suas razões de recurso. Continua, assim, arguindo a isenção que pretende ressaltada no erro de fato, o qual deve ser admitido, nos termos do art. 17 do mencionado Código, porquanto toda a prova dos autos demonstra que agira com absoluta boa fé, e não existe uma só circunstância, em todo o processado, que autorize a afirmativa de ter procedido com dolo. Junta, à fls. 116-117, para melhor prova de bons antecedentes, e, se for o caso,

para os fins dos arts. 696, 697, 704 e demais aplicáveis do Código de Processo Penal, Boletim de Antecedentes Criminais, pelo qual se verifica que é primário, esperando que, no caso de decisão confirmatória da "Sentença recorrida", obtenha o benefício da suspensão condicional da execução da pena.

O eminente Dr. Procurador Geral salienta que a divergência de interpretação, a que se refere a letra *b*, deve originar-se de julgados de Tribunais Eleitorais e não da jurisprudência destes confrontada com a de Tribunais de Justiça Comum, e deve, além disso, versar sobre a mesma lei, — condições que não se aplicam ao caso dos autos, em que o Regional se baseou no art. 175 — 20, do Código Eleitoral, e não no 333, do Código Penal Brasileiro, artigo este citado a título de ilustração, não constituindo, por isso, a "*ratio decidendi*".

Nota, quanto ao mérito, que não tendo o recorrente negado que o ato se incluía nos típicos descritos no inciso 20, limita-se a pedir a aplicação do art. 13, do Código Penal, que lhe diminuiria a pena.

E prossegue:

"Surge, assim, o problema da aplicação, nos crimes eleitorais, das regras contidas na Parte Geral do Código Penal, problema sobre o qual este Egrégio Tribunal já teve oportunidade de se manifestar ao julgar o Recurso n.º 2-53, em 29 de janeiro de 1953, quando entendeu não ser lícita a aplicação de penalidade aos Juizes e Escrivas Eleitorais, por não haverem sido as mesmas previstas em lei, aplicando, assim, o disposto no art. 1.º do Código Penal.

Entendeu, pois, este Egrégio Tribunal naquela decisão implicitamente, que, ao se limitar o Código Eleitoral a dispor, no art. 184, que no processo e julgamento dos crimes eleitorais "aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal", sem estabelecer ele próprio, quaisquer princípios orientadores da atividade do intérprete na aplicação, em casos concretos, das sanções previstas nos vários incisos do seu artigo 175, surgira uma lacuna na legislação positiva, a qual deveria ser corrigida pelo uso da analogia, a fim de evitar lacunas também na ordem jurídica, o que seria logicamente impossível. Entendeu, por igual, e é este o ponto mais importante de sua decisão, que era lícita a aplicação analógica pelo intérprete ainda mesmo quando a espécie lhe chegasse ao conhecimento por via de recurso especial, anulando a decisão recorrida que não houvesse feito o uso desse processo de interpretação.

Na espécie, entretanto, não vemos como aplicar o art. 13 do Código Penal.

Com efeito, nos precisos termos, do inciso vinte do art. 175 do Código Eleitoral, constitui infração o simples oferecimento de dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção. Esse ato de oferecimento, independentemente de recuo posterior, já enseja punição por estar consumado o crime que nele se constitui: ora, o art. 13 limita-se a prever a hipótese da não consumação do crime, por desistência do agente, o que não é, como se percebe facilmente, o caso ora "sub-judice".

Não pede o recorrente o pronunciamento deste Egrégio Tribunal Superior sobre a punibilidade do ato que praticou. Aliás, ainda mesmo que o pedisse, não era de ser atendido, visto envolver necessariamente, tal pedido o exame de matéria de fato o qual não é lícito por via de recurso especial".

E é de parecer que não se tome conhecimento do recurso.

Isto posto:

A letra *b* do art. 167, do Código Eleitoral, faculta recurso das decisões dos Tribunais Regionais que derem à mesma lei interpretação diversa da adotada por outro Tribunal Eleitoral.

Ora, o recorrente contraria ao entendimento dado pelo Tribunal Regional de São Paulo ao inciso

20 do artigo 175, do Código Eleitoral, divergência interpretativa do art. 333, do Código Penal Brasileiro, resultante de julgados da 1.^a e 2.^a Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, dos quais, como "precioso subsídio", se valera a decisão recorrida, e acórdãos do Tribunal de Apelação do Distrito Federal e do de Justiça de Minas Gerais.

Não se trata, pois, de interpretação diversa, dada por Tribunais Eleitorais, ao mencionado inciso 20. Evidentemente não é de se acolher o recurso.

Acordam, pois, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 9 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 27-4-1953).

Recurso n.º 20-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Santo Antônio)

— Na hipótese de alegação de ter sido violada a urna, a Justiça Eleitoral, em respeito à manifestação do eleitorado, só deverá decretar a invalidade da votação uma vez provada a violação.

— A comunicação a que se refere o artigo 97, § 1.º, do Código, equipara-se ao recurso de ofício, ensejando ao T. R. a revisão da decisão da Junta.

Vistos e relatados os autos de recurso especial, manifestado pela União Democrática Nacional do acórdão de fls. 45 e seguintes do Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Norte, verifica-se ser a seguinte a espécie: na ocasião da apuração da eleição municipal, havendo dúvida sobre teriam sido ou não violadas duas urnas, a Junta Apuradora, considerando a inexistência, no Município, de pessoa habilitada para a perícia, remeteu ditas urnas ao Tribunal Regional e este devolveu-as a Junta a fim de a mesma proceder como de direito.

Indicado pelo Presidente da Junta o perito, oferecidos quesitos pelo Ministério Público e partidos interessados, aquele órgão, em face do laudo, resolveu não apurar as urnas.

Houve recurso manifestado pelo Partido Social Democrático e a Junta, pelo ofício de fls. 22, encaminhou o apelo, salientando que fora interposto "da decisão que deixou de apurar as urnas aludidas, com fundamento no art. 97 § 1.º, letra b da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950".

O Tribunal Regional, pelo aresto impugnado, resolveu, preliminarmente, conhecer do recurso do Partido Social Democrático e declarou prejudicado o ex-officio, decidindo, quanto ao mérito, prover aquele apelo mandando apurar as urnas.

Dai o recurso especial, no qual a União Democrática Nacional alega em resumo: a) que o Tribunal Regional, decidindo do apelo do Partido Social Democrático, sem a existência de recurso contra a expedição de diploma, violou o disposto no art. 169 do Código Eleitoral; b) que ao Tribunal Regional, tendo presente a comunicação da Junta, prevista no art. 97 § 1.º, letra b do Código Eleitoral, somente caberia determinar a renovação do pleito, nas seções a que correspondia as urnas, caso influíssem, na colocação dos candidatos, os votos não apurados.

Pede a recorrente o provimento do apelo para que, só sejam renovadas as eleições daquelas seções, se, na posição dos candidatos, puder influir o número de eleitores a votar.

Como assinala, em seu parecer, o Dr. Procurador Geral, o que caberia ao Colendo Tribunal Regional seria não conhecer do recurso voluntário, à falta de recurso contra a expedição de diploma e sim do recurso *ex-officio*, assim classificada pela jurisprudência a comunicação prevista no art. 97, § 1.º do Código Eleitoral.

Mas, segundo bem demonstra o parecer, seria inútil e contrário à regra da economia processual, anular

o aresto e devolver o processo ao Tribunal Regional quando já houve uma decisão a respeito e o Tribunal a quo iria se pronunciar sobre a mesma documentação a que antes tivera acesso apenas sob nova forma.

A disposição do § 1.º, letra b do Código constava das leis eleitorais anteriores, na vigência das quais, segundo se pode verificar dos livros de comentários de Vivelors de Castro e Velasco, entendeu-se que os Tribunais Regionais, tendo presente a comunicação da Junta, prevista na citada disposição, poderiam, examinando as alegações e provas, ou confirmar a decisão da Junta pela não apuração das urnas ou determinar a apuração se não provada a violação.

Entendimento contrário, porém, decorre da Resolução n.º 4.217 deste Tribunal (Revista Eleitoral, vol. III, n.º 1, págs. 100 e seguintes).

Mas, em face do sistema de pluralidade das jurisdições, adotado pelo Código e do disposto na primeira parte do n.º 1 do art. 106 do mesmo Código, é de concluir caber aos Tribunais Regionais a atribuição de rever, ao tomar conhecimento da respectiva comunicação, o resolvido pela Junta a.

Merece confirmação o julgado recorrido.

Os Juizes não estão adstritos ao laudo dos peritos.

Na hipótese de alegação de ter sido violada a urna, a Justiça Eleitoral, em respeito à manifestação do eleitorado, só deverá decretar a invalidade da votação uma vez provada a violação.

Indícios, apurados em perícia, bastam para que a Junta deixe de fazer a apuração, comunicando a ocorrência ao Tribunal Regional. São, porém, insuficientes à decretação da nulidade de votação pelo Tribunal.

No caso, o laudo do perito, pessoa desprovida de conhecimentos técnicos, segundo relatam os autos, não era convincente no sentido da violação.

Pelo exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em votação unânime, conhecer, preliminarmente do recurso, com fundamento na letra b do artigo 167 do Código Eleitoral, mas negar provimento ao mesmo para que subsista o acórdão recorrido.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 16 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — *Henrique D'Ávila*, vencedor na preliminar. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 18-6-53).

Recurso n.º 21-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Martins)

— Simples omissão, na ata, sobre a nomeação de mesário, nos termos do art. 71 § 3.º, constitui mera irregularidade.

— É incabível, em recurso especial, apreciar-se matéria de fato.

Vistos, etc...

Da decisão que, por maioria de votos e na forma do parecer do Dr. Procurador Regional, negou provimento ao Recurso n.º 3.902, da 24.^a Zona — Martins — referente à 34.^a seção — Pôrto Alegre — recorreu o Partido Republicano, fundado no art. 121 — I da Constituição, apontando como ofendido o art. 123 — I do Código Eleitoral, pretendendo que o acórdão recorrido validou votação tomada perante mesa receptora irregularmente constituída, por isso que um dos seus membros não fora nomeado pelo Juiz competente (Art. 69), nem pelo presidente de mesa receptora, como permite o art. 71 § 3.º, — pois os papéis referentes à seção não contém uma só declaração por onde se pudesse inferir a legalidade da investidura.

O Acórdão recorrido assim historia os fatos, que lhe serviram de fundamento:

"Na hora da instalação dos trabalhos da 34.^a seção eleitoral de Pôrto Alegre, justamente a

24.^a zona, não compareceu o 1.^o Mesário Aladia Dantas de Melo, sendo substituída, na forma do art. 71 § 3.^o do Código Eleitoral pelo cidadão Raimundo Nonato de Melo. O Presidente da Mesa, de acordo com o artigo aludido e obedecendo as prescrições ao art. 69 § 1.^o do citado Código, tem atribuições para substituir qualquer mesário, que não comparecer por ocasião da instalação e se ausentar, por motivo justo, durante a votação, o que deverá constar da respectiva ata, omissão que ocorre no presente caso, não dando lugar, no entanto, a nulidade como pareceu ao recorrente — Partido Republicano, que não reclamou, oportunamente, na forma do art. 70 § 2.^o da lei referida.

Relativamente aos eleitores impugnados, por inobservância do art. 123 — n.^o 9 do Código Eleitoral, os atestados de fls. 8 a 54, constituem prova, quando não se verificar impugnação acompanhada de prova em contrário, como no presente caso, tendo-se em vista a certidão do escrivão eleitoral (fls. 159), por determinação do Juízo estando claro que os eleitores referidos nos ditos atestados, são da 24.^a zona Martins e do município de Pôrtoalegre, da mesma zona".

Assim se manifestou, em incisivo parecer, o eminente Dr. Procurador Geral:

"O Partido Republicano recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Rio Grande do Norte que negou provimento a recurso contra a validade da 34.^a seção da 24.^a zona, alegando a constituição irregular da mesa receptora, visto não haver sido nomeado, nem pelo Dr. Juiz, nem pelo Presidente da mesa, um dos componentes da mesma.

Conforme bem o entendeu o Colendo Tribunal Regional, o simples fato da omissão da nomeação na ata de encerramento não constitui nulidade e sim simples irregularidade.

Ademais, envolve o exame de tal argumento a verificação de matéria de fato, incapaz de qualquer apreciação por via de recurso especial.

Somos, pois, de parecer se não tome conhecimento do recurso".

Isto posto;

É verdadeiramente inane o recurso. Os fundamentos da decisão recorrida são claros e procedentes, acentuados, de resto, no parecer da prosecta Procuradoria Geral.

Acórdão os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 27 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 1-6-53).

Recurso n.^o 24-53 — Classe IV — Paraíba (Piancó)

É de se repetir a eleição suplementar quando seu processo não se completou com a apuração por ter havido violação da urna. — Inteligência do artigo 127 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Recorre o Partido Social Democrático, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, da decisão de fls. do Colendo Tribunal Regional do Estado da Paraíba que ordenou a repetição do pleito suplementar na 26.^a seção, da 32 Zona (Piancó), invocando, em primeiro lugar, a nulidade do Venerando acórdão deste Tribunal Superior que validou a votação da respectiva urna (fls. 43 e seguintes), por não haver dele participado um de seus Juizes, embora pudesse resultar perda do diploma; e, por derradeiro, que, o pleito suplementar não admite repetição, por que a tanto se opõe categoricamente, o disposto no art. 127, do Código Eleitoral.

A espécie *sub-judice* pode ser resumida, nos seguintes termos: O TRE paraibano, *ex-vi* do art. 107, do Código Eleitoral, manda renovar a eleição da 26.^a seção, da 32.^a Zona (Piancó); e, a seguir, invalidou o pleito renovado, sem abrir a respectiva urna, sob a alegação de que ele participara, sem as cautelas legais, eleitor inscrito em Zona diversa. Em grau de recurso este Tribunal Superior, houve por bem validar o aludido pleito; e, em consequência, determinou a apuração dos sufrágios recolhidos.

Esta decisão todavia, não pôde ser cumprida, porque, a respectiva urna que se encontrava depositada em uma das dependências do Tribunal Regional, já se achava a esta altura violada, faltando-lhe os papéis do ato eleitoral e grande parte dos sufrágios nela contidos.

Para obviar o impasse, deliberou o Regional mandar apurar as responsabilidades; e, repetir o pleito, como único meio hábil de possibilitar a integral execução, do julgado deste Tribunal Superior. Essa a sucessão dos fatos cujo conhecimento se impõe para o melhor deslinde da controvérsia. Em seu parecer de fls. 140 a 141, opina o Ex. Sr. Dr. Procurador Geral da República, pelo não conhecimento do apelo.

Isto posto;

É certo que a eleição impugnada já se realizou; mas, se ela, como afirma o recorrente, se fez em desobediência flagrante à lei, resultou eivada de visceral nulidade, que este Tribunal estaria obrigado a pronunciar.

É portanto cabível o recurso. Não há consideração prejudicada.

A arguição de nulidade irrogada contra o Venerando Acórdão n.^o 980 deste Tribunal Superior, não pode mais ser apreciada, por isso que já se encontra sob o selo da preclusão.

O Partido recorrente, com apoio no art. 127, do Código Eleitoral, insurge-se, em tese, contra a possibilidade de repetição do pleito suplementar. Não lhe assiste, todavia, razão. O dispositivo em causa não pode deixar de sofrer *temporamento*; não é admissível que à sua sombra possam medrar, comodamente, propósitos malsãos e fraudulentos, exercitados criminosamente, com o escopo de desvirtuar as escançaras do lido pronunciamiento das urnas. A prevalecer o rígido entendimento advogado pelo recorrente, Qualquer Partido que contar com elementos para tanto e se presumir derrotado, poderá arrebatar a urna da eleição renovada; e, afinal colheria sem maiores tropeços, o fruto sazonal de sua própria torpeza, porque a lei, segundo se afirma, não admite, em nenhum caso, a repetição do pleito.

A fraude campearia infrene, gerando fatos consumados e irreparáveis, zombando da ação dos organismos criados para zelar pela lisura do processo eleitoral. Isso nos conduziria, por derradeiro, à própria falência do sistema representativo.

O legislador ao aludir no art. 127, do Código, a eleição, para acrescentar que a mesma só se renova uma vez, teve em mira o sentido técnico-jurídico do termo.

Reportou-se, como não podia deixar de acontecer, a eleição, integrada em suas duas fases características: a votação e a apuração. Na espécie o pleito ainda não se ultimara com a apuração. A eleição não estava consumada; fôra interrompida em meio, pela ação criminosa de terceiros, que violaram a urna.

Portanto, podia e devia ser repetida.

Face ao exposto há como vislumbrar qualquer ofensa à lei por parte do Venerando acórdão recorrido, que com ela, muito ao contrário, casa-se a perfeição.

E, assim sendo;

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. —

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 5-6-53).

Processo n.º 26-53 — Classe X — Paraná

Não há incompatibilidade entre as funções de Consultor Jurídico de uma Fundação de direito privado e as de Juiz (da classe dos juristas) do Tribunal Eleitoral.

Vistos estes autos de Processo n.º 26-53, em que o Presidente do Tribunal Regional do Estado do Paraná indaga se o Consultor Jurídico de uma Fundação, com personalidade jurídica de direito privado, pode exercer, simultaneamente, as funções de Juiz (da classe dos juristas) de Tribunal Eleitoral.

O Dr. Procurador Geral opinou (fls. 5):

“O ilustre Presidente do Colendo Tribunal Regional no Estado do Paraná consulta a este Egrégio Tribunal Superior se o Consultor Jurídico de uma Fundação, com personalidade jurídica de direito privado, pode exercer simultaneamente as funções de Juiz do Tribunal Regional.

Como não poderia surgir qualquer dúvida a respeito da legitimidade da investidura de um jurista como Juiz do Tribunal Regional, na hipótese de ser o mesmo consultor jurídico de uma fundação qualquer, presume-se que o instituidor da mesma seja pessoa jurídica de direito público, decorrente a dúvida do ilustre consulente de poder ser o mesmo considerado funcionário público.

Se é essa a hipótese, entendemos não existir qualquer incompatibilidade no exercício simultâneo das duas funções, visto não haver qualquer proibição a respeito na legislação eleitoral.

Ressalte-se, aliás, que este Egrégio Tribunal Superior já contou com um funcionário público entre seus Juizes: o ilustre Procurador da República Dr. Alfredo Machado Guimarães que, além de exercer essa função pelo prazo normal de dois anos, foi reconduzido à mesma, por se entender não existir incompatibilidade a respeito.

Somos, assim, de parecer se responda ao ilustre consulente no sentido de que não há impedimento”.

* * *

O Código Eleitoral, no art. 10 § 5.º, tratando da composição do Tribunal Superior Eleitoral, dispõe que a nomeação de que trata no n.º II do mesmo artigo (dois juristas escolhidos pelo Presidente da República dentre seis indicados pelo Supremo Tribunal) não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido “ad nutum”, que seja diretor proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

No tocante aos Tribunais Regionais, o § 6.º do art. 15 diz apenas que lhes é aplicável o § 2.º do art. 10 (que não permite façam parte do Tribunal Superior pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4.º grau).

Não reproduz, portanto, o Código quanto aos Tribunais Regionais a incompatibilidade prevista para o Tribunal Superior no citado art. 10 § 5.º.

Ainda que o fizesse, porém, o impedimento não existiria, em se tratando de consultor jurídico de uma fundação de direito privado, função que se compreende entre as desempenhadas por advogados e que jamais foram consideradas incompatíveis com as de Juiz (da classe dos juristas) de Tribunal Eleitoral.

Diante do exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 18 de maio de 1953. — *Edgard*

Costa, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 5-6-53).

Recurso n.º 30-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Pedro Velho)

— Os prazos para recursos contra decisões do Tribunal Regional Eleitoral correm da data da publicação destas, no órgão oficial da Capital do Estado em que o mesmo colégio judiciário tem sua sede.

— Constituindo os Partidos Políticos uma unidade em todo o território nacional, ciente o órgão Estadual, não pode o Municipal dizer-se inexistente.

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Rio Grande do Norte não conheceu de um recurso contra a diplomação de Maria Doralice Teixeira e Benedito Gomes Barbosa, eleitos respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Pedro Velho, recurso este que se fundava no fato de haver sido membro de Junta Apuradora das eleições da 7.ª Zona, que abrangia dito município, Valter Fonseca Ferreira, membro do Diretório Municipal do Partido Social Progressista de Can-garetama, sede da mesma Zona Eleitoral.

Decidiu o Tribunal por dois motivos:

1.º porque a composição irregular da Junta, não figura entre os motivos de anulação previstos no artigo 170;

2.º porque se trata de matéria preclusa.

A composição das Mesas Eleitorais é ato do Tribunal Regional, e os atos do Tribunal são obrigatoriamente publicados no órgão oficial da sua sede. Ora, isto foi cumprido. A ciência das decisões dos Tribunais pelos Partidos e demais interessados, se reputa certa dessa publicação. O Partido é uma unidade, e assim desnecessário que tal publicação se reproduza por todos os Municípios e lugares, onde direta ou indiretamente deva produzir efeitos.

Tal motivo é prejudicial, porquanto deve naturalmente preceder à sua catalogação no art. 170 do Código, de vez que, regras gerais regendo os prazos há que ser cogitada preliminarmente da sua tempestividade.

Nem por isso, porém, foi menos acertada a verificação do Tribunal quanto à exclusão de tal motivo do art. 170, do Código Eleitoral.

Por tais fundamentos,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, por unanimidade de votos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

— Rio de Janeiro, 3 de junho de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 18-6-1953).

Recurso n.º 31-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte

Não representa maioria de votos a decisão proferida por dois votos contra um num Tribunal composto de sete membros, ainda mesmo funcionando com a presença de quatro juizes, pois dois não são maioria em quatro.

Vistos estes autos de Recurso n.º 31-53:

Recorre o Partido Social Progressista da decisão do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte que, por dois votos contra um, anulou as eleições processadas no município de Goianinha.

A douta Procuradoria Geral opinou (fls. 556 a 558):

“O Partido Social Progressista recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Rio Grande do Norte que anulou as eleições processadas no Município de Goianinha para a escolha de seus dirigentes, alegando ser intempestivo o recurso interposto contra a diplomação

dos candidatos eleitos; falta de "quorum" na Sessão de julgamento; haver sido apreciado o recurso contra a expedição de diploma anteriormente aos recursos parciais e, finalmente, não se ter reconhecido como válido o voto do eleitor sobre quem pese processo de exclusão.

Este Egrégio Tribunal Superior já firmou jurisprudência no sentido de que o prazo para a interposição de recurso contra a expedição de diploma é de se contar a partir da entrega desse diploma e não da proclamação do resultado do pleito.

Ainda o recorrente, entretanto, não constar dos autos qualquer certidão fazendo certo o dia em que se tenha efetivado aquela entrega, pelo que era de se presumir sua intempestividade.

Não podemos concordar com sua argumentação, pois a simples falta de documento oficial positivando a data da diplomação não pode ser equiparada a intempestividade na manifestação do recurso; sendo, antes, de ressaltar que nem o Dr. Juiz Eleitoral nem o recorrente ao contestar o recurso fizeram qualquer menção à intempestividade por ventura existente.

Foi, também, levantado pelo Partido Social Progressista o fato de não haver participado da sessão de julgamento a totalidade dos juízes componentes do Colendo Tribunal Regional, conforme o determinado no parágrafo único do art. 6.º de seu Regimento Interno.

O Código Eleitoral estabeleceu uma distinção entre este Egrégio Tribunal Superior e os Tribunais Regionais relativamente no "quorum" indispensável para a validade de suas decisões. No que se refere a este Egrégio Tribunal, prescreveu, no parágrafo único de seu art. 11, ser indispensável o comparecimento da totalidade de seus membros no julgamento de recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas; quanto aos Tribunais Regionais, limitou-se a determinar que os mesmos deliberem por maioria de votos (art. 16).

E verdade que o recorrente afirma existir no Regimento Interno daquele Colendo Tribunal Regional dispositivo semelhante ao estabelecido pelo Código em relação a este Egrégio Tribunal Superior. A violação de tal regra, porém, não é idêntica à violação da lei, pressuposto indispensável para o conhecimento da espécie por este Egrégio Tribunal Superior.

Acresce, a tal motivo, não ser lícito aos Tribunais Regionais, em seus regimentos internos, a criação de regras processuais, visto ser privativa do legislador federal a competência em tal matéria (letra a do inciso XV do art. 5.º).

Ora, os Tribunais Regionais são compostos de sete juízes (art. 13 do Código Eleitoral), sendo quatro a maioria dos mesmos.

Na espécie, participaram da sessão do julgamento exatamente quatro juízes, conforme se vê a fls. 465 dos autos. Em nada foi ferido, portanto, o art. 16 do Código.

Outro argumento do recorrente é aquele no qual diz haver o Colendo Tribunal Regional julgado contra a expedição de diploma anteriormente aos recursos parciais.

O Código Eleitoral determina sejam os mesmos julgados conjuntamente (Art. 169) e por tal palavra há que se entender, dentro do nosso ponto de vista, julgamento na mesma sessão, por isso que, tratando os vários recursos parciais de matérias diversas daquelas levantadas no de diplomação, é impossível um julgamento simultâneo;

É, porém, logicamente necessário se divida em dois o julgamento dos recursos contra a expedição de diploma, o primeiro no qual se tome ou não conhecimento do mesmo e o segundo após o julgamento dos recursos parciais, quando se dará ou não provimento àquele recurso. Não existe na legislação eleitoral, entretanto, qualquer dispositivo a respeito, sendo lícito o julgamento das várias alegações levantadas nos re-

curso parciais ao mesmo tempo daquelas existentes no recurso contra a expedição de diploma.

Chegamos, finalmente, à derradeira alegação do Partido Social Progressista, em a qual se argumenta no sentido de ser lícito ao eleitor inscrito, se bem que contra o mesmo exista processo de exclusão, votar validamente.

Com efeito, na regra expressa a respeito no Código Eleitoral (parágrafo segundo do art. 41) já várias vezes aplicadas por este Egrégio Tribunal Superior, sendo inamovíveis, frente a tão clara e firme jurisprudência, qualquer discórdância a respeito.

Somos, portanto, de parecer que o Egrégio de Província...

Não procede, a preliminar de intempestividade do recurso contra a diplomação, pois este Tribunal Superior já assentou que o prazo para tal recurso corre da data em que a entrega dos diplomas se faz e não no dia em que se proclama o resultado do pleito.

Dispõe o art. 16 do Código Eleitoral que os Tribunais Regionais deliberem por maioria de votos, com a presença da maioria dos seus membros.

Ou se entenda, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, que esta última maioria deve ser contada sem incluir o Presidente (que só tem voto de desempate), ou se entenda de modo contrário (como consta do Regimento Interno do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte (art. 4.º), é indubitável que, na espécie, a decisão não foi tomada por maioria de votos, conforme exige o citado art. 16.

Na primeira hipótese, o Tribunal Regional só poderia funcionar com cinco membros (quatro mais o Presidente); na segunda hipótese, poderia funcionar com quatro membros (três mais o Presidente), como funcionou no julgamento de que ora se recorre.

Em qualquer dos casos, dois votos em determinado sentido não fariam maioria: no primeiro, porque, não se computando o Presidente para perfazer o "quorum" e sim apenas os outros quatro membros do Tribunal, dois não são maioria em quatro; no segundo caso, porque, contando-se o Presidente para perfazer o "quorum" mínimo de quatro juízes, necessário ao funcionamento do Tribunal, há de se contar também o Presidente para o efeito de não admitir que, num Tribunal funcionando com o "quorum" mínimo de quatro juízes, dois votos possam fazer maioria, pois dois não são maioria em quatro.

E, na espécie, o recurso foi provido no Tribunal Regional, por dois votos contra um.

Diante do exposto, decide o Tribunal Superior, unânimemente, conhecer o recurso e dar-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido e ser proferido novo, com o "quorum" legal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 21 de maio de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — *Fui presente: Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 5-6-53).

RESOLUÇÃO

Processo n.º 21-53 — Classe X — Distrito Federal (Representação)

Dejere o pedido de registro do novo Diretório Central do Partido Trabalhista Brasileiro, adotando-se, como norma geral, que pedidos idênticos sejam atuados em separado.

Vistos e relatados os autos deles consta que o Partido Trabalhista Nacional pede o registro do Diretório Central, com a composição decorrente das eleições realizadas na Convenção Nacional Extraordinária de 12 de janeiro último, segundo a ata cuja cópia autêntica está de fls. 9 a 12.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em consideração o parecer do Dr. Procurador Geral de fls. 15 e o mais dos autos deferiu o pedido, determinando, ainda, que, como norma geral, sejam os pedidos de natureza do presente enquadra-

dos na classe X do artigo 15 do Regimento Interno, autuados em separado e submetidos à apreciação do Tribunal, depois de prestadas pela Secretaria as informações necessárias e de parecer da Procuradoria Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Re-

lator. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 11-6-53).

Nota — A nominata do Diretório Nacional do PTB vai publicada na seção *Partidos Políticos*, deste número.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.025

No Recurso n.º 19-53 — Classe IV — Minas Gerais (Coromandel)

Recorrente: U. D. N. e P. S. D.

Recorrido: T. R. E.

— A regra "*pas de nullité sans grief*" não se aplica em direito eleitoral, pois é intenção da lei punir com a anulação dos votos a existência de um dado estado de fato, que entendeu incompatível com a lisura do pleito.

Da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado de Minas Gerais que apreciou vários recursos relativos às eleições municipais em Coromandel, recorrem a União Democrática Nacional e o Partido Social Democrático.

Alega, o primeiro, que aquele Colendo Tribunal não devia ter anulado a urna da oitava seção por excesso de uma sobrecarta sobre o número de votantes, visto tratar-se de excesso aparente e não haver sido apresentada prova de fraude ou coação.

Quanto ao segundo, iniciou suas razões alegando não haver sido publicada, quando interpusera seu recurso, a verdadeira decisão daquele Tribunal sobre a matéria "sub-judice", por isto que fôra a mesma prolatada no dia vinte e oito de janeiro próximo passado e o acórdão existente nos autos estava datado de dia trinta e um do mesmo mês.

Quanto ao mérito, o Partido Social Democrático entende que deveria ter sido conhecido o recurso por ele interposto contra a apuração da 5.ª seção, visto como o fato de não constar da ata final de apuração a declaração de que recorria contra o ato da Junta, era devido a esquecimento do Presidente da mesma, conforme ele próprio o afirmara; em relação à 10.ª seção diz impôr-se a decretação de sua nulidade, por haver votado alguém que se utilizara, para tanto, de título de eleitora falecida, com o que estaria demonstrada a existência de fraude na folha de votação.

Finalmente, terminando suas razões, alega haver o Colendo Tribunal Regional infringido a lei não ordenando a realização de eleições suplementares também para Prefeito, quando a anulação da 8.ª seção resultaria em alteração na classificação dos candidatos a cargo.

Entende o primeiro recorrente, a União Democrática Nacional, ser apenas aparente o excesso de uma sobrecarta na votação da oitava seção, ainda mais porque não fôra feita prova de qualquer fraude; argumenta, por igual, com apoio na regra "*pas de nullité sans grief*", visto não alterar o excesso de apenas uma sobrecarta a colocação dos candidatos.

Não tem razão, entretanto.

Com efeito, além de ser matéria de fato a apreciação em torno de ser ou não aparente a existência de uma sobrecarta a mais, já por várias vezes temos tido a oportunidade de rebater a invocação da regra acima citada, por isto que em matéria eleitoral, em a qual a pureza da votação é princípio fundamental, todas as vezes que o legislador estabelecer a decreta-

ção da nulidade na ocorrência de um determinado estado de fato, esta há de ser ordenada, haja ou não prova da ocorrência de prejuízo para qualquer das partes.

Passamos a apreciar, em seguida, os argumentos do Partido Social Democrático, segundo recorrente.

Inicialmente, argúe a inconformidade da decisão existente nos autos com a prolatada pelo Colendo Tribunal recorrido, por isto que, apesar de constar daquele Acórdão a data de trinta e um de janeiro próximo passado, teria sido realmente proferida no dia vinte e oito do mesmo mês. Essa divergência, entretanto, se divergência realmente houver, em nada invalida aquele venerando Acórdão, visto tratar-se de mero engano, a qualquer momento suscetível de correção, ainda mesmo *ex-officio*, aplicando-se por analogia o disposto no art. 285 do Código de Processo Civil.

É de se notar, porém, ser pouco provável a afirmativa do recorrente, visto haver apresentado esse argumento nos embargos de declaração com que atacou a veneranda decisão recorrida sem que fossem os mesmos acolhidos.

No que se refere à 5.ª seção, entende o Partido recorrente que o Colendo Tribunal Regional devia ter conhecido de seu recurso a ela relativo, por isto que, apesar de não constar da ata de apuração final a declaração de que havia manifestado recurso contra a decisão da Junta, tal omissão era devida a descuido da mesma conforme o declarara seu próprio Presidente.

As razões apresentadas pelo Partido Social Democrático estão confusas, neste ponto.

O Colendo Tribunal Regional não tomou conhecimento do recurso relativo à 5.ª seção porque o mesmo seria intempestivo e sim porque entendeu ser intempestivo o recurso desse mesmo Partido manifestado contra a diplomação dos candidatos eleitos e cujo conhecimento era indispensável para o conhecimento do recurso parcial relativo à 5.ª seção.

O exame dos documentos existentes nos autos, convenceu-nos de ser acolhida a argumentação do recorrente, pois o próprio Dr. Juiz Presidente da Junta, ao informar no processo, declara haver sido mera omissão sua o não constar da ata final de apuração a declaração de haver o delegado do Partido Social Democrático recorrido oralmente contra a diplomação (fls. 4 do Recurso n.º 4-53, em apenso).

Argumenta o recorrente, em relação à décima seção, haver votado com o título de outrem quem não estava legitimamente inscrito pelo que estaria caracterizada a fraude na votação.

Entendemos não ser lícito a este Egrégio Tribunal a apreciação das alegações referentes a essa seção, visto não haver o Colendo Tribunal Regional tomado conhecimento do recurso parcial a ela relativo, por entender intempestivo o recurso contra a diplomação.

Somos, pois, de parecer que se não conheça de ambos os recursos, por versarem matéria de fato e, caso deles conheça o Egrégio Tribunal, que negue provimento ao da União Democrática Nacional e dê provimento ao do Partido Social Democrático, tão só para o fim exclusivo de serem julgados o recurso

por ele interposto contra a diplomação e os recursos parciais.

Distrito Federal, 30 de abril de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.031

No Recurso n.º 22-53 — Classe IV — Paraíba
(Conceição)

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: T. R. E. e Partido Libertador.

“Quando o T. R. anula a diplomação realizada pela Junta Apuradora em seguida às eleições, o recurso interposto contra essa segunda diplomação não tem o efeito de levar ao conhecimento da instância superior os recursos parciais que já haviam sido interpostos quando da primeira diplomação. Não constitui coação a antecipação do início dos trabalhos eleitorais”.

O Partido Social Democrático recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado da Paraíba que, julgando os recursos interpostos pelo Partido Libertador contra a diplomação dos candidatos eleitos aos cargos municipais em Conceição, deu-lhes provimento, alegando, em suas razões de fls. 144 e seguintes, que aquele Colendo Tribunal se negara, indevidamente, a apreciar os recursos parciais interpostos pelo atual recorrente contra vários atos da Junta, sob o fundamento de não haver sido interposto recurso contra a diplomação e que a decisão recorrida não apreciara com justeza as alegações referentes às 16.^a e 19.^a seções.

É esta a quarta vez — e, esperamos, a última — que este Egrégio Tribunal Superior tem oportunidade de se manifestar sobre o famoso caso das eleições municipais em Monteiro.

A primeira, quando se deu provimento ao recurso do Partido Libertador contra o ato do Colendo Tribunal Regional cancelando o registro de seus candidatos; a segunda, anulando a decisão proferida no recurso contra a diplomação dos candidatos do Partido Social Democrático, diplomação realizada em seguida à eleição; e, finalmente, a terceira acolhendo o recurso do Partido Libertador, inconformado com o venerando Acórdão do Colendo Tribunal Regional que mandou diplomar os candidatos do Partido Social Democrático, apesar de não ter efeito suspensivo o recurso interposto para este Egrégio Tribunal Superior.

Inicia o Partido Social Democrático suas razões, argumentando no sentido de que o Colendo Tribunal Regional, em vez de limitar-se a apreciar apenas o recurso de diplomação interposto pelo Partido Libertador contra a diplomação de seus candidatos (fôlha 4 do processo principal), deveria ter examinado, por igual, o recurso de diplomação por ele, Partido Social Democrático, manifestado contra a diplomação dos candidatos do Partido Libertador (fls. 8 do primeiro apenso), de modo a serem examinados os recursos parciais de sua autoria e que foram declarados prejudicados.

Engana-se, porém.

O recurso de diplomação do Partido Social Democrático pertence a processo incidente em relação ao processo principal, que surgiu, como não podia deixar de ser, com o recurso interposto contra a diplomação, pela Junta, realizada logo após a apuração por ela procedida.

É este o processo que decorre daquela apuração, através o exame de sua validade pelos órgãos de hierarquia superior, isto é, o Colendo Tribunal Regional e este Egrégio Tribunal Superior.

O recurso de diplomação do Partido Social Democrático, muito ao contrário, é meramente incidente, pois surgiu, da execução provisória do julgado do Colendo Tribunal Regional apreciando o recurso de diplomação interposto contra a apuração (fôlha 35 do processo principal) e que foi, posteriormente anulado por este Egrégio Tribunal Superior (fls. 83 do mesmo processo).

É certo, pois, que os efeitos do recurso de diplomação do Partido Social Democrático não poderiam

ser estendidos até o ponto de servir de elemento condutor dos recursos parciais por ele interpostos contra a apuração, e isso pelo simples motivo de que aquele Partido não interpôs, no momento próprio, ou seja, quando da apuração, o devido recurso contra a diplomação dos próprios candidatos, não com a finalidade de anulá-la, mas de levar os recursos parciais ao conhecimento do Colendo Tribunal Regional, a fim de que, caso providos, ou fôsse aumentada a votação atribuída a seus candidatos ou diminuída a de seus adversários.

Foi essa negligência do Partido Social Democrático que fez surgir a preclusão e, conseqüentemente, a impossibilidade de serem examinados os vários recursos parciais por ele manifestados.

Ressalte-se, aliás, *data vênia*, uma impropriedade técnica do Colendo Tribunal Regional, voltando a examinar o recurso de diplomação do Partido recorrente, é verdade que sem efeitos danosos para a marcha do processo principal, pois dele não conheceu (sic) ... Não era conceitualmente possível o reexame daquele recurso, pois o mesmo visava, *exclusivamente*, anular a execução provisória do julgado com que aquele Colendo Tribunal havia decidido pela primeira vez, sobre a apuração do pleito em Monteiro, estando já findo o processo, que surgira com sua interposição. Não devia, portanto, o Colendo Tribunal Regional voltar a examiná-lo, ainda mesmo dele não conhecendo, pois não havia como conhecer de um recurso interposto em *processo já findo*, em *processo incidente*, com efeitos em relação ao *processo principal*...

16.^a Seção

Alega o recorrente haver começado a votação antes da hora marcada. Não demonstra, entretanto, qual o prejuízo que esse fato poderia trazer aos eleitores, limitando-se a fundamentar sua declaração citando o parecer por nós oferecido em Recurso do Maranhão, em o qual afirmamos serem as nulidades do art. 123 estabelecidas com base em presunções “juris et de juri”, não admitindo prova em contrário.

Há que esclarecer nosso pensamento a respeito. Entendemos, conforme várias vezes o afirmamos em pareceres por nós oferecidos perante este Egrégio Tribunal, que no citado art. 123 do Código Eleitoral foram criadas presunções “juris et de jure”, não admitindo prova em contrário; entretanto, há que qualificar nossa assertiva, que não implica um pronunciamento tão amplo como supõe ou melhor, pretende o interessado.

Limitamos a declarar que aquelas presunções não admitem *prova em contrário* e não que não haja a possibilidade de interpretação quanto ao significado do fato material descrito naquele inciso.

Assim, na espécie em apreço, não há qualquer documentação ilidindo a presunção legal e nem seria ela necessária, por *incabível*, por *absurda* logicamente, como pode prejudicar a votação a abertura dos trabalhos antes da hora marcada? A intenção do legislador foi, apenas, penalizar com a nulidade a votação começada posteriormente à hora marcada, pela possibilidade do comparecimento de eleitor à hora fixada, sem encontrar a urna para depositar seu voto. Em nada obsta a marcha normal do pleito a abertura antes dessa hora, quando muito pelo contrário, somente poderá facilitar o ato eleitoral, recebendo os votos dos madrugadores.

19.^a Seção

Alega o Partido Social Democrático ser nulo o recurso contra o ato da Junta entendendo não apurar a seção, por haver sido interposto por candidato e não ser delegado de Partido, conforme determina o Art. 168 do Código Eleitoral.

A ata final de apuração, às fls. 12-v. do processo principal declara haver sido interposto recurso oral contra a decisão da Junta pelo “candidato ao cargo de Prefeito pelo Partido Libertador”.

Ora, este candidato é o Sr. Nelson Lopes Ribeiro Lima, conforme se vê da ata da apuração da 16.^a seção, às fls. 11-v. daquele mesmo processo, o qual, segundo a certidão de fls. 10, foi credenciado

como degelado do Partido Libertador junto à folhas 41.^a Zona Eleitoral, onde se realizou o pleito.

Como se vê, o candidato a Prefeito exercia simultaneamente a função de delegado do seu Partido junto a Zona Eleitoral, pelo que não há como extrair que as atas se refiram "ao candidato a Prefeito", em vez de mencionarem o delegado.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 14 de maio de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.032

No Processo n.º 26-53 — Classe X — Paraná (Curitiba)

— *Ainda quando o instituidor de uma fundação for pessoa jurídica de direito público, desde que essa fundação tenha personalidade de direito privado, seus funcionários podem exercer cargos de Juiz de Tribunais Eleitorais.*

O ilustre Presidente do Colendo Tribunal Regional no Estado do Paraná consulta a este Egrégio Tribunal Superior se o Consultor Jurídico de uma Fundação, com personalidade jurídica de direito privado, pode exercer simultaneamente as funções de Juiz do Tribunal Regional.

Como não poderia surgir qualquer dúvida a respeito da legitimidade da investidura de um jurista como Juiz do Tribunal Regional, na hipótese de ser o mesmo consultor jurídico de uma fundação qualquer, presume-se que o instituidor da mesma seja pessoa jurídica de direito público, decorrente a dúvida do ilustre consulente de poder ser o mesmo considerado funcionário público.

Se é essa a hipótese, entendemos não existir qualquer incompatibilidade no exercício simultâneo das duas funções, visto não haver qualquer proibição a respeito na legislação eleitoral.

Ressalte-se, aliás, que este Egrégio Tribunal Superior já contou com um funcionário público entre seus Juizes: o ilustre Procurador da República Doutor Alfredo Machado Guimarães que, além de exercer essa função pelo prazo normal de dois anos, foi reconduzido à mesma, por se entender não existir incompatibilidade a respeito.

Somos, assim, de parecer se responda ao ilustre consulente no sentido de que não há impedimento.

Distrito Federal, 14 de maio de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.033

No Recurso n.º 29-53 — Rio Grande do Norte (Nova Cruz)

Recorrente: UEN.

Recorrido: TRE e PSD.

— *Ainda que o eleitor tenha sido inscrito fraudulentamente, pode votar em quanto não excluído regularmente, e seu voto é válido.*

A União Democrática Nacional recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Rio Grande do Norte que negou provimento aos vários recursos interpostos contra a validade do pleito para a escolha dos candidatos aos cargos do Município de Nova Cruz, alegando que aquele Colendo Tribunal limitara-se a apreciar o recurso interposto contra a expedição de diploma, sem examinar os vários recursos parciais e que devia ser decretada a nulidade da votação, por haverem sido recebidos os votos de vários eleitores inscritos fraudulentamente.

Engana-se o recorrente ao afirmar que o Colendo Tribunal Regional não julgara os recursos parciais.

Esses recursos foram devidamente examinados, como se vê da leitura do Acórdão recorrido, o qual, se não os menciona um por um em seu contexto e sim no início, é devido ao fato de serem idênticas as alegações levantadas em todos os recursos: nulidade da votação por dela haverem participado eleitores sobre os quais pesava ordem de exclusão dos registros

eleitorais, por determinação do próprio Colendo Tribunal recorrido.

No que se refere à restante alegação, entendemos que bem foi apreciada, visto existir disposição expressa no Código Eleitoral no sentido de que o eleitor pode votar validamente até a exclusão (parágrafo 2.º do art. 41).

Somos, portanto, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 14 de maio de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.043

No Recurso n.º 32/53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Angicos)

Recorrente: P.S.D., P.S.P. e P.R.

Recorridos: T.R.E. e os candidatos acima.

Relator: Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

— *O delegado de partido habilitado perante o Tribunal Regional e com poderes de representação para todo o Estado, não tem o dever de apresentar credenciais ao pretender fiscalizar a atividade da Mesa Receptora.*

Os Partidos Social Democrático, Social Progressista e Republicano recorrem da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Rio Grande do Norte mantendo a validade da 17.^a Seção da 12.^a Zona, alegando haver sido negado ao fiscal do Partido Social Democrático a faculdade de controlar os atos de votação, sob o fundamento de que o mesmo não possuía credenciais, quando já havia sido reconhecido pelo próprio Colendo Tribunal Regional como delegado daquele Partido em todo o Estado.

Informando sobre o recurso, o esforçado Dr. Procurador Regional fez notar a ilegitimidade do recurso interposto contra a diplomação do candidato eleito Prefeito e que servia de documento condutor do recurso parcial; enquanto este foi interposto pelo Partido Republicano (fls. 25), aquele foi manifestado pelo Partido Social Progressista (fls. 4), quando somente os recursos de diplomação interpostos pelos mesmos interessados é que podem levar os parciais ao conhecimento do Tribunal Regional.

Não devia, portanto, aquele órgão ter apreciado o recurso parcial do Partido Republicano; fazendo-o, violou a lei (§ 2.º do art. 169 do Código Eleitoral).

É certo, porém, haver passado em julgado a veneranda decisão recorrida, neste ponto, pelo que não cabe a este Egrégio Tribunal Superior apreciar tal argumento.

Resume-se a espécie ora "sub judice" em determinar se havia ou não fundamento legal para ser negada a fiscalização ao delegado do Partido Social Democrático, que se apresentara sem credenciais.

Entendeu o Colendo Tribunal recorrido, baseado no § 2.º do art. 22 da Resolução n.º 3.985, deste Egrégio Tribunal Superior, que era indispensável, para a admissão do fiscal, fôsse por ele apresentada sua credencial, com a aposição do "visto", por parte do órgão eleitoral.

"Data venia", esta Procuradoria Geral é de parecer que o dispositivo acima citado nada tem a ver com a hipótese, pois limita-se a estabelecer, exclusivamente, ônus, aos vários partidos, de solicitar o registro de seus delegados aos órgãos competentes, antes de entrarem os mesmos no exercício de suas funções.

Ora, no caso em apreço o delegado do Partido Republicano já obtivera registro de seu mandato no Colendo Tribunal Regional, havendo sido publicado a notícia do mesmo no órgão oficial (fls. 74).

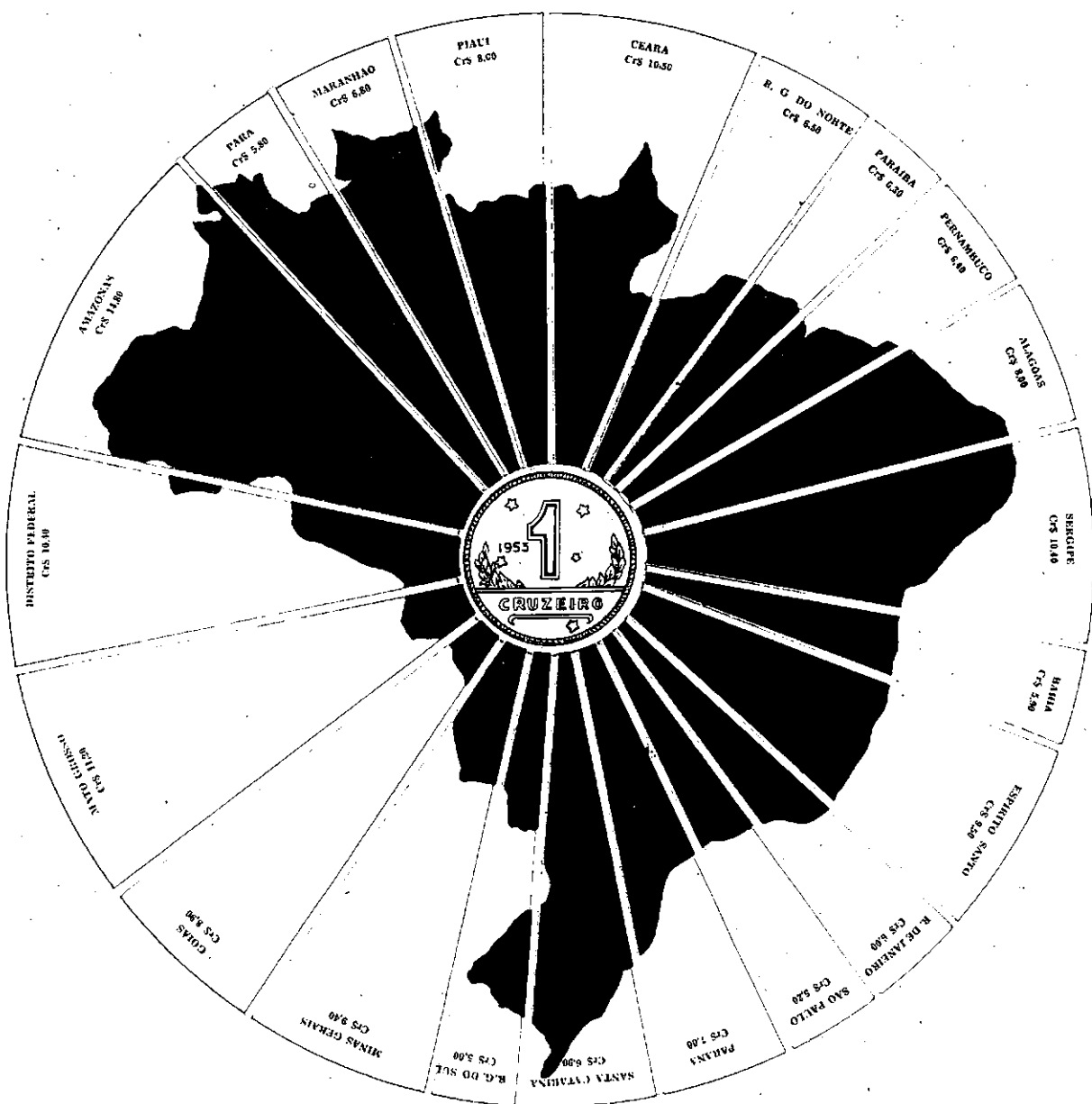
Não havia, portanto, qualquer fundamento legal para a recusa à fiscalização, pelo que somos de parecer se tome conhecimento do recurso e se lhe dê provimento, por infração ao preceito do n.º 7 do art. 123 do Código Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de junho de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

ESTATÍSTICA

CUSTO MÉDIO DO ELEITOR, POR ESTADO

1952



TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Minas Gerais

Por Decreto de 19 de junho findo, publicado no *Diário Oficial* de 22 do mesmo mês, foi nomeado para exercer as funções de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, na categoria de jurista, o Dr. Policarpo de Magalhães Viotti.

Como substituto de Juiz, na mesma categoria, foi nomeado, na mesma data, o Dr. Joaquim Nogueira Branco.

— O Tribunal Regional cancelou as inscrições ns. 3.806-g/2.622 e 3.809-g/2.678 dos eleitores Geraldo Lourenço Pinto e João Vicente Pinto, res-

pectivamente, por terem sido condenados criminalmente pela Justiça comum.

Rio de Janeiro

— Foram canceladas as inscrições dos eleitores Mamede Porfírio da Silva e Davenir Francisco de Oliveira, por terem sido condenados criminalmente pela Justiça Comum.

Piauí

Reassumiu as funções de presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por ter desistido da licença em cujo gozo se achava, o Sr. Desembargador Manuel Castelo Branco.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Trabalhista Nacional

Nominata do Diretório Central do Partido Trabalhista Nacional, registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Sessão de 14 de maio de 1953 — Resolução do Processo n.º 21-53 — Classe X.

Presidente, Dr. Emílio Carlos; 1.º Vice-Presidente, Dr. Antônio P. Lopes; 2.º Vice-Presidente,

Dr. Jarbas de Leri Santos; 3.º Vice-Presidente, Dr. José Rocha de Machado e Silva; Secretário Geral, Dr. Luís Carlos Pujóli; 1.º Secretário, Dr. Osvaldo Queirós Guimarães; 2.º Secretário, Washington Chamma; 1.º Tesoureiro, Oscar Hoenen; 2.º Tesoureiro, Dr. Mário de Luoa; 1.º Procurador, Dr. Afonso Celso de Ouro Preto; 2.º Procurador, Dr. Ormeu Castelo Branco Caldas.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 1.870-A-52

— Segunda discussão do Projeto n.º 1.870-A, de 1952, que institui o *Fundo Partidário*, regula sua distribuição, e dá outras providências.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o projeto do nobre Deputado Tarso Dutra tem, a meu ver, uma generosa, profunda e patriótica inspiração.

Em todos os lugares do mundo onde haja preocupação de aprimoramento do sistema democrático, os homens que pesquisam o fenômeno político estão empenhados em descobrir um método, um sistema, uma forma para evitar, nas eleições, a pressão dos grupos econômicos. Em verdade, o problema de finanças na política e, como disse Pollock, parafraseando Lord Selbourne, o calcanhar de Aquiles da democracia. Até agora não se conseguiu, ainda que por uma legislação severa, como a que domina o regime eleitoral nos Estados Unidos e na Inglaterra, cercear a imoderação nos gastos eleitorais, deter a onda de corrupção que avassala e toma conta de todos os períodos eleitorais e, afinal, transforma o severo e grave ato de votar num movimento sem aquele conteúdo cívico e de dignidade que o deve compor e inspirar.

No mundo moderno, o aumento das despesas eleitorais, dada a multiplicidade dos instrumentos de comando político, da fabulosa ação das cadeias de publicidade e dos maravilhosos instrumentos da técnica moderna, tem aumentado de maneira espetacular. Salienta Louis Overacker que, de Lincoln

até Roosevelt, isto é, de 1860 até 1938, houve nos Estados Unidos o aumento de gasto de cerca de 9 milhões de dólares.

Entre nós não havia, até 1945, nenhuma preocupação de se tornar públicas as contas do partido. Mas em 1945 a União Democrática Nacional inaugurou o bom hábito democrático de prestar contas à Nação dos seus gastos eleitorais, de onde obteve o dinheiro para a campanha, de quem o obteve, da maneira por que o gastou.

Desta forma, iniciou-se no Brasil um estilo democrático eleitoral da mais larga repercussão e que deve ser continuado, se os homens públicos brasileiros desejarem preservar a pureza e a grandeza das instituições democráticas, e impedir que os votos passem a representar mais um retrato do poder financeiro do que a vontade do eleitor.

Relativamente às eleições de 1945 em Minas, o brilhante professor Orlando de Carvalho, fazendo apelo a numerosos municípios mineiros, concluiu, por via de inquérito, que, nas eleições de 1945, quando ainda a União Democrática Nacional era um Partido sem a estrutura e sem a organização que hoje possui, sem os instrumentos de propaganda que hoje detém, sem a organização que hoje domina, cada voto dado ao Brigadeiro em Minas, apenas no dia da eleição, custou ao nosso partido cerca de Cr\$ 18,00.

Isto significa que aquela época, em 1945, nos albores da recuperação democrática, quando os partidos não estavam ainda mobilizados para a luta como hoje, já o custo era excepcional.

Os 400 mil votos dados ao Brigadeiro, em Minas, haviam custado, em 1945, apenas no dia das eleições, cerca de 5 milhões de cruzeiros.

Se as despesas são grandes em todo o mundo; se aumentam de maneira fabulosa nos Estados Unidos — que diremos do Brasil, onde as condições para o exercício do voto eleitoral são mais precárias do que em quase todos os países do mundo, dada a falta de densidade de nossa população, dadas as distâncias dos distritos para os centros municipais, dada a dificuldade e quase ausência de transporte, dado ao preço do transporte, dada, ainda, a pobreza, de nossos eleitores, e também a consciência cada vez maior que o eleitor vai obtendo do valor e da qualidade do seu voto!

Se somarmos todos esses fatores verificaremos que as dificuldades para o exercício da vida eleitoral no Brasil são fabulosas, superam mesmo as dificuldades dos Estados Unidos, onde a densidade eleitoral é muito maior que a nossa — para falar apenas em um dos dados, que é a falta de densidade da população. De cinquenta milhões de brasileiros mais ou menos dez milhões habitam em centro de população superior a dez mil e destes, apenas oito milhões em cidades de mais de cinquenta mil. São, pois, dificuldades enormes que o eleitor tem de vencer no dia das eleições.

Se além dessas dificuldades, sabemos que em 1945, através desse inquérito do Professor Orlando de Carvalho, num Estado como o de Minas Gerais, onde a corrupção entra mais devagar, mais lentamente, onde as resistências morais são mais pronunciadas; se em nosso Estado cada eleitor custou ao nosso Partido cerca de dezenove cruzeiros; se houver, depois disso, os episódios de 49, quando o dinheiro correu como um rio, quando a corrupção imperou da maneira mais franca e mais deslavada, quando — revela o inquérito do Banco do Brasil — responsáveis pela direção da coisa pública se reuniram num ministério para verificar o meio fácil de encontrar-se financiamento para a luta do Partido Social Democrático; se isto se deu em 49, quando alguns homens, para se elegerem, e algumas agremiações, para serem derrotadas, gastaram centenas de milhões de cruzeiros, pergunto aos nobres colegas: que será em 54 e que será em 55, se todos sabemos que as "caixinhas" estão sendo montadas, que os institutos estão sendo mobilizados, que o jogo está sendo ensaiado, que o Banco do Brasil tem as suas portas abertas para os amigos, que a CEXIM mobilizou-se para a luta, que o SESI, o SENAI e outras organizações dessa natureza, acumulam recursos para atirar criminosamente nas eleições que vão surgindo?

Pergunto aos nobres deputados se diante deste quadro do qual tracei apenas um esboço, é justo deixar-se que as agremiações que primam pela pureza do sistema democrático e que porfiem por dar à vida pública um sentimento e um cunho de dignidade altos, se é justo deixar-se que as agremiações que batalham por essa perfeição e por esse aprimoramento dos métodos democráticos fiquem inteiramente inermes, inteiramente desprotegidas diante desses Robim Hood que se anunciam e organizam para enfiar seus braços onde quer que haja um cofre e onde quer que haja uma instituição corrupta?

O Sr. Arnaldo Cerdeira — Associo-me a V. Excia., no grito de alarme que dá nesta Casa, com o intuito de reformar os costumes políticos nacionais. Lembro ao nobre colega que temos como base, como fundamento, como medida principal, a reforma eleitoral que, entretanto, está sendo relegada nesta Câmara a um plano absolutamente secundário. Sem essa reforma, baseada em princípios, honestos e sadios, reforma patriótica, não de interesse partidário, mas que se deve olhar com os olhos fitos nos interesses nacionais; sem se proceder a uma reforma eleitoral, todas as leis, sábias e correlatas, não terão significação alguma no sentido da elevação moral. É essencial leve a sério o Congresso a reforma eleitoral já em curso nesta Casa, onde tudo que é útil costuma andar muito devagar.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Muito agradecido a V. Excia. O seu aparte me suscita dois apelos: o primeiro, no sentido de que o Líder da Maioria apresse a votação do projeto sobre a lei

eleitoral que está com Sua Excia., a fim de que a distância das eleições permita que executemos, aqui, uma lei boa, uma lei que não seja feita à feição dos interesses da hora, mas que sirva, na verdade, para disciplinar, e disciplinar bem, os episódios eleitorais. (*Muito bem*). O segundo apelo é dirigido ao próprio apartante, para que desminta, de uma vez por todas, a existência de caixinha em seu Partido, por ser um dos fatores de perturbação da vida pública brasileira. De tal maneira já se tornou hábito falar dela, que os homens não mais se surpreendem de sua existência, mas perguntam apenas de quantos milhões de cruzeiros se comporá essa famosa caixinha.

O Sr. Arnaldo Cerdeira — O apelo que Vossa Excia. me faz é recebido com a maior simpatia, sobretudo, com a maior gratidão, pois me possibilita fazer o desmentido mais categórico, mais enérgico e mais veemente, até mesmo um repito para que se prove a existência de tal caixinha cuja origem não seja a dos fundos partidários, provenientes da própria contribuição de cada um de nós. Mas a caixinha, se existisse, não seria privilégio do meu Partido, porque, no andamento dos próprios inquéritos que aqui se processam, ficou provada a existência de caixinhas políticas eleitorais. No entanto, só se pensa no assunto com relação ao meu Partido, porque sabem todos que meu Partido realmente hoje constitui uma força eleitoral, Partido que conta com um candidato visível à Presidência da República, partido que constitui um perigo para aqueles que querem fraudar as eleições, e impedir a manifestação da vontade do povo brasileiro.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Folgo em ouvir a declaração do nobre líder. Gostaria de ouvir também de outros políticos responsáveis, sobretudo do líder da maioria a declaração de que nesta hora, às escancaras, em todo lugar, onde quer que exista um pouco de dinheiro, não se esteja organizando uma "caixinha" para as próximas eleições.

A propósito disso, quero aqui prestar um depoimento por mim obtido no Estado do Rio, quando lá estive, na semana passada. Ouvi do nobre, Juiz de Direito Antônio Neder, da Comarca de Friburgo, que o jogo está rigorosamente franco, no Estado do Rio, e que a ele Neder, foi levado um pedido de *habeas-corpus*, no sentido de ser solto um homem que havia sido preso por investigadores da Polícia fluminense. Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Código do Processo Penal. Convocou para serem ouvidos, paciente e coatores. Ouviu destes, investigadores da Polícia fluminense: que o haviam prendido porque, sendo ele bicheiro, se negara a dar certa importância por mês, para a caixinha que se está formando no Estado do Rio para as próximas eleições.

Disse-me isso o Juiz de Direito de Friburgo. Como lhe pedis autorização para fazer uso desta declaração, S. Excia. me concedeu. Disse-me, ainda, que está pronto a depor sobre o caso perante a Comissão incumbida de verificar a existência do jogo no Brasil.

O Sr. Dilermando Cruz — Ouvi as declarações que o Dr. Antônio Neder fez a V. Excia., em Friburgo, já que ali me encontrava de volta da Exposição de Cordeiro. A título de lembrete, quero aduzir as considerações de V. Excia. o que foi proclamado, textualmente, pelo Juiz: 1.º) — Em frente ao Fórum de Nova Friburgo, existe uma casa de jogo explorada por um Vereador do P.S.D. O Juiz levou o fato ao conhecimento do Delegado para que fossem tomadas providências, mas tal não se verificou; 2.º) — Três investigadores foram a Teresópolis intimar diversas casas de jogo a contribuir com determinadas quantias e as que não quiseram obedecer tiveram seus responsáveis presos, levados para Niterói e ameaçados de violência física; 3.º) — Um Deputado do Estado do Rio, responsável pelo jogo em Friburgo, fizera promessas ao Juiz Neder de vantagens e outras coisas. Sua Excia. se fôr necessário virá aqui depor e confirmar que o P. S. D. precisará da caixinha para as próximas eleições.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Muito obrigado a V. Excia.

O Sr. Galdino do Vale — V. Excia. está tendo informações de casos esporádicos. Posso garantir que o Estado do Rio, de há muito, está transformado num principado de Mônaco.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Veja a Casa que são depoimentos expressivos no sentido de provar que estão sendo organizadas caixas para fazer face às eleições; mas, além do jôgo no Estado do Rio, está o mesmo se alastrando em outros Estados.

A carteira de Importação e Exportação do Banco do Brasil, diariamente, é denunciada pelo "Correio da Manhã" como um centro de escândalo e de corrupção, que enriquece alguns em um minuto e empobrece homens que trabalharam anos.

O Sr. Arnaldo Cerdeira — Se V. Excia. me permite, poderei dar um depoimento que deverá confirmar exatamente o que V. Excia. está dizendo. No Estado de Minas Gerais, por ocasião das estações de água, os cassinos funcionam francamente, sem que nenhum segredo, nenhuma cortina vede o espetáculo deprimente a que os turistas assistem — funcionamento do jôgo nas estações de água do Estado de V. Excia.

O Sr. Bias Fortes — Não é verdadeira a afirmação do nobre Deputado. Em Minas Gerais não se joga, nem se jogou durante as estações de água. Cui, de todos os moradores do local, a afirmação de que não há jôgo nas estações de água de Minas.

O Sr. Arnaldo Cerdeira — Trarei fotografias de salas de jôgo em pleno funcionamento.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Permita-me discordar do nobre Deputado Bias Fortes Filho. Realmente, em nosso Estado, em algumas cidades, o jôgo está em pleno funcionamento e só não citei Minas Gerais por um pudor natural de vê-lo lançado e proclamado como Estado que usa tais métodos para fortalecer-se nas eleições. Em Estado de tão ricas tradições, acontecimentos dessas natureza chocam, na verdade, a sensibilidade e toda a resistência à corrupção que é inerente ao espírito do povo mineiro.

O Sr. Tenório Cavalcanti — Permita-me V. Excia. um aparte, embora inoportuno. Queria apenas prestar um depoimento: o Juiz Neder, de Friburgo, que informou sobre tais fatos a V. Excia. é dos mais integros juizes do Estado do Rio e, por que não dizer dos mais integros juizes da magistratura brasileira. (Muito bem).

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Eis o que ia dizer agora completando a minha informação: o Juiz que trouxe ao meu conhecimento esses fatos é uma das maiores expressões da magistratura fluminense, homem rigorosamente veraz que se situa entre os cinco primeiros juizes do Estado do Rio, não apenas no sentido da cultura, mas no sentido da probidade, na exatidão com que cumpre seu dever. Desta maneira, Senhores, todas as instituições são comandadas pelo Governo do Centro, porque, infelizmente, apesar da descentralização política, os instrumentos financeiros do Governo permanecem com a União. Tudo de que o Governo dispõe — bancos, institutos, organizações, instituições, tudo isso — já está sendo preparado para as eleições.

O Sr. Dilermando Cruz — Este Governo se desmanda.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Este Governo já se desmanda, diz bem V. Excia., e se não impedirmos esses desmandos, senão fizermos uma lei em que entreguemos, em certo sentido, a tutela financeira das eleições ao Estado, de maneira impossível aquelas agremiações que não puderam concorrer neste plano e com essas características, são agremiações fadadas ao fracasso nas próximas eleições.

Por outro lado, é preciso evitar neste País a praxe criminosa, perigosa e impatriótica que se vem impondo de serem os episódios eleitorais do-

minados pelos grupos econômicos. Já na Alemanha, na Inglaterra e na Itália, segundo citação de Poock, foram feitos exames sobre as eleições passadas e verificou-se que alguns grupos econômicos dominavam pequeno contingente de homens que, por sua vez dominavam os partidos e estes a Nação, porque exerciam sua preponderância através dessa pequena minoria. Isto foi coisa tão grave que, examinando as eleições de 1936, nos Estados Unidos, o Comitê Lomergan chegou a pedir ao Governo reforma da Lei eleitoral, a fim de impedir fossem as eleições dominadas pela ação dos Trade Unions naquele país.

De tudo isso, conclui-se que o projeto do Deputado Tasso Dutra, no sentido de se conceder determinada importância a cada agremiação partidária, na proporção de sua força, é necessário para impedir que os partidos viam presas de grupos econômicos ou sejam beneficiados de maneira ilegal pelo Estado, que o poderá fazer apenas em termos de proteger aquelas agremiações que sirvam a seus interesses ou se incostem dóceis a seus conselhos e à sua direção.

O Sr. Castilho Cabral — Acredita V. Excia. que, aprovado esse projeto, estará excluída a hipótese dessa proteção a que V. Excia. alude, realmente?

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Não acredito, até por ser daqueles que, fundados nos estudos desses assuntos, já concluíram que o problema de finanças nas eleições é o mais sério que os políticos têm de enfrentar numa lei eleitoral. Por mais denso que seja o tecido que visa impedir a entrada da fraude ou da corrupção, na verdade todas as eleições têm mostrado que nenhuma lei, ainda a mais severa, consegue deter, em sua plenitude, o desmandado ou imoderação nos gastos das eleições. Entretanto, uma lei como a do Deputado Tasso Dutra, destinada a dar às agremiações um mínimo para enfrentar despesas essenciais das eleições, é lei de profundo sentido moral, porque entrega a cada eleitor um mínimo com o qual possa evitar as solicitações dos grupos econômicos. Cumpra-se, com o dinheiro para os gastos essenciais, isto é, para o transporte, para a alimentação, resistir, então, com suas forças morais às sugestões daquela corrupção mais alta, partida dos grupos econômicos ou do Governo. Explico-me melhor, dizendo que, se oferecermos ao eleitor um mínimo com o qual possa resistir à pressão do poder econômico e ele ceder, será pela sua formação natural de homem sujeito a tais corrupções. Mas possui em suas mãos, com a lei Tasso Dutra, os elementos essenciais para vencer o que há de fundamental para exercer aquele severo, grave e simples ato de depositar na urna um papel com que pode, em certo sentido, mudar a sorte e o destino da pátria.

O Sr. Antônio Norchesi — Meu aparte tem a significação de discordar do Deputado Arnaldo Cerdeira, em relação à "caixinha". Estou de pleno acordo com o projeto de Vossa Excia., porque, geralmente, os mais favorecidos, os que têm mais dinheiro, formam uma "caixinha" maior e os menos favorecidos, embora sendo mais capazes e podendo prestar relevantes serviços a esta Casa, provavelmente não se elegerão. Assim, para aqui, virão os elementos mais abonados, dotado de maiores recursos monetários, porque, infelizmente, a água corre para o mar. Digo para o mar, porque quem tem Institutos, quem tem Governo, quem tem Banco do Brasil leva vantagem sobre os outros candidatos os quais, muitas vezes, poderiam desempenhar bem melhor a função. Quem está falando não precisa de "caixinha". Todos me conhecem muito bem. Sinto-me, por isso, muito à vontade para defender sua proposição.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Muito grato a V. Excia. pelo aparte.

O Sr. Arnaldo Cerdeira — Anote V. Excia., em aditamento ao meu aparte, — que, parece, não foi bem compreendido pelo Deputado Souza Norchesi — que o ilustre colega e eu pensamos igualmente, estamos ambos de acordo com V. Excia. e

contra as "caixinhas". Só que vou mais longe: considero básica a reforma eleitoral para corrigir esses defeitos. S. Excia. pensa como eu, mas não quer dar-se ao trabalho de ir até a reforma da Constituição.

O SR. PRESIDENTE — Peço permissão ao nobre orador para submeter ao voto do plenário requerimento de autoria do Sr. Deputado Rui Santos, de prorrogação do seu prazo, por quinze minutos.

Os Senhores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Sr. Presidente, agradeço a V. Excia. e à Casa, especialmente ao ilustre colega Rui Santos, a bondade da prorrogação.

Além de enfrentar as dificuldades que assinala o Deputado Castilho Cabral, existentes, de fato, em todas as legislações eleitorais, temos de fazer face ao problema em si, pois a nação que não conseguir, pelo menos, diminuir o impacto da corrupção em seu sistema eleitoral, revela incapacidade de defender-se para realizar o mais certo — uma legislação capaz de resguardar a vontade, a decisão e o interesse de cada eleitor.

O Sr. Castilho Cabral — Dá V. Excia., e com razão, grande valor ao efeito moral das leis. Note, porém, que aquelas disposições que se transformaram em lei, em virtude de projeto do Deputado Paulo Nogueira Filho, do P.S.P., arguidas na legislação vigente, com relação à contabilidade dos partidos, não deram, ainda, na prática, nenhum efeito.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Respondo a V. Excia., em nome de meu partido, que, em 1949, o Deputado Rui Santos teve oportunidade, em entrevista e em documento oficial, de expor à Nação os detalhes de todos os gastos feitos pela gloriosa União Democrática Nacional e, mais do que os gastos, as fontes de onde obteve os recursos para atender às despesas e a maneira por que as realizou. Vê V. Excia. que se outros partidos seguissem a orientação da União Democrática Nacional, estariam cumpridos os dispositivos legais que se tornaram vigentes, através do esforço do nobre Deputado Paulo Nogueira.

O Sr. Castilho Cabral — Nos Estados Unidos, também, a legislação eleitoral exige essa discriminação de gastos. Mas, sabe V. Excia., não é segredo para ninguém a influência que têm as grandes organizações financeiras, as "corporations", nas eleições.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — É claro. Já concordei com V. Excia. e concordo, mais uma vez. Mas, se pudermos diminuir de 50% as influências desses grupos, dessas forças da corrupção, que estão tomando conta da vida pública brasileira, teremos feito muita coisa, já teremos contribuído com a parcela de nossa colaboração para impedir que se transforme numa batalha sem grandeza e sem glória o episódio eleitoral na República dos Estados Unidos do Brasil.

O Sr. Rui Santos — O nobre Deputado Castilho Cabral não tem razão. Não é tanto assim como diz S. Excia. Ainda na campanha passada, o atual Vice-Presidente dos Estados Unidos, Nixon, esteve por um triz com sua candidatura cancelada, em virtude de uma denúncia de fundos não justificados para sua campanha. Ele interrompeu até a campanha e a do seu companheiro de chapa, para dar explicações cabais e só após, prosseguiu.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Exatamente.

O Sr. João Cabanas — Nem deve valer o argumento do nobre Deputado Castilho Cabral.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Sr. Presidente, cumpre ao Estado encontrar uma fórmula de igualar a posição das agremiações, porque em todas as democracias modernas, os homens estão pesquisando a maneira de estabelecer igualdade, de fazer desaparecer os desníveis, quer no plano político, quer

no plano social, pois igualmente é, na expressão de Laski a paixão dominante e permanente dos homens. Temos de dar nossa parcela de esforço, no sentido de igualar as posições das agremiações, visto como na Justiça do Trabalho, um tipo de legislação já concede ao empregado favores especiais para igualar sua posição ao do patrão. E contam-se, em grande número, as intervenções do Estado democrático moderno, que visam estabelecer a igualdade entre as entidades ou entre os homens em conflito.

Assim, por que vamos deixar que só na vida pública, só no plano político, uma agremiação ganhe preponderância sobre outra por via de dinheiro, e que dentro dessa agremiação os homens mais afortunados expulsem os homens pobres, fazendo predominar o dinheiro sobre a vocação pública e sobre o desejo de servir à República.

O Sr. Castilho Cabral — Fui, talvez, o primeiro em São Paulo, a me rebelar contra o poder do dinheiro nas últimas eleições para a Câmara e para o Senado. Quero afirmar ainda que, sem contrariar frontalmente a argumentação de V. Excia. acredito mais que está no sistema eleitoral vigente, com esta multiplicidade absurda de partidos, com esta representação proporcional teoricamente certa, mas levada às últimas consequências, como ontem apontei dessa tribuna, o grande mal da eleição brasileira.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Estou de acordo com V. Excia. neste ponto.

O Sr. Castilho Cabral — Acredito mais nas providências indiretas, no fornecimento de cédulas para a eleição, talvez, no sistema de lista, do que em proporcionar aos partidos verbas no orçamento para as despesas, que não serão cortadas no selo mesmo das eleições.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Depois voltarei a discutir isso com V. Excia., porque, em relação à multiplicidade dos partidos, tenho, exatamente, seu ponto de vista. Nas, quero dizer que se existem, assim, tantas caixinhas que se formam, tantas instituições que se preparam desonestamente para enfrentar a luta que aí vem: se essas caixinhas são capazes de desfigurar ou ocultar a verdade, de difamar o justo, de conduzir para os erros ou para as aventuras a despolitizada ou desprevenida massa brasileira, cumpre aos políticos, cumpre aos homens responsáveis pela Nação procurar uma legislação, segundo a qual esses males, se não puderem ser de todo evitados, sejam pelo menos remediados.

O Sr. Rui Santos — Veja V. Excia. a originalidade do nosso País. Foi noticiado, declarado, inclusive desta tribuna, que o Sr. Ricardo Jafet, ou seu grupo econômico, contribuiu com alguns milhares de contos para a eleição do Presidente da República. E nem se diz uma palavra. O Senhor Ricardo Jafet não fala... Ninguém fala...

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Exatamente. Por outro lado, se dentro da técnica do Estado democrático, os partidos políticos são, hoje, considerados instrumentos do governo; se os partidos políticos, como fala Bryce, dão ordem ao cács; se eles são, na opinião de Merriane and Gosnell, parcela e parte do governo, como negar-se a esse instrumento de governo aqueles meios essenciais e fundamentais para enfrentar as lutas, as dificuldades e os obstáculos dos períodos eleitorais?

O Sr. Arnaldo Carneiro — V. Excia. tem meu apoio, porque, evidentemente, esse projeto de lei visa apenas, como V. Excia. muito bem disse, proporcionar o mínimo aos partidos políticos. Tem, portanto, o meu apoio. E mais: sempre que dessa tribuna é apresentado um projeto de lei moralizador um sistema eleitoral para acabar com a campanha dos transportes, com as estações de rádio, com a influência do governo, de particular e até mesmo dos partidos sobre os sentimentos e a moral política do povo, pode contar com a minha adesão veemente e calorosa.

O Sr. Carmelo de Agostinho — Não vejo como uma reforma da Lei Eleitoral possa promover toda essa moralização citada pelo Deputado Arnaldo Carneiro. Devo dizer que se passou comigo um fato,

em que não foi por assim dizer o processo eleitoral que fez com que se conspurcasse o voto do povo. Voi citar caso que, possivelmente, a Câmara desconhece. Quando foi da concorrência da Loteria Federal, tirou-se da pessoa que havia ganhado essa concorrência, depois de um processo e de um exame lícito das vantagens por ela oferecidas ao Governo, o direito de explorar no país a Loteria Federal, com prejuízo para o Tesouro de cerca de 70 milhões de cruzeiros, mediante a propina de dez milhões de cruzeiros a um determinado grupo político, que iria fazer a campanha do Sr. Cristiano Machado. Pergunto a V. Excia.: quando o Ministro da Fazenda, que nada tem a ver com as eleições do País, se expõe ao ridículo de desfazer, anular uma concorrência lícita, preferindo dá-la a aquele que propina recursos a um partido ou aos homens que fazem a campanha do seu candidato, de que maneira pode ser esta lei eleitoral?

O Sr. Paranhos de Oliveira — Quem foi esse Ministro?

O Sr. Carmelo d'Agostinho — Guilherme da Silveira. Um dia, desta tribuna, direi também isto. Pergunto a V. Excia.: se está na essência da imoralidade, na forma abstrata com que se age, como se pode concretizar um fato e levá-lo ao articulado da lei?

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Já respondi, indiretamente, a V. Excia. quando repliquei ao nobre Deputado Castilho Cabral.

O Sr. Carmelo d'Agostinho — Mas, com este caso flagrante, como demonstrei, penso que a resposta de V. Excia. não deve satisfazer aquilo que se pretende nesta Casa.

O Sr. Paranhos de Oliveira — V. Excia. pode citar, o grupo que ficou com esse dinheiro.

O Sr. Carmelo d'Agostinho — Um dia explicarei o caso todo. Não faltará oportunidade.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Devo dizer a V. Excia. que a lei considera o mínimo para cada agremiação, mínimo capaz de fazer com que as agremiações e candidatos superem os obstáculos que o tecido da legislação oferece a cada eleitor para cumprir o sagrado dever de votar.

O Sr. Carmelo d'Agostinho — De pleno acôrdo com V. Excia.; mas, quando se lesa o Tesouro do País, em benefício de um candidato...

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Daí por diante cumpre a cada um de nós, a cada eleitor brasileiro, armar dentro de si mesmo aquela barreira e aquele resistência a uma corrupção desse tipo, não transacionando com seu voto, não vendendo aquela maneira que cada homem tem de participar da vida pública e da Constituição do Parlamento, através da escólia de seus representantes.

O Sr. Ruy Santos — Creia V. Excia., na campanha passada, enquanto as Empresas Incorporadas estavam mobilizadas a favor de um só candidato, nós, da União Democrática Nacional, pleiteamos um minuto por noite, às 20,30, após o Repórter Esso. Pediram-nos um preço tão proibitivo que não nos foi possível fazer a campanha. Isto, nas estações de rádio do Governo.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Infelizmente, não posso entrar em pormenores, porque minha hora está quase finda. Se me fôsse permitido, iria até; esta parte das cadeias de publicidade do País, que se estão transformando em gigantescos instrumentos de opressão e corrupção, em poderosas máquinas, para em determinados momentos injusta e criminosamente serem postos a serviço de determinadas agremiações.

Por isso mesmo, diante do quadro que se estoça, quadro que vai desfigurar, desnaturar, descaracterizar toda a pureza da vida democrática, supponho não estar sendo enfático ao solicitar ao Congresso que trave esta grande batalha, que tome a si o encargo de ficar na vanguarda da luta contra a corrupção, no Brasil.

Que o Congresso empunhe, de maneira firme, com determinação severa, a bandeira da honestidade, a fim de através de uma legislação segura e nobre, de uma legislação cuidadosa, impedir que este Brasil se

transforme, como está se transformando, num imenso mar de corrupção, onde poucas ilhas de decência conseguem aflorar deste mar enlameado.

O Sr. Raul Pila — A grande oportunidade para combater a corrupção foi perdida ontem nesta Casa.

O SR. MONTEIRO DE CASTRO — Esou certo, Sr. Presidente, de que, se o Congresso tomar a si o encargo de travar ou de ser a vanguarda dessa luta contra a corrupção, estará proporcionando a oportunidade do aparecimento de uma nova era, de um novo tempo, onde os demagogos, os falsos homens, os vendilhões de voto, os compradores de voto, os corruptores e os corrompidos de toda natureza, dêem margem ao aparecimento do homem autêntico, do anti-demagogo, do homem carregado de virtudes, que ainda seja capaz de, com sua vontade, com seu esforço, com sua pureza, melhorar um pouco esse pobre sistema democrático brasileiro. (Muito bem; muito bem. Palmas).

(D.C.N. 13-6-53).

* * *

Segunda discussão n.º 1.870-A de 1952, que institui o Fundo Partidário, regula sua distribuição, e dá outras providências.

O SR. FERNANDO FERRARI (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o projeto do nobre Deputado pessadista pelo Rio Grande do Sul Sr. Tarso Dutra, é desses que, pela sua importância, merecem o mais acurado exame da Câmara dos Senhores Deputados. O plenário já está a par do seu conteúdo, uma vez que o brilhante Deputado Monteiro de Castro discutiu-o amplamente na última sessão, tecendo uma série de considerações em torno do problema político e dos artigos dessa proposição. O projeto institui o fundo partidário, regula a sua distribuição e dá outras providências.

A ideia inicial do Deputado Tarso Dutra é das mais louváveis e deve merecer, por isso mesmo, o apoio e a consideração do plenário. Creio que o nobre Deputado, através dessa proposição, traz no bôjo principal de sua ideia o desejo de afastar dos partidos políticos a influência do poder econômico, o desejo de tornar os partidos, não milionários, não poderosos economicamente, mas o suficientemente fortes para se contraporem às arremetidas exteriores deste ou daquele aventureiro que às vésperas dos pleitos eleitorais avassala consciências, compra votos, domina as manchettes dos jornais e consegue as melhores frases no rádio, através do dinheiro, que tem sido neste país, infelizmente, um grande perturbador de consciências e aniquilador das liberdades democráticas, o dinheiro que, nesta fase tão aguda da realidade nacional, tem corrompido tantos e reduzido os partidos políticos a uma expressão miserável, sem poderes, muitas vezes, para influir no processo político nacional, sem poderes para selecionar realmente os valores que devam representar o povo, sem poderes para fazer da política aquele instituto filho do Direito e filho da Moral, como desejavam os patriarcas da República.

Sr. Presidente, o nobre Deputado pessadista, por isso mesmo, bem compreendendo a delicada situação dos partidos no panorama nacional, partidos quase sempre sem recursos, partidos quase sempre de uma pobreza franciscana, procurou formar ao redor deles, como esse projeto, um círculo de ferro que evite a aproximação dos aventureiros, dos caçadores de dotes eleitorais, dos tubarões das urnas.

Louva essa ideia central do projeto, não seria demais acentuarmos ser muito justa essa providência, isto é, a subvenção indireta e direta aos partidos políticos, através da criação do selo cívico ou da taxação do complementar progressivo do imposto de renda numa determinada percentagem. E por que acho justa essa providência, Srs. Deputados?

Precisamos pelo seguinte. O alistamento pelas leis vigentes, pelo sistema atual, face à lei eleitoral, é, não há dúvida alguma, um onus do Estado. Todavia, os partidos políticos todos, aqui e acolá, têm-se adiantado a esse favor do Estado, fazendo eles mes-

mos o alistamento. Os partidos políticos têm substituído o Estado nessa função, através, inclusive, do proselitismo da busca do votante, da vinda dele ao escritório eleitoral, do preenchimento do formulário perante o Juiz Eleitoral, e assim por diante. São raros os eleitores neste país que se inscrevem diretamente no Tribunal Eleitoral. Creio que não fugiria à realidade se afirmasse que 95 ou 96% do eleitorado brasileiro é inscrito através dos órgãos partidários. Com a cooperação destes, que, como procuradores legais, levam os requerimentos a registro para o competente processamento e despacho.

Ora, Srs. Deputados, já aí está um grande serviço prestado pelos partidos diretamente à Justiça Eleitoral e ao Estado e que por si só, comportaria a subvenção requerida pelo brilhante Deputado pelo Rio Grande do Sul. Porque se a própria Justiça Eleitoral tivesse que procurar o eleitor, tivesse que fazer seu requerimento, tivesse que fazer, inclusive, aquele proselitismo, não político, mas apenas do cumprimento de um dever, gastaria com tal tarefa evidentemente milhões e milhões de cruzeiros. E mesmo assim, duvido muito que estivesse em condições de substituir o trabalho tão perfeito dos Partidos políticos.

Feitas estas duas declarações iniciais, desejo, entretanto, discordar de alguns itens da proposição do Deputado Tarso Dutra, pois não me parece necessitem os partidos nacionais de recursos tão amplos para desempenhar a contento as suas grandes responsabilidades democráticas.

O nobre Deputado busca a receita para esta subvenção no produto da arrecadação de um selo cívico de 50 centavos que seria cobrado, em estampilhas, em todos os documentos sujeitos a selo federal, exceto a correspondência postal; busca, esta receita ainda nas parcelas de subsídio ou de ajuda de custo que, por motivo legal, os titulares federais de mandato do Legislativo ou do Executivo deixarem de receber durante o exercício de suas funções, na taxa de 1% adicional do imposto sobre a renda e provenientes de quaisquer naturezas, e em outros recursos financeiros previstos em lei, ou provenientes de dotações particulares.

Parece-me, Sr. Presidente, que o selo cívico de 50 centavos a ser apostado em todos os documentos, exceto naqueles decorrentes de correspondência postal, daria uma soma demasiadamente grande, e, por outro lado oneraria pequenos requerimentos de pessoas de escassos recursos, sem trazer aquela contraprestação de serviço que seria de se esperar. Por isso mesmo, através de emenda, pretendo reduzir esse selo para o mesmo valor que teve inicialmente no Brasil, se não me engano, o selo de Educação e Saúde, isto é, para 20 centavos, com o que, creio eu, os partidos políticos sem onerar por demais os vários requerimentos de pequenos postulantes perante as repartições públicas, estarão perfeitamente em condições de atender a esses encargos criados pela nova ordem.

Com referência, Srs. Deputados, ao item c do art. 1.º do projeto que manda seja essa receita constituída, inclusive, de parte do subsídio dos representantes na Câmara e no Senado, não me parece que o nobre Deputado esteja com a melhor doutrina. Acho que esse item é flagrantemente inconstitucional. Entendo que não há Poder nenhum que possa lançar mão de uma verba votada com fim específico, com fim especial. Ora, se o Orçamento da República inclui, anualmente, uma verba X, destinada a subsídio dos representantes no Congresso, é evidente que esta não pode ser desviada para nenhum outra rubrica ou setor, nem mesmo através de lei especial. A Constituição é clara, quando proíbe o estorbo de verbas através do art. 74. Isto é legítimo estorbo de verbas, estorbo muitas vezes praticado nesta Câmara com o meu protesto, à revelia do texto constitucional.

Não vejo, Srs. Deputados, como a Câmara possa lançar mão, embora através de lei especial, de parte dos subsídios consignados no Orçamento com fim específico, com fim determinado.

Eis porque vou apresentar emenda também a este item, excluindo-o do texto do projeto.

Com referência à criação da taxa adicional de 1% sobre o imposto de renda, parece-me também, que o plenário deve seguir critério mais social, procurando gravar os grandes contribuintes e isentando os pequenos, pois que, Srs. Deputados, não me parece estar de acordo com os postulados da própria ordem econômica e social da Constituição gravar igualmente a todos, principalmente tendo em conta que esse gravame reverterá em benefício dos partidos nacionais. O ideal seria gravar apenas os proventos auferidos além de determinada quantia e que fôssem realmente vultosos. De um modo geral, no Brasil, todos quantos têm renda superior a 30 mil cruzeiros anuais pagam imposto de renda. A maioria, como sabe o plenário, tem de fazer empréstimo, às vezes, para pagar o imposto de renda. Não me parece justo que esses ainda sejam onerados com a taxa partidária de 1% sobre o *quantum* na sua declaração de renda.

Entendo que os que podem, os que têm alto rendimento, os que estão em condições de pagar boa parcela do imposto de renda é que devem arcar com o ônus do tributo aqui referido. Eis por que também emendo o projeto nesta parte, determinando que a cota de 1% só seja cobrada nos rendimentos superiores a 400 mil cruzeiros.

Outro defeito do projeto — *data rênia* — é o que manda que esses quinhões sejam distribuídos através dos Diretórios nacionais, ou então dos juizes eleitorais nos distritos e sub-distritos de cada Estado.

Creio que toda a sistemática da Constituição, que todo o pensamento da Câmara e do Senado é pelo fortalecimento do partido nacional, que todo o sistema eleitoral brasileiro — e as próprias reformas e projetos o atestam — é em favor da agremiação nacional, do partido nacional.

Precisamos, por isso, fortalecer, o partido nacional, afastando, tanto quanto possível, inclusive os próprios óbices partidários das províncias para que acima deles sobrepaire apenas o órgão central, o diretório nacional.

Ora, Srs. Deputados, o projeto, ao mandar distribuir esse quinhão diretamente pelos diretórios regionais e pelos juizes distritais e sub-distritais, parece-me fragmentar tanto a unidade partidária, que não se me afigura ser aquela prática que realmente convém à doutrina constitucional, tal seja, a de fortalecer no centro os partidos, para que, por sua vez, eles sejam fortalecidos nas províncias e nas zonas mais distantes da pátria (*Muito bem*).

Eis por que também emendo o projeto nesse particular, no sentido de que os quinhões partidários sejam entregues aos diretórios nacionais, é certo que sob rigorosa fiscalização, e este, por sua vez, faria a distribuição aos demais diretórios e sub-diretórios do País.

Parece-me quase pacífica a necessidade de assim se proceder, porque talvez o nobre Deputado Raul Pita ou um outro dos pequenos Partidos representados nesta Casa, se opunha a esta solução, de vez que acrefite que a maioria da Câmara, quase a sua unanimidade, adotará esta solução, por ser aquela que mais condiz com o sistema vigente e com o próprio interesse dos partidos e da nação.

Srs. Deputados, conforme anunciei de início, vim à tribuna para tecer estas breves considerações ao redor do projeto já por demais conhecido na sua amplitude, na sua profundidade, trazendo a ele modestamente a minha cooperação de democrata sincero, na certeza de que com tais modificações e algumas outras dos meus brilhantes colegas, venha tal projeto a ser aprovado para, então, dar aos partidos políticos realmente os instrumentos necessários e capazes ao cumprimento do seu dever constitucional da aos partidos políticos sobremodo aquela capacidade de fugirem do poder econômico, dar aos partidos políticos, essencialmente, o poder de educar, de orientar, de servir e, não, o de corromper. (*Muito bem; muito bem*).

(D. C. N. 16-6-53).

Segunda discussão do Projeto n.º 1.870-A, de 1932, que institui o Fundo Partidário, regula sua distribuição, e dá outras providências. (Inscritos os rs. Campos Vergal — 50 minutos, Roberto Morena, Tenório Cavalcanti, Nelson Carneiro, Raul Pila e Aliomar Baleeiro. (Em urgência).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Campos Vergal.

O SR. CAMPOS VERGAL (*Não foi revisto pelo orador*) Sr. Presidente há dias ocupei a tribuna, insistindo no sentido de que a Câmara não aprove o projeto n.º 1.870, de 1932, que institui o Fundo Partidário, regula sua distribuição e dá outras providências.

Fiz diversas considerações, inclusive aquela que se refere à taxação, em todos os documentos que levem selo de Educação e Saúde, de um adesivo de 50 centavos. A criação de qualquer selo constitui, inegavelmente, um abuso contra a economia popular. Este selo, ou contribuição extorsiva de qualquer outra forma, sob qualquer outra rubrica, é medida desaconselhável, antidemocrática, antieconômica, e dará como resultado o protesto silencioso, porém perseverante, da grande maioria dos cidadãos da República. Constitui, também, como diz o nobre Deputado Carmelo de Agostino, novo motivo para o encarecimento da vida.

Sr. Presidente, os partidos políticos devem lutar, não na base econômica, porém, na base idealística, na base cívica, na base de programa popular, no sentido constante de oferecer ao grande público brasileiro exemplo de renúncia, de sacrifício, em favor da sua pátria, do seu povo.

Assistimos, ainda há pouco, em São Paulo, a uma grande e eloquente demonstração do povo paulista, inegavelmente, ressaltando pessoas, inclusive a do ilustre Sr. Governador do Estado e as de chefes de organizações partidárias, uma coligação, chefiada pelo governo de São Paulo — organização que conseguiu aglomerar, no mínimo, algumas dezenas de milhões de cruzeiros para propaganda do seu ilustre candidato, constituindo, portanto, um fundo partidário verdadeiramente respeitável — foi derrotada fragorosamente, nessa luta, pelo povo, que, compreendendo bem os seus deveres, como protestos pela situação, desejo de mostrar a sua independência cívica, elegeu um homem da sua escolha.

Sr. Presidente, os partidos políticos não podem, doravante, viver às expensas de recursos oficiais. Os recursos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios constituem numerário sagrado, que deve ser invertido em realizações de natureza educativa, assistencial, cultural, reprodutiva no campo econômico, mas não para fortificar a ação política dos partidos.

Deputado pela terceira vez, sei quanto me não custado as sucessivas campanhas, obrigando-me, — o que faço com grande prazer — a viagens quase semanais, percorrendo várias cidades do meu Estado, à custa de enorme sacrifício. Pois bem, Sr. Presidente: a posição do Vereador, do Deputado estadual, do Deputado Federal, do Senador, do Governador de Estado, do Presidente da República, deve ser uma posição de luta, de idealismo, de sacrifício pelo povo. Não podemos entender, portanto, que se apele para os cofres públicos no sentido de fortificar, economicamente os partidos.

Os partidos políticos que façam o seu fundo de reserva à custa própria, adicionando, como têm aliado, os elementos que lhes sejam aconselhados. Cada partido que assuma individualmente a responsabilidade do seu programa, de sua luta, do seu ideal, do seu objetivo. Que cada partido livremente recorra aos elementos que bem lhes convierem. Porém não lancemos Sr. Presidente, numa luta político-partidária, talvez à malversação, dinheiros públicos, recursos econômicos colhidos do povo, filtrados através da União e dos Estados e encaminhados aos partidos políticos.

Estou bem à vontade para dizer isto, Sr. Presidente, porque, também um dos fundadores de um partido e estando ainda sob uma legenda partidária,

sou dos primeiros a combater este projeto, por julgá-lo desaconselhável, pouco patriota, anti-democrático e, sob vários aspectos, verdadeiramente perigoso para o regime, para as instituições atuais. (*Muito bem; muito bem*).

(D. C. N. 19-6-53).

* *

Segunda discussão do Projeto n.º 1.870-A, de 1932, que institui o Fundo Partidário, regula sua distribuição, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — (*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, Srs. Deputados, o projeto que institui o Fundo Partidário tem como objetivo evitar a infiltração do dinheiro no pleito eleitoral, ou melhor, anular os partidos de tal contextura financeira, que possam, os mais fracos, competir com os mais poderosos.

Recorria-me de haver lido no parecer da Comissão de Finanças que, a continuar impune a influência do dinheiro no pleito eleitoral, dia virá em que só comparecerão a esta Casa homens endinheirados ou aqueles pobres que se queiram endividar tanto que passem a legislatura saldando os débitos contrai-dos para a eleição!!!...

O curioso é que o projeto, ao invés de combater a infiltração do dinheiro nas eleições, o que seria razoável, dá dinheiro aos partidos para que corram na campanha, e assistam aos eleitores! Quer dizer: dar-se-á aos partidos a obrigação de assessorar seus eleitores, de levá-los às eleições de gastar dinheiro nas eleições.

Aceitamos o fato consumado. Não há eleições sem dinheiro. Diz o parecer que o dinheiro vem de terceiros pessoas, de grupos econômicos, de amigos dos candidatos. Amanhã não virá mais desses, ou, virá talvez deles, mas virá principalmente, do imposto arrecadado pela União para distribuí-lo entre partidos.

Acho que esta não é a melhor forma de combater a corrupção. Isto é dar armas à corrupção. E' distribuir dinheiro para corromper eleitores!

Dir-se-á este dinheiro será necessário às despesas de transporte e alimentação do eleitor. Mas, tudo isto é corrupção, no sentido eleitoral. O eleitor deve comparecer às urnas como dever cívico, e cívico é o selo que o projeto cria. Ao invés disto, a Câmara vai distribuir dinheiro da nação, do povo, entre os partidos políticos! E estes então, entrarão na corrida da corrupção. Todos já sabem de quanto podem dispor para fazer sua eleição.

Ora, sou muito moço, mas já participei de muitas campanhas neste país. O Deputado Monteiro de Castro é um dos responsáveis pela minha presença na vida pública brasileira e folgo em ver S. Ex.ª na primeira fila. Cursava a Faculdade de Direito da Bahia, quando os acadêmicos Bilac Pinto, Monteiro de Castro e outros mineiros ali surgiram em 1929. Fui dos que se deixaram empolgar pela pregação dos jovens mineiros...

De 1929 até hoje, tenho tomado parte em todas as campanhas políticas desenroladas no país. E de uma delas guardei um ensinamento. Na campanha para a eleição de Armando de Sales Oliveira, em 1937, havia uma sede central na rua do Ouvidor. Era a U.D.B. Corria pelo país que o Senhor Armando de Sales Oliveira era homem muito rico. Certa feita, no gabinete do Sr. Otávio Mangabeira, apareceu determinado cidadão que se dizia jornalista, mas que não escrevia em jornal algum e que havia nascido por acaso no Maranhão. Vinha alistar-se na campanha. Conversa vai, conversa vem o cidadão declara que precisava de cem mil cruzeiros para arrematar suas forças eleitorais. Ora, praticamente no Maranhão, ele não tinha nem a família para votar!

Mas o Sr. Armando Sales era homem rico: a impressão que se tinha no Brasil era a de que sua campanha seria a de um homem rico: daí então, aquele cidadão, que não tinha voto nenhum, achar

que menos de 100 mil cruzeiros não justificaria a sua participação na luta.

Todos que fazem vida política sabem que, no dia em que se espalhar no Brasil, que determinado partido recebeu 2, 3 mil contos para uma eleição, nem 50 mil contos bastarão para atender a todos os pedidos.

O Sr. Monteiro de Castro — Tenho a impressão de que V. Ex.^a está argumentando de maneira menos certa, por isso que os partidos recebem pelo projeto Tarso Dutra uma importância que financie as despesas eleitorais, correspondentes à força apresentada na última eleição; mas os outros artigos disciplinam a maneira de distribuição desse dinheiro, isto é, ele será distribuído para os órgãos centrais do partido, para os estaduais e para os municipais na medida da força de cada um. Dessa maneira, cada seção, municipal ou estadual, ficará com recursos para atender apenas aquilo que é essencial no episódio eleitoral, isto é, às despesas de transporte e às de quartel. Aliás, depois que fiz discurso a respeito desse assunto, verifiquei nele uma falha: é que o próprio Código de Processo Civil oficializa uma instituição dessa natureza, porque permite à testemunha que vai depor em juízo reclamar o seu dia de salário e as despesas feitas com o seu transporte até o local onde deve depor. Veja V. Ex.^a que nos podemos escudar, inclusive, na lei, no Código do Processo Civil, para pedir às agremiações um mínimo de financiamento que permita ao eleitorado vencer os obstáculos que a própria Lei Eleitoral lhe impõe: transporte e quartel.

O SR. NELSON CARNEIRO — Compreendo o intuito do Projeto; não fosse ele da autoria do nobre Deputado Tarso Dutra. Mas, o que não vejo é a utilidade de sua aprovação, mesmo porque o dinheiro arrecadado pelos partidos será mínimo, face às necessidades que vão surgir. É muito fácil convencer a um chefe político, correligionário, que a nossa ajuda é apenas de presença, de atividade, pois sabe que não podemos contribuir para as despesas eleitorais no município. No dia, porém, em que se souber que determinado partido tem quinhentos mil cruzeiros, um milhão de cruzeiros para distribuir, mais difícil será comparecer às urnas sem receber sua cota. Olho para o problema com realidade, pensando naquela mulher do povo que outro dia me abordava no Aeroporto de Ilheus e me dizia: — Doutor, desta vez só recebo mil cruzeiros, não do Senhor porque o Senhor não pode, mas do Dr. Ademar de Barros. Recebo os mil cruzeiros e voto no Senhor...

Se o partido político tiver de agora por diante um fundo para distribuir nas despesas de eleição, o que vai acontecer é que em vez de combatermos a corrupção estaremos ampliando e estimulando essa corrupção. É preciso ver também o que pode representar para a vida política brasileira um escândalo na aplicação desses dinheiros com qualquer dos partidos — um desfalque, uma malversação dos fundos públicos. O prejuízo moral não será apenas daquele partido mas se estenderá por todos os outros. Será prejuízo de ordem moral profundo para essa incipiente e falsos partidos nacionais.

Sr. Presidente, tenho o maior interesse, olho com a maior simpatia todas as medidas que visam fortalecer a vida política brasileira, mas não compreendo que se criem novas taxas, novos impostos, ou sejam majorados os impostos existentes, para distribuir dinheiro entre tais agremiações.

Estes devem ser também escola de sacrifício. Não se pode para evitar a fatura de uns, fazer a todos ricos. A custa de quem? A custa da contribuição do particular. Evidentemente que o partido político deve ser também uma sociedade para a qual todos contribuem. Os próprios integrantes concorrem com as suas mensalidades, os deputados são descontados em uma parte dos seus subsídios. Agora, procura-se criar um fundo que não dará sequer para atender às despesas. V. Ex.^a poderão imaginar o que pode suceder em todo país, se por acaso, o Sr. Ademar de Barros for candidato, com a notícia de sua fatura? Nem 100 vezes a "caixinha" do P. S. P. bastaria para

atender aos pedidos que se multiplicariam. Será muito mais fácil a uma concorrente pobre obter mais votos gastando pouco.

O Sr. Monteiro de Castro — V. Ex.^a permite?

O SR. NELSON CARNEIRO — Gostaria de ouvir o aparte de V. Ex.^a.

O Sr. Monteiro de Castro — Também eu, quando defendi o projeto Tarso Dutra, tive os olhos na realidade brasileira que é verdadeiramente dura. V. Ex.^a sabe que as eleições passadas foram penosas e, se não encontrarmos meio de dar aos Partidos elementos para vencer as dificuldades que se apresentaram no dia das eleições estaremos expulsando da vida pública as agremiações pobres e, dentro dessas agremiações, os homens pobres. V. Ex.^a verificará isto, depois da próxima eleição se não encontrarmos meios, repito para vencer as dificuldades que se nos oferecem no momento presente.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sou o mais pobre dos Deputados desta Casa. Perlenço, inclusive, ao mais pobre de todos os Partidos, porque não tem nem título. Vê V. Ex.^a que estou colocando a questão nos termos em que ela deve ser colocada. O fato de ninguém ter dinheiro é uma desgraça: o fato de alguém ter dinheiro e o outro não ter, é outro desgraça, mas o que considero prejudicial é se dar dinheiro a todos os Partidos para que eles entrem na competição.

O Sr. Antônio Noschese — Permita que discorde integralmente.

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Antônio Noschese — V. Ex.^a desconhece, provavelmente, o que são as eleições hoje em dia: tudo se compra, desgraçadamente, com o poder do dinheiro. Esta Casa, porém, não precisa só de homens de dinheiro, precisa de homens de talento e de bons cidadãos.

Agora, o indivíduo que de fato está em condições de representar condignamente esta Casa, com honra e capacidade, o maior número não tem os meios suficientes para se eleger. O que vai acontecer diante disso? Os elementos que tem dinheiro, isto é, com raras exceções, mas que não tem capacidade, e não estão à altura de desempenhar a função de Deputado nesta honrada Casa se elegem e os outros ficam de fora.

O SR. NELSON CARNEIRO — Agradeço o aparte de V. Ex.^a, porque V. Ex.^a é um deputado rico e eu sou pobre. V. Ex.^a está defendendo o ponto de vista que seria o meu, o que mostra a isenção com que o faz.

O que desejava acentuar, porém, é o seguinte: um partido pobre recebe um milhão de cruzeiros: um partido rico a mesma importância. Nem por isso o partido rico fica em igualdade de condições com o partido pobre, porque além desse milhão ele terá mais 4 ou 5 para gastar. Haverá, portanto, sempre diferença entre um e outro.

O Sr. Antônio Noschese — Entre partido rico e o pobre há uma diferença, porque, geralmente, no partido pobre estão os indivíduos mais lutadores, mais capazes e que tem talvez mais simpatia do povo.

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito bem.

O Sr. Antônio Noschese — Vê-se que aí há uma compensação entre um e outro partido, entre o rico e o pobre.

O Sr. Alberto Deodato — Eu fui Presidente de um partido político, da U. D. N. do Estado de Minas Gerais, o qual tinha despesas como nunca imaginei fossem feitas. Não são despesas para corrupção, não são despesas para comprar eleitores, mas despesas que, beneficiando o Partido, beneficiam toda a coletividade política. Por exemplo, fazer eleitor. Nenhum Partido faz eleitor para o seu Partido faz eleitor em massa. A despesa é enorme. Em segundo lugar: o transporte no dia da eleição, o que é louvável, não só para o Partido como para as eleições, como também, para o próprio eleitor que se não tiver

transporte pagará a multa; a alimentação do eleitor durante o dia da eleição, principalmente em Minas, onde as estradas são deficientes — tudo isso são despesas obrigatórias dos Partidos políticos. V. Ex.^a sabe muito bem que a contribuição não dá para coisa alguma. Quando muitos dos eleitores — e isso é que é corrupção — não podem encontrar esse auxílio do Fundo Partidário ora proposto se corrompem. Esse Fundo é para distribuir e não para aumentar a corrupção.

O SR. PRESIDENTE — O tempo do nobre orador está a findar.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, vou concluir. Tenho a impressão de que esse é um projeto oferecido com a melhor das intenções, apoiado pelas comissões com a melhor das intenções. Acho, porém, que não servirá aos fins que almejamos. A minha impressão é de que agora por diante teremos contribuintes obrigatórios nos partidos políticos mais diversos. E, então, cada Partido político terá sua conta, sua cota pessoal para distribuir entre os seus Municípios. E, em vez de fazer uma grande campanha contra a influência do dinheiro nas eleições, que essa é que devia ser promovida por uma Câmara política, o que vamos fazer é instituir, como regra, a intervenção do dinheiro na política nacional. O que vamos declarar é a necessidade de o Poder público dar dinheiro para que os Partidos vivam. São tão fracos, até economicamente, os Partidos políticos do Brasil! Até isto é preciso: que eles vivam artificialmente, à custa do erário nacional, porque, sem isso, não podem sobreviver. Então, que Partidos são esses? Por que sobre eles se baseia a representação nacional?

O Sr. Antônio Noschese — V. Ex.^a se referiu, agora "a que os Partidos vivam"? Mas os Partidos só vivem, desgraçadamente têm o poder, quando estão no comando, quando têm posições; em caso contrário, eles tendem a desaparecer. E é preciso que tal não aconteça.

O SR. NELSON CARNEIRO — Ai é que o deputado Raul Pilla sustenta, com os meus aplausos, que o mal é apenas do sistema. Esses Partidos são artificiais dentro do presidencialismo. Não podem, portanto, subsistir.

O Sr. Antônio Noschese — Permita que discorde de V. Ex.^a

O SR. NELSON CARNEIRO — Com pesar para mim.

Lamento acentuar que os propósitos são os melhores, mas o resultado será prejudicial. Não se acabará com a corrupção na vida pública brasileira. Haverá mais ainda. A corrupção passará a ser, em vez dos eleitores, dos chefes políticos, mais fracos, menos constantes.

A corrupção vai ser, agora por diante, dos elementos municipais, dos elementos dos diretórios estaduais, dos elementos dos diretórios nacionais, se não, de todos, pelo menos de alguns partidos.

O Sr. Frota Aguiar — Os partidos têm de viver com suas idéias, não com o dinheiro.

O Sr. Lúcio Bitencourt — Relator que fui do projeto na Comissão de Justiça, acentuei que é, de fato, não representa talvez uma solução ideal para o caso; mas V. Ex.^a há de convir que alguma coisa deve ser feita, que não é possível permitir que a situação permaneça tal como se encontra, em que o poder econômico tem uma atuação decisiva nas eleições.

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito bem. Estou de acordo com V. Ex.^a

O Sr. Lúcio Bitencourt — Desejaria, então, que V. Ex.^a apresentasse alguma solução. O Deputado Tarso Dutra ofereceu uma, que pode não ser perfeita, a ideal, mas é uma solução. Estamos aqui precisamente para estudar soluções. É o que espero de V. Ex.^a.

O SR. PRESIDENTE — Atenção! Lembro ao nobre orador estar esgotado o tempo de que dispunha.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, vou terminar, tão logo responda ao aparte com que me honrou o nobre Deputado Lúcio Bitencourt.

O Sr. Alberto Deodato — Sabe V. Ex.^a quantas cédulas tem de imprimir um partido para a eleição de Presidente da República? Quarenta milhões.

O Sr. Monteiro de Castro — O Deputado Israel Pinheiro fez o cálculo de que cada Partido dos grandes terá de gastar cinco milhões de cruzeiros, apenas com a impressão de cédulas.

O SR. NELSON CARNEIRO — Folgo em ver que, pela primeira vez, a Câmara compreende que, quando um Deputado oferece um projeto, apenas formula uma sugestão e não tem a impressão de que o seu projeto é intocável, nem que descobriu a pedra filosofal; expõe apenas uma idéia que a Câmara ampliará, modificará, corrigirá, melhorará.

Sou vítima exatamente do contrário. Todo projeto meu é um tabu: ou se rejeita ou se aprova. Há um temor generalizado de se corrigir, polir ou emendar a sugestão que ofereço.

Nestas condições, já é um grande prazer verificar que o ilustre Presidente da Comissão de Constituição e Justiça acha que qualquer proposição, trazida a esta Casa, é apenas uma sugestão. Assim é que tenho sempre entendido e sustentado. Não acha V. Ex.^a que seria muito mais justo que, em vez de se distribuir esse dinheiro entre os Partidos, fosse assegurada a impressão das chapas pela imprensa oficial, pela Imprensa Nacional, distribuindo-se o material eleitoral entre os Partidos, tornando-se obrigatório o oferecimento de certidões gratuitas, como até hoje?

O Sr. Lúcio Bitencourt — É uma excelente sugestão de V. Ex.^a.

O SR. NELSON CARNEIRO — De modo que tudo isso fosse feito pelo Poder Público sem que os Partidos recebessem dinheiro. Não se poderia, inclusive autorizar o pagamento ou a requisição de caminhões, de viaturas, pelos Partidos nos municípios por conta dos cofres públicos? São várias sugestões que evitariam se distribuisse dinheiro entre determinados diretórios estaduais, municipais, inclusive, porque o meu medo não é que os eleitores sejam corrompidos, é que se possam corromper alguns dirigentes desses núcleos regionais, e no dia em que sair um escândalo com o diretório regional de qualquer partido, a lama cairá sobre todos os partidos nacionais.

Acho, Sr. Presidente, que é preciso dar a todos os partidos elementos de luta, mas não dessa forma, distribuindo dinheiro entre eles. Compreendo que a eleição vá custar 5 milhões de cruzeiros para todas as agremiações.

O Sr. Monteiro de Castro — A eleição, não! A impressão de cédulas para candidato à Presidência da República.

O SR. NELSON CARNEIRO — Compreendo que a eleição do candidato à Presidência da República vá custar, só em cédulas, 5 milhões de cruzeiros. Mas, se a Imprensa Nacional for obrigada a dar esses impressos aos partidos de oposição, como dará aos partidos do governo, as dificuldades serão muito menores para todos.

O Sr. Monteiro de Castro — As observações de V. Ex.^a são dignas do maior apreço. De forma que devemos enquadrá-las no projeto Tarso Dutra, mas fica a proposição como um pensamento, como uma contribuição, que pode, evidentemente, receber uma série de sugestões, como esta excelente de V. Ex.^a.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, concluo.

Como disse, o projeto foi calcado nas melhores intenções. Os pareceres também foram vasados tendo em conta essas mesmas intenções. Mas o que é preciso é deixar as boas intenções de lado e examinar a realidade brasileira.

Os partidos políticos necessitam de muita coisa, inclusive de dinheiro, mas não apenas de dinheiro. Precisam antes de tudo de compenetrar-se de que são

forças políticas sobre as quais assenta, bem ou mal, por força da nossa legislação, o atual sistema presidencialista. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Raul Pilla.

O SR. RAUL PILLA — Sr. Presidente, é com verdadeiro constrangimento que ocupo esta tribuna. Já o autor do projeto de mim merece a maior consideração e estima, Deputado que é, como eu, pelo Rio Grande do Sul. Os dois colegas que o relataram, um na Comissão de Justiça e outro na Comissão de Finanças, são dos que mais merecem o respeito e admiração não só de mim mas de toda a Casa.

Assim, nunca me encontrei em piores condições para criticar, para combater um projeto. E, se aqui estou agora, é obedecendo ao imperativo da minha consciência. Eu não poderia deixar que um projeto de tal monta, de tal magnitude, cujas consequências talvez sejam inavaliáveis, possa aqui passar sem, pelo menos, um reparo da minha parte.

Como o ilustre colega que me antecedeu, também rendo justiça à intenção do autor e dos relatores, intenção que não poderia ser melhor: pretendem vitalizar, por assim dizer, a nossa vida partidária, que é muito precária. Entendo, porém, que a terapêutica não poderia ser mais desastrosa. Com efeito, é preciso não esquecer o que é a essência de um partido político. As agremiações políticas são criação espontânea, geradas pela própria necessidade da vida pública, e a Lei apenas pode discipliná-las.

E' o maior dos erros que a Assembléia Constituinte cometeu — pensar que se criam, que se instituem partidos políticos por lei.

Pretendeu-se criar partidos nacionais. A lei não admite outros partidos que não sejam nacionais. Entretanto, que estamos vendo? Os maiores partidos de nacionais tem apenas o título. Não passam, de fato, de partidos estaduais agrupados sob a mesma legenda, porque a isso os obriga a lei.

Não é possível, Sr. Presidente, obrigar o cidadão a alistar-se num partido. A atividade partidária é, fundamentalmente, um ato de consciência. Podemos impedir a exigência de candidatos que não sejam apresentados por partidos. Trata-se de uma exigência legítima e perfeitamente justificável. Mas o que não podemos é transgir de tal maneira na vida dos partidos, que eles se tornem formações artificiais, nas quais os cidadãos não intervenham com sua própria iniciativa, com sua própria vontade com seu próprio idealismo.

O mais que o Estado deve fazer e, também, reconhecer que não poderia deixar de fazê-lo, é criar para os partidos políticos as condições favoráveis, apenas criar condições favoráveis mas, nunca intervir na própria vida partidária.

Dir-se-á, talvez, que já temos essa intervenção com a instituição do voto obrigatório. Mas não se trata, realmente, de intervenção do Estado nos partidos. Obriga-se o cidadão a cumprir o seu dever, a cumprir um dever elementar. Com o voto obrigatório não se está, absolutamente, intervindo na geração, na formação dessas entidades que deveriam ser espontâneas que deveriam resultar das condições sociais e políticas do País.

Ora, Sr. Presidente, se os partidos devem ser criações naturais e espontâneas quem os deve custear? E' evidente, é claro, é lógico, é o que se verifica em todo o mundo: os partidos são custeados pelas contribuições dos seus próprios membros. Qualquer outra contribuição, qualquer outra fonte de receita é mais ou menos ilegítima. Não se justifica, com efeito que outros cidadãos, que não os próprios membros de determinado partido concorram para mantê-lo. Isso, do ponto de vista, digamos, moral. Do ponto de vista cívico, que representa a contribuição individual dos membros do partido? Representa manifestação de consciência cívica, um elo de solidariedade que se estabelece na comunidade. O cidadão que não contribui, que não faz nenhum sacrifício pelo seu

partido, o cidadão que apenas se limita, no dia da eleição, a depositar uma cédula na urna, não é de fato membro de um partido, não pertence realmente a esse partido. E' preciso que o cidadão dê alguma coisa mais a esse partido do que o seu voto.

O Sr. Monteiro de Castro — V. Ex.^a tem toda a razão. A contribuição é até um dos elementos para o estabelecimento da consciência partidária. Acontece, porém, que, em nenhum país mais adiantado que o nosso do ponto de vista partidário, e cito, como exemplo, os Estados Unidos e a França, tem-se conseguido, no período não eleitoral, a contribuição dos membros do partido. Entre nós, apesar dos ensaios nesse sentido feitos pelos nossos Partidos, até hoje não se conseguiu obter dos correligionários, ou dos elementos partidários de uma agremiação política, que contribuam para essa mesma agremiação. De maneira que estamos diante de uma realidade, isto é, os filiados a qualquer agremiação partidária do país não contribuem, via de regra, para essa agremiação. De forma que, os Partidos chegam às eleições sem recursos financeiros para vencerem o período eleitoral.

O SR. RAUL PILLA — Muito obrigado pelo aparte de V. Ex.^a.

Quanto ao exemplo dos Estados Unidos, é vale muito pouco, porque, na verdade, naquele país, como de maneira geral em todos os países de regime presidencial, não há verdadeiramente partido. O que há nesses países são sindicatos eleitorais ou, para empregar uma expressão menos crua, máquinas de eleger. Os Partidos dos Estados Unidos não são, senão gigantescas máquinas de eleger. A observação foi feita, por numerosos publicistas. Os partidos norte-americanos não representam, de fato, um sistema de idéias, uma tendência definida, um ideal. São, apenas, eletivos. São máquinas indispensáveis para que a eleição de processo. Sem partidos, sem candidatos apresentados por partidos, sem eleitores mais ou menos arregimentados por partidos, a eleição não se poderia realizar. Assim, o exemplo dos Estados Unidos demonstra pouco. Quanto ao da França, confesso que não tenho informações precisas a respeito. Mas, é natural que, em toda a parte, em qualquer regime, no intervalo das eleições a vida partidária sofra uma diminuição. Todavia, se este é o mal, o remédio não pode ser senão procurar educar cívicamente os cidadãos, não pode ser senão as próprias direções partidárias, no intervalo das eleições, procurarem manter uma atividade constante de propaganda, de doutrinação, para que a consciência dos eleitores, dos cidadãos, esteja sempre despertada, e eles, então, contribuam com mais facilidade para sua agremiação política. Dizer que os partidos não conseguem a contribuição de seus membros é o mesmo que confessar a inexistência do partido.

O Sr. Antônio Neschese — V. Ex.^a se referiu à América do Norte. Na América do Norte são dois partidos, aliás, três, mas dois partidos colossais, que dispõem de recursos suficientes para uma campanha eleitoral. Somos doze ou treze partidos, e a maioria sem meios materiais para manter uma campanha. V. Ex.^a falou em educar os eleitores, mas só se educa ou se desenvolve uma doutrina, dispondo de recursos. E' necessário também que esses partidos tenham o suficiente para entrar na peleja; caso contrário, a tendência é desaparecerem, o que não seria justo, inclusive para o partido de V. Ex.^a, que tão bons serviços está prestando a nossa terra, sob todos os aspectos, como honradez...

O SR. RAUL PILLA — Obrigado a V. Ex.^a.

O Sr. Antônio Neschese — ...tenacidade na luta e é um partido pequeno, cuja doutrina muita gente conhece e sabe que é boa, inclusive eu, mas como é pequeno e falta de recursos, não tem cargos para distribuir. Afinal de contas, é um santo que não pode fazer milagres continua grande nos seus propósitos, embora pequeno no tamanho.

O SR. RAUL PILLA — Agradeço muito o aparte de V. Ex.^a, mas não posso partilhar inteiramente de suas afirmações.

O mal reside nisto: não temos verdadeiros partidos. Quer dizer, não temos um sistema tal de idéias capaz de polarizar os sentimentos dos cidadãos.

Os partidos, no nosso País, como nos Estados Unidos, são meramente eleitorais ou eletivos. Agora, vez que haja, de fato, um forte ideal dentro de um partido, que vemos? Vemos que, realmente, ele recebe a contribuição de todos os seus membros, até dos mais humildes.

Poderia citar um só exemplo: o do extinto Partido Comunista, extinto legalmente. Este partido — certa ou errônea que se considere a sua doutrina — é, de fato, um partido de ideal. Tem um ideal que, no meu conceito é erradíssimo, mas tem um ideal capaz de aliciar, de estimular os seus crentes. Por isso, ao Partido Comunista nunca faltou a contribuição regular do mais humilde dos seus membros.

O nobre representante por São Paulo referiu-se ao meu pequeno partido, e o fez de maneira altamente honrosa para mim. Disse S. Ex.^a que é um pequeno partido. E, realmente um partido pequeno, não um pequeno partido. Não é um pequeno partido por isto: porque o que nos une a todos nós é, na verdade, uma idéia, que consideramos indispensável ou, pelo menos, útil à coletividade.

E' um partido pequeno por uma razão: porque nasceu num Estado situado num extremo do País. Apesar de ter nascido naquele remoto rincão, vemos que já possui várias seções estaduais até no extremo Norte.

Assim, será um partido pequeno, mas não um pequeno partido, e, com o tempo, fatalmente se desenvolverá, se não nos deixarmos desviar, corromper por preocupações meramente eleitorais de engrandecer o partido por quaisquer meios.

Seremos um partido capaz de viver; seremos um partido verdadeiro enquanto não nos deixarmos contaminar pela preocupação que verificamos nesta Casa.

Dizia eu que a contribuição partidária tem, entre outras vantagens esta de tornar mais íntima a solidariedade entre os homens. O membro de um partido que só é procurado, que só se lembra da existência do partido às vésperas das eleições não pode ser, evidentemente, partidário consciente. E' preciso justamente manter sempre acesa a chama partidária e não apenas assoprá-la, estimulá-la às vésperas das eleições. Assim, Sr. Presidente, tenho eu por estabelecido, como princípio fundamental, que ao Estado não cabe manter partidos. O contrário é que se deve verificar: os partidos devem influir sobre a vida do Estado. Quando muito, pode o Estado procurar facilitar a atividade dos cidadãos por exemplo, custeando as despesas do alistamento eleitoral, que deve ser absolutamente gratuito.

Assim, Sr. Presidente, foi apresentada, a esta Casa pelo Sr. Deputado Afonso Arinos, projeto que estabelece a obrigatoriedade da fotografia do eleitor. A este projeto ofereci emenda que acrescentava a exigência da impressão digital. Que se alega contra disposição dessa ordem? Alegou-se que acarretaria despesas aos partidos os quais teriam de pagar as fotografias e provavelmente custear a identificação do eleitor. Pois muito bem; aqui está um campo onde é não só legítima, mas necessária, a intervenção do Estado. As fotografias exigidas para o título eleitoral, para identificação, deveriam ser custeadas integralmente pelo Estado. Se se quer auxiliar os partidos, faça-se por esta forma.

O Sr. Dolor de Andrade — Estou integralmente de acordo. Nos próprios cartórios deveria existir recursos financeiros orçamentários capazes, não só de atender às despesas de identificação do eleitor, como também às com fotografias. É uma despesa da Justiça Eleitoral perfeitamente cabível.

O SR. RAUL PILLA — Muito obrigado a V. Ex.^a

Acho muito mais justo que o Estado arque com essas despesas, do que subsidie os partidos pela forma proposta no projeto, ora em discussão.

O Sr. Dolor de Andrade — Sou contra, também, a forma indicada no projeto. Estou inteiramente de acordo com V. Ex.^a neste passo também.

O SR. RAUL PILLA — Muito obrigado a V. Ex.^a

Poder-se-ia ir além; embora eu reconheça que se trate de matéria muito delicada, seria possível estabelecer o transporte do eleitor. Seria justificável. Reconheço, porém, que na prática os eleitores governamentais teriam preferência no transporte aos oposicionistas. Em todo caso, a tese é discutível, e aceitável.

O Sr. Dolor de Andrade — O remédio indicado no projeto não é, absolutamente, eficaz, no ponto de vista em que me coloco, para extinguir o poder econômico. Ele sempre sobreviverá. Assim, teremos de aguardar os dias futuros, para verificar, se esse projeto vier a ser sancionado, o resultado na prática.

O Sr. Tristão da Cunha — A questão da distribuição do transporte podia ficar a cargo da Justiça Eleitoral.

O SR. RAUL PILLA — V. Ex.^a lembra bem.

O Sr. Tristão da Cunha — Seria talvez um meio de evitar que os partidários do governo tivessem preferência, embora grande parte da Justiça seja infelizmente política no Brasil, seria o meio de, até certo ponto, evitar a preferência dos eleitores do Governo.

O SR. RAUL PILLA — V. Ex.^a lembra muito bem: poder-se-ia adjudicar aos Tribunais Eleitorais, aos Juizes Eleitorais uma verba determinada para o transporte dos eleitores.

Sr. Presidente, não creio que alguém nesta Casa possa negar o caráter eminentemente artificial dos nossos partidos nacionais. São criações puras da lei. Existem, porque a lei o exige, porque sem estar a eles filiados ninguém poderá pleitear eleições.

Ora, custear tais partidos pelos cofres públicos seria agravar ainda mais o caráter eminentemente artificial dos nossos partidos. Só podemos fazer seguramente uma coisa: procurar, por todos meios indiretos, transformar essas organizações artificiais, que são ainda hoje, em organizações naturais, com vida própria. Não vejo outro caminho para beneficiar a nossa democracia.

O eminente Dr. Fábio Sodré publicou, no "Diário Carioca", artigo intitulado "Partidos por decreto". Vou ler trecho desse artigo, porque analisa perfeitamente a questão:

A triste verdade de tudo isso, porém, é que brincamos de "partido político", valendo-nos do poder mágico das leis, tal como as crianças brincam de "casamento", de "bandido e mocinho". Ora, se os brinquedos da imaginação infantil são úteis, como ensaios para a vida real, descartando impulsões instintivas de forma aceitável, inócuo, o mesmo não acontece com a conduta fantasiada dos adultos. Cria-se muitas vezes um círculo vicioso devastador, como aconteceu com os exames por decreto, generalizando-se cada vez mais, a significação magna dos diplomas.

No caso dos partidos, por decreto ou sentença, a pior consequência é o convencermos-nos de que existem, deixando de tomar as providências indispensáveis à sua verdadeira formação. Ora, sabido é que a existência e estabilidade desses grupos constituem, nas democracias, a garantia única de estabilidade política, que é condição primária da eficiência governativa. Sem eles, são, facilmente orientadas as massas, em movimentos ocasionais, por demagogos visionários ou simplesmente ambiciosos hábeis, sem escrúpulos. Pode-se mesmo afirmar, — aqui não concordo muito com o articulista. Acho que ele exagera — embora pareça ousada a tese, que é melhor um regime francamente ditatorial, oligárquico ao de provimento de cargos de governo com eleições livres, sem a existência de verdadeiros partidos políticos".

Este trecho que acabo de ler, do artigo do Senhor Fábio Sodré, merece, creio, a ponderação de todos os Senhores Deputados. Não nos podemos querer iludir, não devemos querer ladear o problema em lugar de enfrentá-lo verdadeiramente.

Já disse aqui há pouco, que no sistema presidencial, os Partidos políticos são meramente eletivos, são máquinas de eleger, nada mais do que isso.

Ora, a assistência financeira do Estado, tal como se propõe no projeto, agravará ainda mais este caráter. Passarão os partidos a ser organismos do Estado, estipendiados pelo Estado, apenas para isso — eleger, fazer eleições de candidatos. Nada mais.

O Sr. Monteiro de Castro — Mas V. Ex.^a sabe que os partidos são hoje considerados instrumentos do governo, de maneira que, em certo sentido, eles fazem parte do mecanismo constitucional — o que não há dúvida — mas na verdade, são instrumentos de Governo.

O SR. RAUL PILLA — Frevia a objeção, mas o argumento não é muito forte, porque nossa Constituição estabelece que um regime democrático, como nós o conceituamos deve basear-se na pluralidade dos partidos e a Constituição vai mais além, exigindo que esses partidos tenham caráter nacional. Isso não quer dizer que os partidos se transformem em órgãos estatais ou paraestatais. Creio que a conclusão não está contida na premissa.

O Sr. Alberto Deodato — Os Partidos Políticos gozam de isenções tributárias.

O SR. RAUL PILLA — Mas isso é outra coisa. O próprio particular, uma empresa particular, pode ter também isenção tributária; isso nada diz em favor desse caráter estatal que porventura se queira tributar aos partidos.

A disposição cabe naquela ordem de providências de ordem legal, ou outras, tendentes a facilitar a vida dos Partidos. Apenas isso.

Reconheço, Sr. Presidente, que a afirmação é ousada, mas não hesito em afirmar que uma das consequências deste projeto, se ele for transformado em lei, será estabelecer uma verdadeira involução nesses organismos precários, que já são os nossos Partidos, porque então, reduzirão eles toda a sua atividade de um esforço meramente eleitoral, a alistar eleitores para eleger candidatos, porque será o número desses candidatos que lhes assegurará a subvenção, da qual vivam. Assim, não tenho a menor dúvida — e eu pediria aos Srs. Deputados que refletissem neste ponto — de que a subvenção que se lhes pretende dar liquidará os Partidos, acabará com os embriões partidários que temos, quando devemos providenciar, justamente, para que eles se, vão desenvolvendo, para que se transformem cada vez mais em verdadeiros partidos.

A esse respeito, vou fazer uma segunda citação do artigo do Sr. Fábio Sodré:

"Parecem ignorar os nossos legisladores e estadistas que os partidos políticos se formam e se estabilizam inevitavelmente, quer se queira ou não, onde se adote o mecanismo democrático de governo. Tratando-se, de fenômeno social desejado, indispensável, o que cumpria era investigar o empecilho ao seu advento, para remover Eleições livres, somente, não significa democracia. Tampouco a proibição de reeleição do Chefe de Estado e a simples existência de um Congresso. Teriam de modificar fundamentalmente a forma de governo, redistribuindo as competências e os poderes, abandonando enfim o sistema ditatorial que instituíram. Diante da dificuldade, porém, apelaram para o poder mágico da lei — criaram partidos imaginários, com valor jurídico mas sem realidade social. O episódio Jânio Quadros aponta o princípio para onde nos pode arrastar um sistema de eleições livres sem verdadeiros partidos políticos".

Sr. Presidente, minha conclusão é esta: o custeio pelo Estado, tal como a formação de verdadeiros partidos que se propõe no projeto, não pode elevar políticos.

Há pouco, contraditando o orador que me precedeu na tribuna, o nobre relator da Comissão de Justiça interpelou-o sobre a solução que S. Ex.^a oferecia. Minha solução, eu já a dei, já a deram todos os parlamentaristas. Desce a Assembléia Constituinte, temos denunciado e previsto o que se está verificando. Anunciamos que, neste regime, enquanto perdurasse o regime presidencial, impossível seria haver verdadeiros partidos políticos, por lhes faltar, neste regime, o fundamental — uma doutrina que tenda a se realizar no Governo. Só o sistema parlamentar permite se formule uma doutrina para que se realize no Governo.

Vou terminar, Sr. Presidente, mas não o pode-rei. fazer sem tratar do que constitui o argumento principal, senão único, com que se justifica o projeto: a corrupção eleitoral, a corrupção do dinheiro, o poder econômico.

Sr. Presidente, arriscando escandalizar a Casa, direi que se está exagerando grandemente este fenômeno. Realmente, apontam-se alguns casos de Deputados que se fizeram eleger a peso de dinheiro, mas se esquecem outros, talvez muito mais numerosos, de candidatos ricos, que gastaram muito e não conseguiram ser eleitos. Esta, a realidade que não devemos procurar deturpar. O poder do dinheiro tem-se manifestado, mas, por outro lado, não é tão forte quanto se imagina.

Realmente, com o voto secreto, com o sigilo do voto, não é admissível consiga desenvolver-se o poder do dinheiro. Se ele se tem manifestado agora, nas eleições, deve-se isso unicamente a uma circunstância. E' preciso recordar que, não faz muitos anos, encontrávamo-nos em plena ditadura e, por muito tempo, foi inteiramente suprimida no país a atividade cívica. As eleições com voto secreto e obrigatório vieram de repente, sem qualquer preparação do eleitorado. Já não havia partidos, nem sequer aqueles anteriores arremedos de partidos. Nada disso existia. Estamos, assim, efetivamente, num período de transição, em que os eleitores se sentem desorientados, mas, com a sucessão dos pleitos, eles irão adquirindo, cada vez mais, consciência do dever cívico. Então, acontecerá, com grande frequência, aquele fato aqui narrado, há pouco, pelo nobre Deputado Nelson Carneiro: o eleitor receberá o dinheiro do corruptor, pô-lo-á no bolso, mas, no gabinete indevassável, irá votar de acordo com sua consciência. Aí, o eleitor compreenderá que, se é feito receber dinheiro para votar em determinado candidato, muito mais feito ainda é recebê-lo para votar contra a própria consciência, contra o que considera interesse comum — o interesse nacional, o interesse superior da coletividade.

Assim, Sr. Presidente, não me impressiono com essa alegação a cada passo feita, sobre o poder corruptor do dinheiro: o fenômeno tenderá a se atenuar, até desaparecer completamente, porque os próprios corruptores acabarão também por descobrir que é tolice comprar votos que não se podem fiscalizar.

Tenho dito. (Muito bem; muito bem. Palmas).

Segunda discussão do Projeto n.º 1.870-A, de 1952, que institui o Fundo Partidário, regula sua distribuição, e dá outras providências. (Inscritos os Srs. Tenório Cavalcanti — 15 minutos — e Arruda Câmara — (Em urgência)).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Tenório Cavalcanti.

O SR. TENÓRIO CAVALCANTI (Não foi visto pelo orador) — Senhor Presidente, a Câmara se detém na discussão do Projeto n.º 1.870-52, que trata do fundo partidário e regula sua distribuição, dando outras providências.

Iniciei ontem o meu discurso, Senhor Presidente, mostrando a conveniência da aprovação desse projeto, atendendo a que a atual Lei Eleitoral está obsoleta, já não se harmoniza com o ritmo da realidade política do nosso país. Teci considerações, Senhor Presidente, em torno do aludido projeto de

lei, mostrando que se não alterarmos a atual Lei Eleitoral estaremos contribuindo sem dúvida para sepulcramos as próprias instituições democráticas do país. Estão elas perdendo a sua finalidade.

Ainda há pouco fui precedido na tribuna por um eminente Deputado por um quadro da realidade política de Sergipe, que pintou, em cores vivas, seu Estado, e mostrou, demonstrou e convenceu que o Governo de Sergipe, não podendo fazer forte o que é justo, inverte o papel das coisas, fazendo justo o que é forte, isto é, não podendo S. Excia., como nos diria Voltaire, fazer suas máximas, então seus processos governamentais.

Demonstrou-se, com os exemplos dados pelo Governo de Sergipe, a decadência do nosso processo eleitoral. Sim, porque os governantes de determinados Estados, e notadamente, o daquele pequeno e glorioso Estado de Sergipe, conscientes de sua fraqueza eleitoral, certos de que estão divorciados de seu povo, fazem dessa fraqueza força, usando processos de violência.

O Sr. Ari Pitombo — V. Excia. pode incluir entre esses governantes e, em primeiro plano, o de Alagoas, que usa justamente desse processo. Conosco, porém, é diferente: o negócio não pega...

O SR. TENÓRIO CAVALCANTI — Sei que, com VV. EEEx.^{as}, a parada é difícil, é dura.

Sr. Presidente, preferiria não ser carreado para a zona crepuscular da política de Alagoas, Estado onde nasci e escolhi para repousar, embora confesse que olho, com certa simpatia, a luta do povo alagoano para a conquista de dias melhores, de paz e de prosperidade.

O Sr. Ari Pitombo — Esta luta é muito grande, porque nosso Governador está completamente divorciado da opinião pública e, justamente, quer se valer do direito da força, o que não conseguirá, porque reagiremos de qualquer forma.

O SR. TENÓRIO CAVALCANTI — Não tenha dúvida V. Excia.: a força poderá conquistar vitórias, mas, conservá-las e mantê-las, só o pode a idéia.

Sr. Presidente, vamos examinar o projeto, pois o tempo de que disponho é muito pouco.

Primeiramente, quero assinalar que a mais alta forma da cultura e da civilização de um povo é sua educação cívica. Esta é a força aglutinadora de seu fortalecimento moral.

Nos termos da Constituição, cabe ao Estado proteger e amparar a educação e a cultura. É, pois, dever fundamental do Estado assegurar ao povo a educação cívica. Foi o que inspirou ao legislador constituinte de 46 o art. 166 de uma Carta Magna, assim concebido:

“A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”.

Este dispositivo se acha incluído no Capítulo II, parte referente à Educação e Cultura.

Nos termos da Constituição, repito, cabe ao Estado proteger e amparar a educação e a cultura. Daí a necessidade, nas estações de rádio e televisão nos órgãos de publicidade do Estado, notadamente oficiais, ser promovida, por todos os meios, essa educação, que o povo precisa, como pão para o espírito.

É mister promover-se essa educação que o constituinte de 46 estabeleceu no art. 166 de nossa Magna Carta. Mas, na prática, o que vemos é o contrário. Vem ocorrendo, no Brasil, quanto ao particular, que os órgãos de publicidade são veículos de deseducação cívica. Atente bem a Câmara: são veículos de desmoralização das próprias instituições democráticas, ou melhor, órgão de desmoralização da democracia.

O que se lê nos jornais do Estado e o que se vê nas estações de rádio e televisão e outros veículos de propaganda é exatamente o contrário daquilo que a Constituição prescreve. São veículos de desagregação, instrumentos de desordem e da mentira, a boataria organizada a envenenar, no espaço do tempo, a consciência da coletividade.

Assim sendo, Sr. Presidente, o Estado brasileiro e seu Governo estão fugindo ao dever constitucional. Sim, esquivam-se ao omezinho dever estabelecido na Constituição.

Ademais, as cédulas para candidatos, os transportes, enfim, tudo quando concorram para a educação cívica deve promanar do Estado. Se a política é uma ciência, não podemos desprezar esse ramo da ciência humana, desvirtuando sua alta finalidade, criando clima de deseducação cívica do povo.

O processo eleitoral que aí está contribui, como traça em roupa velha, para a destruição da indumentária democrática do país. Quanto a isso, ninguém tenha dúvida. A cristalização da educação de nossa gente está na sua cultura cívica, como declarei de início, e só é possível corporalizar essa cultura, fortalecê-la e desenvolvê-la para o enriquecimento moral, intelectual e político da nação, se acabarmos de vez com este processo eleitoral, responsável, direta e indiretamente, por esta política de “Deus para mim e o diabo para quem de mim discorde”.

Não! O que vemos, em consequência dessa lei eleitoral, é o bramir de paixões tumultuárias, o furor de dominar por qualquer meio, o suborno em plena floração, a venalidade, o homem se vendo na contingência de ter de roubar muito para não perder o pleito... São os partidos políticos se transformando em balcões de negócios pessoais, é a traficação do prestígio palaciano, o filiotismo, o açambarcadismo, o monopolismo, são as transações políticas mais indecorosas e grosseiras prevalecendo sobre as coisas mais nobres e mais sublimes da vida nacional.

A verdade é esta. Há provas de que a lei eleitoral vigente não pode subsistir como está. Se negarmos a existência dos erros contidos no seu corpo, estaremos errando duas vezes, porque adotando novos erros e aumentando a descrença e a desilusão do povo na vida pública nacional e nos homens públicos do país.

Como vive o Brasil nesta hora, com esse processo eleitoral? Vive na esperança do temor; é o pânico, é a preocupação, as vistas em todos os cantos, os ouvidos à escuta, perplexos, tomados de terror e medo. É a insônia nacional, a preocupação de que poderemos perder amanhã uma eleição. As nulidades, os incapazes têm muito maior possibilidade de que os valores reais para o trabalho subreptício de penetração no meio das massas. Sabem mentir com mais facilidade, mentem com ares de paternidade, mentem, pelo prazer de mentir. O homem de bem, o homem de cultura, o homem de valor não se pode igualar com o demagogo vulgar. Em verdade, o que mente mais, o que furta mais é o que está, sem dúvida alguma, na fila dos premiados nos pleitos eleitorais: mas os que têm austeridade, maior bagagem de experiência, de conhecimento dos seres e das coisas do nosso País, esses estão condenados, Sr. Presidente, a cair no chão, no abandono e no esquecimento das próprias massas amorfas em cujo meio vivem.

Sr. Presidente, o Estado tem o dever de promover essa educação cívica e moral de que nos fala a Constituição da República. Ainda hoje, o eminente homem público que é nesta hora como um luzeiro de esperança no futuro desta geração, pela cultura, pelo saber e pelo espírito público, o Presidente do meu Partido, Sr. Deputado Artur Santos, nos apresentava o farol que irá iluminar a rota que nos há de servir de caminho para chegarmos a porto seguro. Mostrava-nos S. Excia. a necessidade da reforma dessa lei, dava-nos inspiração, convidava-nos a que lêssemos o art. 166 e a que declarássemos alto e bom som que ele, pessoalmente, e o nosso Partido vão lutar, dentro de todas as possibilidades, no sentido de dar à Nação uma lei eleitoral que tenha por finalidade aproveitar os valores reais para a floração do jardim da grandeza nacional.

Srs. Deputados, dir-se-á que um Presidente da República, ou um Governador de Estado, sendo honesto, possui bastante virtude e qualidades para conservar essa honestidade quando no poder. Mas como, se esse homem, para chegar ao poder, precisa às vezes intoxicar o organismo da nação, cujo in-

testino já está, por natureza, intoxicado, e assume compromissos fundamentais com os partidos e com os eleitores de que carece para subir? Depois, empossado, que faz esse homem? Ele tem de atender determinadas injunções, que nem sempre se harmonizam com o ritmo da moralidade nacional. Então, vê-se na contingência de não poder fiscalizar os próprios amigos. Por elegância, não quer desconfiar deles; prefere ser traído por eles. Esse é o círculo vicioso da vida pública do Brasil.

Sr. Presidente, perfeitamente cômico de que estou prestando um serviço à Nação, de que estou servindo à democracia e de que estou de bem com a minha consciência, dou meu voto à lei ora em discussão, porque certo de que este é o veículo mais indicado para promovermos a aplicação do dispositivo constitucional no sentido do bem, no sentido do melhor para a vida política democrática do nosso País. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Arruda Câmara.

O SR. ARRUDA CAMARA (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, serão breves as minhas considerações a respeito do Projeto n.º 1.870-A, que vem sendo, há dias, discutido nesta Casa.

De início, tenho a dizer a Vossa Excelência e à Câmara que sou contrário a essa proposição. Repugna-me como presidente de diretório nacional de um partido, receber dinheiro dos cofres públicos ou de impostos, para fazer política partidária.

Com efeito, diz o projeto:

"Art. 1.º É criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos nacionais legalmente organizados, devendo ser ele constituído:

a) do produto da arrecadação do Selo Cívico, de que trata o art. 2.º;

b) das multas aplicadas em virtude de infração, de qualquer natureza, ao Código Eleitoral;

c) das parcelas de subsídio cu de ajuda de custo que por motivo legal, os titulares federais de mandatos legislativos ou executivos (deixarem de receber, durante o exercício de suas funções;

d) de taxa partidária de um por cento (1%), adicional ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

e) de outras acessões financeiras previstas em lei, ou provenientes de doações particulares".

Evidentemente, a lei que se pretende fazer vai subvencionar, com o dinheiro proveniente de impostos e até de saldos dos créditos destinados ao subsídio e ajuda de custo dos Senhores Deputados, os partidos políticos para fazerem política partidária.

A meu ver, Sr. Presidente, sem querer fazer praça de ética ou de moralidade política, acho que os partidos devem fazer a política, realizar suas campanhas, promover seus movimentos eleitorais, à sua própria custa, à custa dos candidatos, dos diretórios, daqueles eleitores que contribuem para as caixas partidárias. Não me parece de bom alvitre, nem edificante perante nosso povo, que já não vê com bons olhos muita coisa que ora se verifica durante as eleições, se tire dinheiro dos cofres públicos, de impostos, de contribuições como esta do imposto de renda, para se custearem despesas meramente eleitorais e partidárias.

O Sr. Campos Vergal — Permite V. Excia.? Tenho grande prazer em subscrever, integralmente, as assertivas oportunas de V. Excia. Tinha absoluta certeza de que o nobre colega atacaria este projeto com o brilho que lhe é peculiar. Digo mais: se esse projeto fosse aprovado, constituiria, até gravíssima ameaça ao regime e nós cairíamos no descrédito popular. Eu me congratulo, pois, vivamente, com V. Excia. pela oportuna e brilhante análise que está fazendo da proposição.

O SR. ARRUDA CAMARA — Sou muito grato ao apoio de V. Excia. Outra coisa não seria de esperar, dada a maneira como V. Excia. tem-se conduzido nesta Casa.

Mas, como dizia, tem-se alegado que o projeto evitaria que se promovessem arrecadações para proteção de determinados candidatos através de órgãos de importação, de exportação e de outras entidades de que pode dispor o Poder Público. Mas evitar um abuso gravíssimo à custa de outro também gravíssimo, não me parece de boa ética e de boa moral política. Acho que nem através daquelas facilidades de importação e exportação, nem através de negócios de café, como se disse no inquérito do Banco do Brasil, nem através do desvio de rendas do Tesouro Público se deve fazer eleição e política partidária. Essa política interessa às agremiações partidárias, interessa aos partidos, interessa aos candidatos, mas não interessa diretamente ao povo que paga os impostos. O dinheiro do povo deve reverter em obras de interesse coletivo. Ora, a política partidária não me parece seja de interesse da coletividade. Pode redundar em legislação, em obras que entendamos como de interesse coletivo, mas, do ponto de vista imediato o direto, a política partidária interessa apenas a pessoas ou a grupos políticos...

O SR. PRESIDENTE — Peço licença para interromper o nobre orador, pois às 16 horas, imprerivelmente, começa a segunda parte da sessão, destinada ao Orçamento. V. Excia. fica com 25 minutos para a próxima sessão.

O SR. ARRUDA CAMARA — Sr. Presidente, vou terminar, por agora, estas considerações, permitindo-me ainda tecer alguns comentários em torno do projeto. De antemão, faria um apelo à nobre Câmara, tendo em vista o bom nome do Parlamento e em defesa dos créditos de confiança que o povo concede aos legisladores: não votemos esse projeto! Permanecemos no *statu quo* em que se encontra a legislação sobre a matéria. Não é edificante o projeto; trará no meio do povo, sobretudo nas massas, a descrença nos seus legisladores. O juízo que se vai fazer, o que vai dizer a imprensa, com fundamento — declaremos claramente — é que queremos fazer política, queremos eleger-nos, desejamos conquistar posições, à custa do Tesouro, à custa de impostos, à custa dos saldos de subsídios e da ajuda de custo, que devem ser recolhidos ao Tesouro, quando não forem pagos aos seus destinatários.

Destarte, Sr. Presidente, encerrando estas considerações, peço aos Srs. Deputados que não aprovem esse projeto, porque ele fará muito mal ao regime, desacreditando o Congresso perante o povo. (*Muito bem; muito bem*).

(D.C.N. 27-6-53).

Projeto n.º 2.557-D — 1952

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — os créditos adicionais que especifica; tendo parecer da Comissão de Finanças com substitutivo ao projeto emendado em 2.ª discussão.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS RELATÓRIO

Ao projeto n.º 2.557-52 foi oferecida uma emenda de minha autoria, mandando suprimir a dotação de R\$ 275.000,00 consignada ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, para aquisição de móveis e utensílios.

Essa emenda decorreu do entendimento desta Comissão de Finanças em não conceder suplementação ou crédito especial para despesa da natureza da que cogita. A emenda é, pois, menos minha do que da própria Comissão.

PARECER

Aceito a emenda para suprimir a despesa de que trata. Não podemos permitir que se adquiram Cr\$ 275.000,00 de móveis, com recursos adicionais, quando o Orçamento Geral já consigna, anualmente, dotação específica àquele fim.

Tendo o projeto uma tramitação morosa, desde que o Tribunal Superior Eleitoral solicitou a aber-

tura dos créditos até hoje, indo primeiro ao Poder Executivo, para encaminhamento, e onde muito demorou e nesta Casa do Congresso já se encontra há seis meses, deixou de ser crédito suplementar o que foi pedido como tal. Agora, todas as despesas devem ser atendidas por crédito especial. O pedido é de 1952. Para 1953 não há cabimento o crédito suplementar.

Por estas razões, acolhendo a emenda, oferecemos o substitutivo anexo transformando o crédito suplementar em especial.

S. Antônio Carlos, em 3 de junho de 1953. — João Agripino.

SUBSTITUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.757.439,80 para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.756.439,80 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e nove cruzeiros e oitenta centavos) para atender despesas relativas aos exercícios de 1950, 1951 e 1952 assim discriminadas :

Pessoal

Substituições :	Cr\$
Tribunal Superior Eleitoral	110.000,00
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	39.828,80
Tribunal Regional Eleitoral do E. Rio	37.660,00

Gratificações eleitorais :

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	183.341,10
Tribunal Regional Eleitoral de S. Catarina	106.359,20

Serviços e Encargos :

Despesas gerais com eleições :

Tribunal Superior Eleitoral	2.139.912,00
-----------------------------------	--------------

Aluguel :

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	135.338,70
--	------------

Salário-família :

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	4.000,00
--	----------

Total	2.756.439,80
-------------	--------------

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S. Antônio Carlos, em 3 de junho de 1953. — João Agripino, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pela aprovação da emenda e do substitutivo do Relator, oferecidos ao Projeto n.º 2.557-C, de 1952.

Sala "Antônio Carlos", em 3 de junho de 1953. — Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Relator. — Artur Audré. — Alcides Lage. — Lameira Bittencourt. — Abelardo Andréa. — Aloysio de Castro. — Leite Neto. — Ranieri Mazzilli. — Alvaro Castelo. — Paulo Ramos.

(D.C.N. 11-6-53).

Nota : — Este substitutivo foi aprovado pelo plenário da Câmara e teve sua redação final também aprovada em sessão de 26-6-53.

Projeto n.º 3.085-A — 1953

Dispõe sobre o uso de retratos nos títulos eleitorais e dá outras providências; tendo parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, com voto em separado do Sr. Ulysses Guimarães.

PROJETO N.º 3.085-1953-A, QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º O título eleitoral, além dos requisitos previstos na lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) conterá ainda o retrato do eleitor, de acordo com o modelo aprovado pela Justiça competente.

Art. 2.º O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de serem substituídos todos os títulos que não se revestirem da formalidade exigida no art. 1.º.

Art. 3.º A partir das próximas eleições para renovação da Câmara e parte do Senado, estas inclusive, não será admitido a votar nenhum eleitor, cujo título não contenha a fotografia de que trata esta lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1. Este projeto tem por finalidade corrigir o maior defeito de nossa legislação eleitoral, qual seja a ausência no título do eleitor, de qualquer identificação, capaz de deter a fraude.

Os títulos atuais, por estranho que pareça, constituem uma espécie de títulos ao portador. O seu detentor material pode votar com ele onde queira e entenda.

A experiência tem demonstrado, na azáfama das mesas receptoras, a impossibilidade de uma fiscalização rigorosa e eficiente.

Na apuração, por sua vez, torna-se também ineficaz qualquer esforço dos representantes partidários, uma vez que a fraude se generalizou e não se trata, de casos isolados, mais fáceis de averiguação.

As assinaturas apostas nos títulos também se têm mostrado providências anódinas, não só pela facilidade, comum aos fraudadores, de falsificá-las e imitá-las, como ainda porque, nas regiões menos cultas do país as letras de pessoas diferentes se assemelham de modo impressionante.

2. A Comissão Especial de Reforma da Lei Eleitoral, organizada por iniciativa do saudoso Deputado Soares Filho, apesar do esforço e boa vontade com que trabalhou, em fins da sessão legislativa passada, não pôde, infelizmente, concluir o seu trabalho.

Com efeito, pela natureza mesma do encargo que o plenário lhe conferira, passou ela a rever todo o sistema, através de trabalho longo e minucioso de seu relator, o nobre Deputado Gustavo Capanema.

Os fatos estão indicando que esse ante-projeto geral não será convertido em lei, a tempo de alcançar as próximas eleições.

3. Nestas condições, fiéis ao pensamento do eminente líder desaparecido, inspirador da reforma que visava, principalmente, a pôr termo a situação que aí se encontra, em relação à identidade do eleitor, e conseqüentemente à lisura do voto, apresentamos à consideração dos senhores Deputados um projeto de lei, suscetível de rápido andamento, pela simplicidade mesma da solução proposta.

4. Não temos dúvidas de que os demais partidos, tanto quanto o nosso empenhados na pureza do processo eleitoral, contribuirão com o seu voto para que o Código vigente seja devidamente aperfeiçoado quanto ao aspecto em causa.

5. No momento em que a própria Justiça Eleitoral, independente de qualquer imposição de lei, diligência no sentido de corrigir uma falha gravíssima do alistamento, exigindo, para os títulos ora substituídos, por imprastáveis, o retrato do eleitor, seria inconcebível que o Congresso negasse o seu apoio à generalização dessa mesma providência, de tão elevada finalidade moralizadora.

Sala das Sessões, 12 de maio de 1953. — *Afonso Arinos. — Ernani Sátiro. — Paulo Sarasate.*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

É da autoria do ilustre Deputado Afonso Arinos o projeto de lei n.º 3.085, do corrente ano, que dispõe sobre o uso de retratos nos títulos eleitorais e dá outras providências.

Seu oferecimento é justificado com a necessidade de corrigir o que se afirma ser o maior defeito de nossa legislação eleitoral, isto é, "a ausência, no título do eleitor, de qualquer identificação capaz de deter a fraude".

É esse, ao menos, o argumento ostensivamente invocado.

Na realidade, porém, o projeto parece atentar para a situação criada com recente provimento do Tribunal Superior Eleitoral, cuja execução, no que tange à exigência de fotografias do alistado no título eleitoral, tem provocado soluções desiguais e sérios inconvenientes, conforme o critério dos tribunais e juízes locais, nas diversas circunscrições eleitorais do país.

Se a iniciativa do ilustre líder da minoria parlamentar se circunscrevesse, sem qualquer outra consequência, nessa vantagem de uniformizar a aplicação de um mesmo preceito, em caráter imperativo, a todos os cidadãos brasileiros com capacidade eleitoral, dificilmente poderia desmerecer consagração legislativa, porque é sempre um alto objetivo da lei tranquilizar as relações jurídicas entre os indivíduos e as autoridades públicas, definindo a competência e os deveres de cada um, sob o império das mesmas normas e em igualdades de condições para todos.

Mas, na espécie, enquanto nenhuma inconstitucionalidade ou mesmo injuridicidade possa ser suscitada, a proposição irá, por certo, encontrar sua formal contraindicação nos entraves e dificuldades de ordem material que, sem maior e mais visível proveito para a verdade eleitoral, ela ensejará a toda a volumosa massa de eleitores existente no país.

Medida de desnecessário acréscimo às cautelas que a lei eleitoral vigente já prevê, satisfatoriamente, em seus arts. 87, § 1.º, 100, 101, 158 e parágrafos, para identificação dos eleitores — exigência da carteira de identidade, interrogatório sobre os dados constantes do título e posteriores justificações ou perícias judiciais — o retrato nos títulos eleitorais, além de acarretar apreciáveis despesas ao erário público e o consumo de preciosas divisas com a importação de abundante material fotográfico, causaria, na prática, tais transtornos à coletividade, mormente na emergência de pleitos eleitorais proximamente aguardados, que não seria difícil prever um afrouxamento geral dos cidadãos no cumprimento de seus deveres cívicos, com sensível prejuízo para o sistema representativo e para o sucesso das instituições democráticas.

Disso tudo, a principal consequência haveria de ser, por certo, a acentuada redução dos quadros votantes do país, com o inconveniente de se operar a inabilitação de fortes contingentes eleitorais sem nenhum sentido positivo de seleção capacitária dos brasileiros para escolher seus mandatários.

Pior de tudo é que, nesse quadro de decesso do eleitorado em todas as unidades federativas, manifestar-se-ia, ao menos durante alguns anos, um profundo desequilíbrio entre as forças votantes dos centros urbanos e das zonas rurais do país, pela possibilidade daquelas acudir mais rapidamente

à execução da nova providência, advindo daí a natural predominância da representação eletiva das cidades, com graves perigos para a solução, nas diversas casas legislativas, dos problemas que interessam ao interior brasileiro.

O problema posto no projeto em estudo, não é de aperfeiçoamento do sistema legislativo vigente, sim, essencialmente, de fiscalização dos pleitos eleitorais, a cargo dos partidos políticos que neles se empenham.

Maior vigilância e rigor na recíproca inspeção partidária aos atos eleitorais, e outras medidas que, a seu tempo, poderão ser adotadas, como, por exemplo, a proibição terminativa do eleitor votar, salvo os casos de se tratar de delegado ou fiscal de número, em seções estranhas à de sua inscrição, a fim de oferecer mais garantido controle de sua identidade, assegurarão, sem dúvida, o desfecho prático dos mesmos resultados vislumbrados na proposição em apreço, com a vantagem de não excitarem imediatamente, com exigência de embaraçoso cumprimento, a sensibilidade de mais de dez milhões de eleitores.

E por todos esses motivos que, no mérito, a Comissão de Constituição e Justiça se pronuncia contrariamente à aprovação do projeto de lei número 3.085, do corrente ano, ressalvando a intenção patriótica que, de modo indiscutível, motivou a sua efetiva formulação.

Ao ensejo desse entendimento não é demais registrar a inoportunidade da provisão com que, substituindo-se aos órgãos legislativos da Nação, a Justiça Eleitoral dispôs sobre a exigência de fotografia nos títulos eleitorais, quando sua competência normativa seria apenas para "facilitar" o alistamento e para melhor fazer compreender e executar o Código Eleitoral, jamais para alterar o direito expresso (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, arts. 12, letras d e t 37, e 196).

Sala Afrânio de Melo Franco, 5 de junho de 1953. — *Lúcio Bittencourt*, Presidente. — *Tarso Dutra*, Relator. — *Alberto Botino. — Castilho Cabral. — Bilac Pinto. — Antônio Balbino. — Antônio Horácio. — Osvaldo Trigueiro*, vencido. — *Rondon Pacheco*, vencido. — *Benedito Valadares. — Augusto Meira. — O Projeto importaria em incidência aplicada à generalidade do eleitorado, por causa de possibilidades de despacho eventual, por parte de alguém. — Achyles Mincarone. — Arruda Câmara*, Vencido. Votei a favor do Projeto porque as fotografias nos títulos identificam os eleitores e concorrem para a verdade e a lisura das votações (*).

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR ULYSSES GUIMARÃES

"Meu voto será contrário à proposição Afonso Arinos, por estes motivos principais:

A) O art. 134 da Constituição Federal estatuiu o sufrágio universal. Não se trata, evidentemente, do sufrágio indiscriminado ou absoluto. Se assim fora, o Código Supremo estaria estabelecendo o voto censitário e dando à consulta às urnas a latitude dos pronunciamentos plebiscitários. Na lógica do nosso regime, eleição não é plebiscito. A conceituação da universalidade do recrutamento eleitoral oferece dificuldades que os monografistas acentuam. Barthelmy fala, mesmo, que a expressão "sufrágio universal" é "philologicamente ambígua". Na espécie, o adjetivo "universal" há de ter a inteligência de contrário a discriminações por dinheiro, raça, sexo, cor. O sufrágio universal se compadece com discriminações quanto à garantia de capacidade mínima de discernimento, evidenciadora da capacidade de escolha. Por isso, conforme está escrito no art. 132, os analfabetos são excluídos dessa universalidade. Tudo isso está certo. Mas certo está também que o Estatuto Político se serviu da expressão "sufrágio universal". Evidentemente semelhante locução tem sentido, possui conteúdo, não são palavras meramente ornamentais da nossa

(*) Ver à pág. 488, a réplica do Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

paisagem representativa. Pergunta-se: quais os limites, quais as restrições admissíveis à determinação de "universal" contida na cláusula constitucional? As constantes da própria Constituição. O mecanismo da revogação ou derrogação das leis tem como pressuposto substancial o respeito à hierarquia das mesmas. O que está na Constituição só pela Constituição pode ser retirado ou mudado. As principais limitações estão descritas nos arts. 131 e 132: ser brasileiro, os natos e os naturalizados; ser maior de dezoito anos; ser alfabetizado; saiba exprimir-se em língua nacional; esteja no gozo dos direitos políticos, etc. Outra limitação se integra no art. 79, quando preceitua que na hipótese de vaga simultânea dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, ocorrida na segunda metade dos respectivos períodos, a eleição se processe pelo Congresso. O art. 1.º do Ato das Disposições Transitórias fixou também exceção ao critério da universalidade, transformando a então Assembléia Constituinte em colégio eleitoral do Vice-Presidente da República para o primeiro período presidencial. Mas, como se leu, o que sempre sucede, é que a norma constitucional se contraponha, invalidando-a ou excepcionando-a, outra norma constitucional. O alistamento é a o meramente formal. É a organização da lista dos votantes, credenciando-os com documento atestatório de que estão em condições de desempenhar seu dever. É verdade que os artigos 131 e 133 falam em alistamento "na forma da lei", com as exceções "previstas em lei". Evidentemente, semelhante lei é da categoria jurídica das ditas "complementares". Visam suplementar textos constitucionais não "self executing". Mera atividade legislativa adjetiva suplementar. As leis complementares têm por continente legal, por limite, por baliza, os textos a que se destinam dar exequibilidade. A lei complementar não pode ir além, não pode contrair ao diploma de que é acessório. Se assim fôra nos casos "sub specie juris" o legislador ordinário teria verdadeiro poder constituinte. O poder de complementar a Constituição não envolve o de reformar a Constituição. Entendemos que o alistamento, dado o pressuposto máximo, porque constitucional da universalidade do sufrágio deve sempre ser orientado no sentido de facilitar, de cooperar na participação extensiva e intensiva do maior número possível no processo democrático do País. Somos uma democracia popular e não de elites. Pela maior imanência do fato político no fato social. O título de eleitor deve ter requisitos mínimos e não requisitos máximos. Sua finalidade é idêntica, eleitor, portador, portanto dos requisitos que a Constituição exige, e são os indispensáveis, e não a identificar a pessoa. Para isto, a lei discrimina outras exigências. Não devemos transformar um cartório eleitoral em Gabinete de Investigações de chefatura de polícia equiparando o atestado de eleitor à carteira de identidade. Entendo assim, que o título de eleitor, deve se limitar a certificar a quitação de seu portador com as preceituações mínimas da Constituição. E os ora em vigor já trazem elementos sobejos para identificação do eleitor, com as declarações neles consignadas da naturalidade, idade, sexo, profissão, residência. Em conclusão, entendemos que tudo que se faça sob o rótulo de "alistamento" mas que implique em encurtar o caminho para as urnas, afastando dele o povo, incide na taxa de inconstitucional. Hoje se exige a fotografia, amanhã a impressão digital, depois, somente aos portadores de diploma, ainda que primário. Nesse andar, dentro em breve, de fato só pode votar quem mora na cidade. Fala-se muito, inclusive para justificar a obrigatoriedade da fotografia, na "verdade das urnas". Mas se ouvida o aspecto essencial, fundamental, inconstitucional até dessa verdade: o alistamento "verdadeiro" para todos os brasileiros, o voto "verdadeiramente" obrigatório para todos eleitores, uma democracia verdadeira, haurindo suas forças do maior número e não

como privilégio de poucos. A universalidade do sufrágio é consectário jurídico, mero corolário do axioma institucional da igualdade. Notadamente a igualdade política deve ser preservada.

B) Duvido muito que somente pela aposição da fotografia as fraudes específicas que assim se quer obviar de fato desapareçam. A fiscalização é que tem sido deficiente. Os elementos constantes dos títulos bastam para identificar. No caso de dúvida, pode ser exigida a carteira de identidade. Há o recurso da votação em separado para posterior exame da impugnação como todos os recursos periciais. Se os partidos tiverem fiscalização vigilante, a fraude poderá ser evitada. Caso contrário a presença da fotografia também redundará em inutilidade.

C) Principalmente nas eleições realizadas no interior, nos povoados, distritos e vilas, há o conhecimento generalizado das pessoas do lugar. Para que a fotografia, se as próprias pessoas são sobejamente conhecidas? Basta recordar que a Lei Eleitoral, determina a organização de mesas receptoras nos lugares aonde haja, no mínimo, cinquenta eleitores (art. 66, § 2.º). Os Partidos dispõem de meios, pois, para policiar os pleitos. Não é a lei, por si só, que vai garantir a lisura dos pronunciamentos democráticos. Mas os Partidos, os interessados, a Justiça Eleitoral. O que tem propiciado abusos é a deficiência de fiscalização. Disso é que se deverá cuidar, e sobre isso silencia a proposição em causa.

D) Entendo que a exigência da fotografia "malgré", a pureza das intenções de seu nobre postulante será na prática, mais um dente na roda de ouro que tem atropelado a verdade eleitoral em nosso País. Já não bastam as cédulas, absorvendo recursos que muitos não possuem. E a feitura delas é o mínimo a que tem que se sujeitar qualquer candidato. Em São Paulo, para correr as eleições como candidato a Senador, só com cédulas a despesa orça pela casa dos quinhentos mil cruzeiros. Já não basta o monopólio da condução, que só os abonados podem fazer, colocando-se em vantagem manifesta no dia do pleito. A vingar o projeto vamos ter, na certa, mais um monopólio: o dos fotógrafos. Só servirão a determinado candidato ou determinado partido vencedores no leilão do "quem paga mais. Aqui é que está o grande mal a combater: a influência do dinheiro, a pressão do ouro, a degenerescência da democracia em plutocracia. Urge impedir, por todos os meios e modos que os pobres portadores de cédulas impressas em tipografias sejam derrotados pelos venturosos portadores de cédulas impressas na Casa da Moeda.

E) O projeto Afonso Arinos esteia-se em inadmissível inversão da lógica. Há fraudes. Mas são em indiscutível minoria. A esmagadora maioria vota legitimamente. O que deseja o Deputado Afonso Arinos? Punir severamente o faltoso, o criminoso? Não, cria para a maioria, para a esmagadora maioria, uma dificuldade, uma despesa. Pune os inocentes com os pecadores. Abre mais um atalho no caminho para a cabine indepassável. Ainda há pouco o País assistiu larga campanha desfechada pelos estabelecimentos de crédito para divulgar o uso do cheque. Pugnando principalmente para facilitar-lhe o desconto. Argumentou-se que complicar o mecanismo de policiamento, no caso, significaria em combater a um tempo o cheque falso e o próprio cheque. Estranha terapêutica a de curar o mal mantendo o doente. Solução das facilidades para os honestos eis a lógica inteligente preconizada: cadeia certa para os estelionatários. O remédio para o mal parece-nos que deva ser punição certa para os culpados, por malversações eleitorais.

F) Os títulos eleitorais duram 8 e 10 anos. Esse tempo torna precária a identificação fotográfica. O eleitor emagreceu ou engordou. Passou a usar óculos. Ficou carca. Ao invés de ajudar, a

fotografia poderá se tornar elemento perturbador da celeridade dos trabalhos eleitorais.

Surpreendido pelo debate, em caráter de urgência, de tão importante matéria, são as ponderações que me ocorrem improvisar, reservando-me para outras na ocasião oportuna, caso entendamos conveniente.

Tôdas as homenagem que devemos à inteligência e à probidade do brilhante Deputado Afonso Arinos não vencem, em nós, o dever de votar-lhe contra o projeto, por entender que este foi frustrado na intenção, que proclamamos boa e digna, de contribuir para o aprimoramento do regime.

Em 5-6-53 — *Ulysses Guimarães*.

(C.C.N. 11-6-53).

Nota: Em relação ao assunto em debate, o Senhor Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, dirigiu uma carta ao Redator do "Jornal do Comércio" do Rio de Janeiro, que vai publicada na seção "Doutrina e Comentários", deste Boletim.

SENADO FEDERAL

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei da Câmara n.º 121, de 1953

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 11.120,00 para pagamento de gratificação de representação aos juizes e escrivães eleitorais do Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 11.120,00 (onze mil cento e vinte cruzeiros) para ocorrer ao pagamento de gratificação de representação aos juizes e escrivães eleitorais do Estado de Santa Catarina, relativa ao exercício de 1945 assim discriminada:

Juizes eleitorais — Cr\$ 5.700,00.

Escrivães eleitorais — Cr\$ 5.420,00.

Total — Cr\$ 11.120,00.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

— As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

(D. C. N. 3-6-53).

Projeto n.º 153, de 1953

Exclue da classificação constante do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, os municípios de Guarulhos, Estado de São Paulo, Florianópolis e São Francisco, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São excluídos da classificação constante do Art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, os municípios de Guarulhos, no Estado de São Paulo, Florianópolis e São Francisco, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Segurança Nacional.

(D. C. N. 27-6-53).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 84-53

Parecer n.º 470, de 1953

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 84, de 1953, que estende os dispositivos da Lei número 1.765, de 18 de dezembro de 1952, aos servidores das Secretarias do Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos das Varas, etc.

Relator: Sr. Joaquim Pires.

Antes de mais, cumpre assinalar que a emenda oposta, no Senado, ao Projeto em aprêço acha-se divorciada do texto do ofício do 1.º secretário da Câmara e este do Projeto de Lei pela mesma votado — E' necessário corrigir.

Os presidentes do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal solicitaram por ofício dirigido à Câmara que por lei fôsem extensivos aos servidores das respectivas Secretarias os favores da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, sendo que no Distrito Federal gosariam dos mesmos favores também os serventuários das varas dos Juizes de Menores, Acidentes do Trabalho e Júri dos Crimes Contra a Economia Popular e aos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Federais. A Câmara englobou tais pedidos em um só projeto e legislou por atacado.

Os pedidos feitos pelos Presidentes que o projeto enumera têm assento no art. 97 item II da Constituição Federal razão porque somos pela aprovação do Projeto n.º 84 de 1953, quanto a sua constitucionalidade, porém, tal como foi votado e se expressa no autógrafo.

Sala Ruy Barbosa, em 28 de maio de 1953. — Aloisio de Carvalho, Presidente em exercício. — Joaquim Pires, Relator. — Atilio Vivacqua. — Waldemar Pedrosa. — Luiz Tinoco. — Camilo Mércio. — Gomes de Oliveira. — Ferreira de Souza.

(D. C. N. 12-6-53).

VOTAÇÃO

Estende os dispositivos da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, aos servidores das Secretarias do Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal de Justiça do Distrito Federal aos das Varas dos Juizes de Menores e Acidentes no Trabalho e Júri dos Crimes contra a Economia Popular, no Distrito Federal e aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Federais e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, são extensivos, no que lhe fôr apli-

cável, aos servidores das Secretarias do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal Militar e seus serviços auxiliares; Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e seus serviços auxiliares; aos dos Juízes de Menores e de Acidentes no Trabalho e Júri dos Crimes Contra a Economia Popular, no Distrito Federal, e aos serventuários da Justiça que percebem do Tesouro Nacional, no Distrito Federal e Territórios Federais.

Art. 2.º A modificação do quadro de pessoal, a alteração dos valores de símbolos, classes ou padrões de vencimentos ou a reestruturação de funcionários nas Secretarias e serviços auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário, será sempre feita em lei mediante proposta do Tribunal.

Art. 3.º E' aberto ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 6.406.200,00 (seis milhões quatrocentos e seis mil e duzentos cruzeiros), em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação 4 — Assistência e Previdência Social Subconsignação 06 — Salário-família, do Orçamento Geral da União anexo 26 (Lei n.º 1.757, de 10 de dezembro de 1952), assim distribuído:

	Cr\$
03 — Justiça Militar:	
01 — Superior Tribunal Militar	20.600
02 — Auditorias	611.603
04 — Justiça Eleitoral:	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	165.000
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	2.370.000
05 — Justiça do Trabalho:	
01 — Tribunal Superior do Trabalho..	250.000
02 — Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento	1.325.200
06 — Justiça do Distrito Federal:	
61 — Tribunal de Justiça	1.480.800
Total	6.406.200

Art. 4.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 37.055.510,00 (trinta e sete milhões, cinquenta e cinco mil e quinhentos e dez cruzeiros) para atender as despesas com a execução da presente Lei relativas aos exercício de 1952 e 1953, assim discriminados.

Abono de emergência

	Cr\$
03 — Justiça Militar:	
01 — Superior Tribunal Militar	1.099.020
02 — Auditorias	1.937.520
04 — Justiça Eleitoral:	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	1.263.360
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ...	13.018.830
05 — Justiça do Trabalho:	
01 — Tribunal Superior do Trabalho..	1.693.800
02 — Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e julgamento	7.366.320
06 — Justiça do Distrito Federal:	
01 — Tribunal de Justiça	10.140.910
Total	36.519.760

Salário-família

03 — Justiça Militar:	
01 — Superior Tribunal Militar	17.000
02 — Auditorias	51.000

04 — Justiça Eleitoral:

01 — Tribunal Superior Eleitoral	13.750
02 — Tribunais Regionais Eleitorais..	197.500
05 — Justiça do Trabalho:	
01 — Tribunal Superior do Trabalho..	22.500
02 — Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento	110.600
06 — Justiça do Distrito Federal:	
01 — Tribunal de Justiça	123.400
Total	535.760

Art. 5.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal de Contas da União os créditos necessários até a importância de Cr\$ 5.606.090,00 (cinco milhões seiscentos e seis mil e noventa cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — O Projeto vae à sanção. (D.C.N. 19-6-53).

Projeto n.º 103, de 1953

PARECER N.º 486, de 1953

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 103, de 1953.

Relator: Sr. Veloso Borges.

O presente Projeto abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — um crédito especial de Cr\$ 90.000,00, para atender ao pagamento de gratificação adicional, por tempo de serviço, aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, correspondente aos meses de novembro e dezembro de 1952 e ao corrente ano.

A referida gratificação instituída pelo art. 146 do novo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952) têm direito os funcionários dos Tribunais Eleitorais, uma vez que lhes são aplicáveis as normas daquele Estatuto, de acordo com o art. 110 da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Assim, nada temos a opôr à aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murtinho, em 10 de junho de 1953. — Ivo d'Aquino, Presidente. — Veloso Borges, Relator. — Ismar de Góis. — Domingos Velasco. — Plínio Pompeu. — Durval Cruz. — Apolônio Sales. — Carlos Lindenberg.

(D. C. N. 16-6-53).

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 103, de 1953, que abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito de Cr\$ 90.000,00, para pagamento de gratificação adicional aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. (Com Parecer favorável número 486, de 1953, da Comissão de Finanças).

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 103, de 1953

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 90.000,00 para pagamento de gratificação adicional aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 90.000,00 (no-

venta mil e novecentos cruzeiros) para atender ao pagamento de gratificação adicional, por tempo de serviço, aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, correspondente aos meses de novembro e dezembro de 1952 e ao ano de 1953.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Projeto foi à sanção.

(D. C. N. 25-6-53).

Projeto n.º 182, de 1951

PARECER

N.º 460 — 1953

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 182, de 1951, que fixa o número de Deputados para a próxima Legislatura.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

1. O projeto em causa fixa para a próxima legislatura o número de representantes do povo para a Câmara dos Deputados a serem eleitos pelos Estados, Distrito Federal e Territórios.

2. A Constituição Federal estabelece no seu artigo 58 que o número de Deputados será fixado por lei, em proporção que não exceda de um para cada cento e cinquenta mil habitantes, até vinte deputados, e além desse limite de um para cada duzentos e cinquenta mil habitantes, não devendo ser de menos de sete o número por Estados e pelo Distrito Federal, mantida sempre a representação já fixada.

Será de um Deputado por Território.

3. Como se vê, o texto constitucional estabelece limitações máximas e mínimas, quanto ao número de representantes do povo na Câmara dos Deputados, salvo os Territórios que terão fixo um representante.

Dentro desses limites o número será o que o Poder Legislativo estabelecer, atendendo-se à conveniência do interesse público.

4. O projeto tomou por base a população dos Estados constatada no recenseamento de 1950.

Ainda que pudessemos alegar a desnecessidade, em conjunto, de aumentar o número de representantes do povo, na Câmara, não há negar que, diante dos números apurados num recenseamento recente, dificilmente poderíamos deixar de atender aos reclamos naturais, dos Estados a que cabe aumentar o número dos seus representantes.

Eis porque não vemos como negar aprovação ao projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 28 de maio de 1953. — *Aloísio de Carvalho*, Presidente em exercício. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Camilo Mécio*, com restrições quanto ao mérito. — *Ferreira de Souza*. — *Joaquim Pires*. — *Luiz Tinoco*, com restrições quanto ao mérito. — *Waldemar Pedrosa*.

EMENDA

N.º...

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 182, de 1951

Dê-se a seguinte redação:

Art. 1.º Ficam aumentadas as representações dos Estados e na Câmara Federal, de acordo com os re-

sultados do recenseamento de 1950, da seguinte forma:

Paraná	5
São Paulo	4
Pernambuco	2
Bahia	2
Rio Grande do Sul	2
Maranhão	1
Ceará	1
Paraíba	1
Minas Gerais	1
Santa Catarina	1
Goiás	1
Total	21

Art. 2.º As novas vagas que se verificarem em consequência do disposto no artigo anterior, serão preenchidas na presente legislatura, pelo sistema de sobras, aproveitados os quocientes partidários das eleições de 3 de outubro de 1950.

Art. 3.º O Tribunal Eleitoral, dentro de 15 dias da publicação desta lei, procederá aos cálculos necessários ao preenchimento daquelas vagas.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

1. Quando se procedeu às eleições de 3 de outubro de 1950 — já a população do Brasil havia sido recenseada e já se conhecia os seus resultados, — tanto que foi apresentado à Câmara, antes daquela data. Projeto de Lei, em que se aumentava o número de representantes, na base do novo censo.

Portanto, já por ocasião daquele pleito, alguns Estados também haviam adquirido o direito a um número de deputados, maior que o da legislação então vigente.

E se não foram disputadas as vagas, para a constituição da nova legislatura, de acordo com o aumento da população, assim verificado, a culpa cabe, tão só, ao próprio Legislativo ou ao Tribunal Eleitoral, que nenhuma providência tomaram, para que, de fato, se observasse, na apresentação das listas de candidatos, a nova situação populacional e as suas consequências eleitorais.

O que não é justo agora é que os partidos sejam prejudicados com a realização de segundas eleições, à mesma legislatura, para a satisfação do preceito constitucional que condiciona o aumento do número de representantes ao aumento da população segundo os quantitativos que indica.

Se, pois, já existia, em 3 de outubro, o direito ao aumento de deputados, para certos Estados, — nada mais justo e nada mais natural que a nova lei, de caráter meramente formal, pois se destina, apenas, a legítima situação de fato pre-existe, — tenha por fim, tão só a retificação dos resultados daquele pleito.

Essa lei deverá ter, por isso, efeito retroativo, e deverá em consequência valer para as eleições de outubro, coíno se a sua apuração ainda não houvesse sido concluída. — e como se os novos lugares, — que não podem ser criados por lei, — porque já foram criados pela Constituição — e, de fato passaram a existir, desde o momento em que se verificou o aumento da população, — já pertencessem aos Partidos cujos quocientes, pelos cálculos das sobras, a eles fizessem jus.

Sendo, realmente, a nova lei, meramente declaratória, deve o legislador proceder, no pressuposto de verdadeiro direito adquirido dos Partidos; esses não podem ser prejudicados pela imposição de novo pleito que viria sobrecarregá-lo de despesas supérfluas e apresentaria como nova uma situação de fato contemporânea da última eleição.

2. Acontece, ainda, que, nos termos expressos da Constituição a Câmara dos Deputados será eleita pelo sistema proporcional (art. 5.º).

Verificou-se, entretanto, pelos resultados do recenseamento, de 1950, que dos 11 Estados que se beneficiarão de maior número de representantes, nada menos de sete (7) terão, apenas Um representante a mais; dois (2) terão, apenas, Dois.

Basta essa referência, para ver-se que será impossível a realização de novas eleições, pelo sistema proporcional, para o preenchimento dos novos lugares.

O sistema das sobras obvia essa dificuldade, porque permite a atribuição das vagas acrescidas, em observância das médias ou novos quocientes parciais, achados com a divisão dos quocientes das eleições de outubro pelo número de vagas preenchidas pelos Partidos, mais um, — e assim, repetidamente, até à distribuição completa dos novos lugares.

Se não se adotar essa solução, e se proceder a outro pleito, — não poderá ser aplicado o sistema proporcional. Nesse caso, no que interessa àqueles Estados com direito a um só deputado ou a dois, as novas eleições terão de ser feitas pelo sistema majoritário.

A Constituição teria sido, dessa forma, violada, e o pleito que resultar da nova lei, será nulo.

3. Para mostrar como se poderá fazer a distribuição dos novos lugares, pelo sistema das sobras e quais os resultados políticos, daí decorrentes, para o Governo e para as Oposições, organizamos os quadros que se seguem.

PREENCHIMENTO DE NOVOS LUGARES NA CAMARA DOS DEPUTADOS PELO SISTEMA DAS SOBRAS

I.

O Projeto n.º 249-51, de autoria do Deputado Castilho Cabral, "fixa o número de Deputados e manda realizar eleições para completá-lo na 2.ª legislatura".

A este projeto foi apresentada emenda, modificando o art. 2.º, a fim de que, ao invés de eleições, seja aplicado o processo do art. 59, do Código Eleitoral (processo das sobras), com base no resultado das eleições realizadas a 3 de outubro de 1950.

II

O aumento dos Deputados de acordo com o último recenseamento da população do país beneficia onze (11) Estados, a saber:

Estados	Aumento
Paraná	5
São Paulo	4
Pernambuco	2
Bahia	2
Rio Grande do Sul	2
Maranhão	1
Ceará	1
Paraíba	1
Minas Gerais	1
Santa Catarina	1
Goiás	1
Total	21

III

Examinemos os resultados do pleito de 3 de outubro de 1950, para verificar quais os partidos que teriam aumentada a sua representação, si aprovada a emenda que manda aplicar o processo do artigo 59 do Código Eleitoral.

a) *Paraná* — 5 vagas:

Conforme dados oficiais colhidos no T. S. E. as eleições de 3 de outubro realizadas nesse Estado para

preenchimento de 9 lugares na Câmara Federal, proporcionaram o resultado seguinte:

Votos válidos 268.403
Cociente eleitoral 29.822

Partidos	Legendas	Deputados
P. S. D.	89.253	3

Oposições Coligadas:

(P.R.P. — U.D.N. — P.R. — P.S.T.)	83.530	3
---	--------	---

Aliança pró Getúlio Vargas:

(P.T.B. — P.S.P.)	74.583	3
-----------------------------	--------	---

CALCULO DAS SOBRAS (art. 59)

Atribuição da 1.ª vaga:

P. S. D.	89.253 ÷ 4 =	22.313
Op. Colig.	83.530 ÷ 4 =	20.832
Al. G. V.	74.588 ÷ 4 =	19.649

— A 1.ª vaga é atribuída ao P. S. D.

Atribuição da 2.ª vaga:

P. S. D.	89.253 ÷ 5 =	17.850
Op. Colig.	83.530 ÷ 4 =	20.828
Al. G. V.	74.538 ÷ 4 =	18.649

— A 2.ª vaga é atribuída às Oposições

Coligadas — (U.D.N. — P.R. — P.S.T. — P.R.P.)

Atribuição da 3.ª vaga:

P. S. D.	89.253 ÷ 5 =	17.850
Op. Colig.	83.530 ÷ 5 =	16.706
Al. G. V.	74.588 ÷ 4 =	18.649

— A 3.ª vaga é atribuída à Aliança pró Getúlio Vargas — (P.T.B. — P.S.P.)

Atribuição da 4.ª vaga:

P. S. D.	89.253 ÷ 5 =	17.850
Op. Colig.	83.530 ÷ 5 =	16.706
Al. G. V.	74.588 ÷ 5 =	14.917

— A 4.ª vaga é atribuída ao P. S. D.

Atribuição da 5.ª vaga:

P. S. D.	89.253 ÷ 6 =	14.875
Op. Colig.	83.530 ÷ 5 =	16.706
Al. G. V.	74.588 ÷ 5 =	14.917

— A 5.ª vaga é atribuída às Oposições Coligadas.

Das cinco vagas atribuídas ao Paraná, — ao P.S.D. são atribuídas duas (2); às Oposições Coligadas duas (2); e à Aliança pró Getúlio Vargas uma (1).

São primeiros suplentes:

P.S.D. — Fernando Flores e Alô Ticoulat Guimarães.

Op. Colig. — Roberto Barroso e Francisco de Paula Neto.

Al. G. V. — Alcides do Amaral Barcelos.

b) *São Paulo*:

Resultados das eleições de 3 de outubro de 1950:

Votos válidos 1.361.688
Cociente eleitoral 36.606

Partidos	Legendas	Deputados
P. S. P.	398.302	13
P. T. B.	283.831	9
P. S. D.	208.903	7
U. D. N.	175.579	6
P. T. N.	167.748	5

CALCULO DAS SOBRAS (art. 59)

Atribuição da 1.^a vaga :

P. S. P.	398.302 ÷ 14 =	28.450
P. T. B.	28.831 ÷ 10 =	28.383
P. S. D.	208.903 ÷ 8 =	26.112
U. D. N.	175.579 ÷ 7 =	25.082
P. T. N.	167.748 ÷ 6 =	27.953

— A 1.^a vaga é atribuída ao P.S.P.

As demais são atribuídas ao P.T.B. ao P.S.D. e ao P.T.N.

c) Pernambuco — 2 vagas

Resultados das eleições de 3 de outubro de 1950:

Votos válidos	398.266
Quociente eleitoral	20.961

Partidos	Legendas	Deputados
Col. Dem. Pern.	176.472	10
P. S. D.	167.543	9

CALCULO DAS SOBRAS (art. 59)

Das duas (2) vagas, uma (1) é atribuída à Coligação Democrática Pernambucana e outra (1) ao P.S.D.

São primeiros suplentes :

C.D.P. — Hélio Coutinho de Oliveira.

P.S.D. — Heráclio Moraes Rêgo.

d) Bahia — 2 vagas.

Resultados das eleições de 3 de outubro de 1950 :

Votos válidos	596.704
Quociente eleitoral	23.864

Partidos	Legendas	Deputados
Coligação Bahiana		
(P.S.D. — P.R.P. — P.S.T.)	245.543	11
Aliança Democrática		
(U.D.N. — P.S.D. — P.R.)	240.537	10
P. T. B.	90.231	4

CALCULO DAS SOBRAS (art. 59)

Atribuição da 1.^a vaga

Coligação Bahiana	245.543 + 12 =	20.461
Al. Democrática	240.537 + 11 =	21.867

P. T. B.	90.231 + 5 =	18.046
---------------	--------------	--------

— A 1.^a vaga é atribuída à Aliança Democrática.

Suplente a ser convocado :

Gileno Amado (U.D.N.)

Atribuição da 2.^a vaga

— A 2.^a vaga é atribuída à Coligação Bahiana

Suplente :

Altamirando Requião

e) Rio Grande do Sul — 2 vagas

Votos válidos	711.251
Quociente eleitoral	32.329

Partidos	Legendas	Deputados
P. T. B.	296.421	10
P. S. D.	225.129	8
P. L.	54.195	2
P. R. P.	48.728	1
U. D. N.	46.505	1

CALCULO DAS SOBRAS (art. 59)

Atribuição da 1.^a vaga

P. T. B.	296.421 + 11 =	24.701
P. S. D.	225.129 + 9 =	25.014
P. L.	54.195 + 3 =	18.065
P. R. P.	48.728 + 2 =	24.364
U. D. N.	46.505 + 2 =	23.272

— A 1.^a vaga é atribuída ao P.S.D.

Suplente :

Pedro Vergara.

Atribuição da 2.^a vaga

— A 2.^a vaga, é atribuída ao P.T.B.

Suplente :

Egídio Michaelsen.

f) Maranhão — 1 vaga.

Resultado das eleições de 3 de outubro de 1950:

Votos válidos	147.262
Quociente eleitoral	16.362

Partidos	Legendas	Deputados
P. S. T.	74.850	5
(P.S.D. — P.T.B. — P.R. — P.L. — U.D.N. — P.S.P.)	65.168	4

CALCULO DAS SOBRAS (art. 59)

P. S. T.	74.650 + 6 =	12.450
Op. Col.	65.168 + 5 =	13.035

— A vaga será atribuídas às Oposições Coligadas

Suplente :

R. Crepory Barroso Franco (P.S.D.).

g) Ceará — 1 vaga.

Resultado das eleições de 3 de outubro de 1950:

Votos válidos	461.758
Quociente eleitoral	27.162

Partidos	Legendas	Deputados
P. S. D.	200.196	8
U. D. N.	196.003	8
P. S. P.	43.757	1

Atribuição da vaga :

CALCULO DAS SOBRAS (art. 59)

P. S. D.	200.196 + 9 =	22.244
U. D. N.	196.003 + 9 =	21.744
P. S. D.	43.757 + 2 =	21.873

— A vaga será atribuída ao P.S.D.

Suplente :

José Valdemar Alcântara e Silva.

h) Paraíba — 1 vaga

Resultado das eleições de 3 de outubro de 1950:

Votos válidos	262.703
Quociente eleitoral	26.270

Col. Dem. Paraibana	Legendas	Deputados
Partidos		
(P.S.D. — P.L.)	144.024	6
<i>Aliança Republicana</i>		
(U.D.N. — P.R.)	110.733	4

CALCULO DAS SOBRAS (art. 59)

Atribuição da vaga

Col. Democrática	144.024 + 7 =	20.574
Al. Republicana	110.733 + 5 =	22.126

— A vaga é da *Aliança Republicana*.

Suplente:

Fernando Carneiro da Cunha Nóbrega.

D) Minas Gerais — 1 vaga

Resultado das eleições de 3 de outubro de 1950:

Votos válidos	1.301.513
Quociente eleitoral	31.245

Partidos	Legendas	Deputados
P. S. D.	485.498	17
U. D. N.	368.513	12
P. T. B.	162.691	5
P. R.	140.303	4

CALCULO DAS SOBRAS (art. 59)

Atribuição da vaga

P. S. D.	485.498 + 18 =	26.972
U. D. N.	368.513 + 13 =	28.347
P. T. B.	162.691 + 6 =	27.115
P. R.	140.303 + 5 =	28.060

— A vaga é atribuída à U.D.N.

j) Santa Catarina — 1 vaga

Resultado das eleições de 3 de outubro de 1950.

Votos válidos	274.916
Quociente eleitoral	30.546

Partidos	Legendas	Deputados
P. S. D.	115.089	4
U. D. N.	100.342	4
P. T. B.	36.328	

CALCULO DAS SOBRAS (art. 59)

Atribuição da vaga

P. S. D.	115.089 + 5 =	23.019
U. D. N.	100.342 + 5 =	20.068
P. T. B.	36.328 + 2 =	18.164

— A vaga é atribuída ao P.S.D.

k) Goiás — 1 vaga

Resultado das eleições de 3 de outubro de 1950:

Votos válidos	142.099
Quociente eleitoral	20.780

Partidos	Legendas	Deputados
P. S. D.	60.071	4
U. D. N.	33.030	2
Coligação (P.S.P. — P.T.N.)	23.018	1

CALCULO DAS OBRAS (art. 59)

Atribuição da vaga

P. S. D.	60.071 + 5 =	12.014
U. D. N.	33.030 + 3 =	11.010

Colig. 23.018 + 2 = 11.509
— A vaga é atribuída ao P.S.D.

Suplente:

Cesar da Cunha Bastos.

RESULTADOS GERAIS

Feita a soma das vagas obtidas pelos partidos ou pelos grupos de partidos e classificados estes sob duas rubricas — Oposição e Governo —, encontramos os seguintes resultados:

OPOSIÇÃO		GOVERNO	
(U.D.N., P.R., etc.)		(P.S.P., P.T.B., P.S.D., etc.)	
Paraná (5)	2	0 3	(Aliança PSD — PSP — PTB)
São Paulo (4)	0	1 3	(Aliança (PTB — PSD — PTN)
Pernambuco (1)	1	0 1	(PSD)
Bahia (2)	1	0 1	(PST)
R. G. Sul (2)	0	0 2	(PSD-1, PTB-1)
Maranhão (1)	0	0 1	(PSD)
Ceará (1)	0	0 1	(PSD)
Paraíba (1)	1	0 0	
Minas Gerais (1)	1	0 0	
S. Catarina (1)	0	0 1	(PSD)
Goiás (1)	0	0 1	(PSD)
Totais	6	1 14	

Sala Rui Barbosa, em 22 de maio de 1953. —
Joaquim Pires.

(D.C.N. 3-6-53).

* * *

PARECER N.º 461, DE 1953

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 182, de 1951, que fixa o número de Deputados para a próxima legislatura.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

1. Tendo o nobre Senador Joaquim Pires pedido vista do processo, devolveu-o sem quaisquer considerações, mas oferecendo uma emenda.

2. Como vimos, o projeto visa aumentar e fixar o número de Deputados para a próxima legislatura.

Vem a emenda e pretende, com base no Recenseamento de 1950 aumentar o número de Deputados, não para que sejam essas vagas preenchidas por nova eleição, mas para que sejam, desde já, pelo sistema de sobras, aproveitados os cocientes partidários das eleições de 3-10-50.

3. Argumenta-se na justificação da emenda que, em 3-10-50, já muitos Estados deviam ter maior nú-

mero de Deputados do que os eleitos, pois que a isso autorizava o recenseamento daquele ano.

Continua a justificação: "Se, pois, já existia, em 3 de outubro o direito ao aumento de Deputados para certos Estados — nada mais justo e nada mais natural que a nova lei de caráter meramente formal, pois se destina, apenas, a legitimar situação de fato pre-existente, — tenha por fim, tão só, a retificação dos resultados daquele pleito.

"Essa nova lei deverá ter, por isso, efeito retroativo, e deverá em consequência, valer para as eleições de outubro, como se a sua apuração ainda não houvesse sido concluída, — e como se os novos lugares, — que não podem ser criados por lei, porque já foram criados pela Constituição, — e, de fato, passaram a existir, desde o momento em que se verificou o aumento de população, — já pertencessem aos Partidos cujos cientes, pelos pelos cálculos das sobras, a eles fizessem jus".

4. Em verdade iríamos fazer uma lei retroativa, pois que em 1950, não poderíamos estar elegendo um número de Deputados além do fixado em legislativo.

Só, portanto, depois de fixado o número de Deputados é que os poderemos eleger.

Em 1950 o número era um e só poderíamos eleger representantes para preencher esse número.

5. O sistema de sobras pois, não podia funcionar sinão para o preenchimento daquele número.

Como pretender-se aplicar esse sistema na eleição de 1950 para um número de Deputados que se crie, agora em 1953? Seria assim retroagir os efeitos de uma lei a um fato-número de Deputados — que em 50 não existia.

E se o dispositivo do art. 58 da Constituição depende de regulamentação, é evidente que esta não poderá ser feita fora dos termos do ato legislativo que o tenha regulamentado.

A Constituição, como dissemos em nosso parecer ao projeto, estabelece apenas máximos e mínimos para o número de Deputados dos Estados, Distrito Federal e Territórios, cabendo ao Poder Legislativo fixar esse número, atendendo à conveniência do interesse público.

Ora, se o poder competente (o Superior Tribunal Eleitoral — Res. n.º 1.230, de 1946 — autorizado pela Constituição — art. 11, § 5.º das Disposições Transitórias) fixou um número tal, o fez porque o julgou conveniente ao interesse da Nação.

Como poderíamos modificar um fato consumado — a eleição de Deputados em número fixado por

lei — para admitir que outros, além dos eleitos, o sejam considerados também?

A retroatividade daí resultante, pois, seria feita não para suprir uma falha da lei ou para corrigir uma injustiça cujos efeitos se prolongasse para o futuro, mas para alterar o pensamento do legislador que foi, sem dúvida, estabelecer determinado número de Deputados a serem eleitos em 3 de outubro de 1951.

As sobras, portanto, não poderão ser utilizadas para preencher vagas que não existiam quando se fez a eleição.

Só uma nova lei poderá aumentar o número de Deputados.

E o que faremos agora no projeto em causa e, acertadamente, para nova legislatura.

Somos, assim, pela rejeição da emenda.

Sala Ruy Barbosa, em 28 de maio de 1953. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente em exercício. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Joaquim Pires*, pela constitucionalidade do projeto e consequentemente da emenda. — *Luís Tinoco*. — *Valdemar Pedrosa*. — *Ferreira de Souza*.

(D.C.N. 3-6-53).

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 182, de 1951, que fixa o número de Deputados para a próxima legislatura. (Com pareceres da Comissão de Constituição e Justiça; números 460-53, favorável ao projeto; e 461-53, contrário à emenda).

O SR. JOÃO VILLASBOAS (*Pela ordem*). — Sr. Presidente, pela leitura do projeto ora em discussão, verifica-se um aumento de número de Deputados, para a próxima legislatura, num total de 21.

Há, consequentemente, um acréscimo de despesa. Nestas condições o projeto deve vir a plenário com o parecer da honrada Comissão de Finanças.

Pediria a V. Excia. que, examinando a espécie, fizesse cumprir a determinação regimental.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa resolve a questão de ordem levantada pelo nobre Senador João Villasboas, retirando o projeto da ordem do dia, a fim de ser ouvida a Comissão de Finanças, por se cogitar de aumento de despesa, uma vez que o projeto eleva o número de representantes.

(D.C.N. 13-6-53).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 1.878, de 5 de junho de 1953.

Exclui da relação contida no artigo 1.º da Lei n.º 121, de 1947, o Município de Manaus.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 1.º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º Fica excluído da relação contida no artigo 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, o Município de Manaus.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Senado Federal, em 5 de junho de 1953.

JOÃO CAFÉ FILHO.

(Diário Oficial de 10-6-53).

Decreto n.º 32.969, de 5 de junho de 1953

Abre, ao Poder Judiciário, — Justiça Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 400.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 1.799, de 31 de dezembro de

1952 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Artigo único. Fica aberto, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Eleitoral do Maranhão, o crédito especial de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), para atender ao pagamento de despesas de material com a reinstalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

despesas de material com a reinstalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão.

Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1953, 132.º da Independência e 65.º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Francisco Negrão de Lima.
Horácio Lafer.

(Diário Oficial de 12-6-53).

DOUTRINA E COMENTÁRIOS

Uma providência contra a fraude eleitoral

A EXIGÊNCIA DE FOTOGRAFIA NO TÍTULO ESTÁ AMPLAMENTE JUSTIFICADA

Entre as muitas e concludentes razões que estão a apontar a urgente necessidade da decretação de uma nova lei eleitoral, mais adequada às exigências da realidade político-partidária do país, destaca-se a que se refere à adoção de medidas capazes de contribuir para acabar com a fraude em qualquer das suas modalidades. Não é possível confiar unicamente no bom funcionamento da Justiça Eleitoral. É preciso cercar o processo eleitoral, desde o alistamento até à apuração, de todas as garantias de moralidade, de verdade, de respeito à vontade popular manifestada através das urnas.

A fraude eleitoral constitui um dos grandes males da primeira República. A experiência dos últimos pleitos evidenciou que se trata de um mal ainda não extinto. Apesar de tudo quanto se fez no sentido de eliminá-lo, a sua nociva influência ainda permanece. E daí as iniciativas e advertências quer dos órgãos mais altos da Justiça Eleitoral, quer dos porta-vozes dos partidos para que na anunciada e indispensável reforma da legislação eleitoral nenhum esforço seja poupado para acabar com a fraude. É essa aliás a finalidade do projeto que vem transitando na Câmara em regime de urgência e que determina que o título de eleitor deve conter, obrigatoriamente, a fotografia do portador para maior garantia da lisura do exercício do voto.

Uma exigência de há muito preconizada, porém ainda não incorporada à lei eleitoral. Acha-se, sem dúvida, largamente justificada. Uma das poucas maneiras de coibir a fraude consiste em assegurar a fácil e rápida identificação do eleitor. Ora, isso só pode ser feito mediante a adoção da fotografia no título eleitoral. É essa uma providência acertada pois facilita o remédio para que não subsista mais uma situação como a que ficou patente nos derradeiros pleitos, quando, como é notório, o mesmo título serviu em inúmeros casos para que votassem várias pessoas. Foi essa uma das fraudes mais deslavadas e revoltantes, tornada ainda mais viável pelo alistamento em massa de analfabetos e de outros elementos inidôneos.

Em favor do projeto submetido à deliberação da Câmara vêm-se manifestando personalidades de destaque no parlamento, líderes de partidos, membros da Justiça Eleitoral e estudiosos de renome das questões do direito eleitoral. É um pronunciamento que não pode deixar de ser devidamente ponderado diante da autoridade de que se reveste. E, sobretudo, a sua significação não poderia nunca ser diminuída nem obscurecida por opiniões adversas como as que se refletem num parecer oferecido perante a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara. É que não procedem absolutamente os argumentos aduzidos nesse parecer contra a exigência de fotografia no título eleitoral. Não é verdade que essa exigência importe em transformar um cartório eleitoral em gabinete de identificação policial. Ao contrário, é incontestável que entre os requisitos mínimos do título eleitoral tem de figurar a fotografia do eleitor. Esse é o método mais razoável e vantajoso de facilitar a respectiva

identificação. A constatação que se impõe é a de que os títulos eleitorais ora em vigor não proporcionam elementos suficientes de identificação do eleitor. Transformam-se, portanto, em instrumento de fraude e de outros atos viciosos no processo da votação. É intuitivo que a exibição do título com a fotografia seria sempre de molde a tornar muito mais eficiente a fiscalização. Eliminaria dúvidas e dificuldades, que, de outra maneira, não poderiam ser convenientemente removidas.

É principalmente a lei, a sua aplicação honesta, o aperfeiçoamento dos seus dispositivos que podem garantir a lisura dos pronunciamentos eleitorais. Incluir, pois, entre esses dispositivos a exigência de fotografia no título eleitoral é fechar a porta a um dos métodos mais conhecidos e mais perniciosos da fraude.

Era a impossibilidade da identificação rápida e segura do eleitor que outrora tanto respondia pela fraude eleitoral em grande escala. É hoje ponto pacífico que se trata de uma falha que pode ser reparada com êxito por meio da invocação proposta no projeto que ora depende da deliberação da Câmara. Por que então não aceitá-la francamente, colocando acima de tudo a defesa e a preservação da verdade eleitoral? Essa é uma questão a que não dá resposta satisfatória o parecer lido na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e que, pois, não deve ser consagrado pelo voto da maioria desse órgão técnico nem pelo plenário. O projeto em apreço deve ser realmente aprovado porquanto constitui valiosa contribuição à salvaguarda da lisura e da seriedade dos pleitos.

(Do Jornal do Comércio de 7-6-1953).

A propósito do comentário acima, o Senhor Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, dirigiu ao Redator do "Jornal do Comércio" a seguinte carta:

"Senhor Redator — O magnífico comentário, feito por esse Jornal em sua edição de ontem a propósito da exigência da fotografia do eleitor no respectivo título, merece o aplauso dos que pugnam pela moralidade e verdade eleitorais, pois aquela exigência constitui providência indispensável, contra a fraude no processo das votações, que ninguém desconhece e que todos proclamam, inclusive os seus próprios opositores.

Foi com tal objetivo que este Tribunal, pela Resolução n.º 4.357, de 1951, estabelecendo novo modelo para os títulos eleitorais, determinou que nêles figurasse o retrato do seu portador, embora em caráter facultativo, dada a lamentável omissão, a respeito, da lei vigente, — deliberação tomada dentro da competência que ao mesmo Tribunal confere o Código Eleitoral, art. 12, letra f.

Essa Resolução tem sido observada sem qualquer impugnação ou recusa por parte do eleitorado, conforme comunicações recebidas por esta Presidência, assim, embora não se torne obrigatória a exigência, — o que será de lamentar, — a providência por ela adotada não sofrerá solução de continuidade, a bem da lisura dos futuros pleitos.

O comentário desse Jornal constitui uma valiosa cooperação ao serviço eleitoral, que, com os meus louvores, desejo agradecer. Ministro *Edgard Costa*, Presidente”.

Forum Eleitoral

Geraldo Costa Manso.

FOTOGRAFIA NOS TÍTULOS

A questão da obrigatoriedade de fotografia nos títulos eleitorais continua na ordem do dia nas discussões sobre a reforma da lei eleitoral.

Após a apresentação do projeto do Sr. Ernani Sátiro, que torna obrigatória a fotografia, fizeram-se ouvir várias vozes discordantes, entre as quais a do deputado paulista Ulysses Guimarães. Declarou este, em entrevista concedida à imprensa, em linhas gerais, que a exigência da fotografia virá dificultar mais o alistamento, possibilitará, em lugares de poucos recursos, que determinado partido consiga “controlar” o fotógrafo (que pode até não existir) e não impedirá a fraude consiste em votar um eleitor em lugar de outro, e, além disso, depois de alguns anos pode não mais representar o fotografado (que ficou calvo, engordou, emagreceu, etc.).

Nesse caso, como em outros da discussão da futura lei eleitoral, entendemos que as duas correntes tomam posições extremadas, sem encontrar o meio-termo que atende melhor à solução do problema. É esse meio-termo, representado pelo sistema vigente (Resolução n.º 4.357 do TES), é o que torna facultativa a fotografia no título.

A fotografia apresenta várias vantagens e a principal, em nossa opinião, é a de valorizar o título. Quem já não ouviu de muitos eleitores a afirmação de que o título eleitoral como era, um simples cartão,

é muito inferior ao antigo, ao anterior a 1937? Só o fato desse documento ser apresentado atualmente num formato de carteira, com fotografia, já faz com quem muita gente, muito mais do que se pensa, passe a dar-lhe outro valor. Isso é uma coisa tão fácil de ser observada que o próprio leitor já deve ter tido ocasião de comprovar, mais de uma vez.

Por outro lado, a fotografia, se não consegue evitar radicalmente a fraude consistente na possibilidade de um eleitor votar por outro — pois o interessado em fraude pode retirar um título com a sua fotografia e com documento de outra pessoa (certidão de casamento, nascimento, etc.) — é bem verdade que torna mais difícil e perigosa essa modalidade de fraude. Uma coisa é um eleitor votar com título de outro, sem fotografia e, portanto, com mais possibilidade de êxito, e outra, muito diferente, é ter coragem para apresentar documento de terceiro e foto sua, para obter um título que permitiria a fraude quase que com segurança.

Acrescente-se, ainda, que hoje em dia a fiscalização dos partidos é intensa e pode, facilmente, descobrir essa manobra, como tem descoberto outras.

Quanto ao fato de o fotografado tornar-se diferente do seu retrato, não é problema exclusivo do título eleitoral. Nesse caso, a vingar tal ponto de vista, as carteiras de identidade, certificados de reservista e todos os demais documentos que contêm fotografia do portador teriam de ser também condenados. O único argumento sólido é o que diz respeito às dificuldades que poderão surgir em determinadas localidades do país, decorrentes da falta de fotógrafos, e que, de fato, poderão concorrer para dificultar o alistamento.

Por isso mesmo é que julgamos o sistema atual, que não torna obrigatória a fotografia, o ideal.

(Do *O Tempo* de 7-6-53).

NOTICIÁRIO

Boletim Eleitoral

Com o presente número, completa o *Boletim Eleitoral* o seu segundo ano de existência.

Criado pelo *Código Eleitoral*, em 1950, coube ao Senhor Ministro *Edgard Costa*, atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a iniciativa da sua organização, em 1951.

Como órgão oficial do Tribunal Superior, vem ele divulgando as suas decisões, esplanando a sua jurisprudência e difundindo tudo quanto se relaciona com o novo ramo do Direito. E com isso presta, incontestavelmente, um relevante serviço aos membros da Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, aos candidatos a cargos eletivos e aos próprios eleitores, que nele encontram tudo aquilo que os possa tornar mais aptos ao exercício de suas atividades judicantes e ao cumprimento de seus deveres cívicos.

Distribuído gratuitamente a todos os juizes eleitorais do país, aos partidos políticos legalmente registrados, às bibliotecas e repartições públicas, parlamentares e autoridades civis o *Boletim Eleitoral* veio ao encontro de uma necessidade que já se fazia imprescindível, preenchendo, assim, a sua verdadeira finalidade.

Desde agosto de 1951, data em que circulou o seu primeiro número, o Senhor Ministro *Edgard Costa* vem recebendo inúmeras e significativas manifestações de simpatia pela feliz iniciativa que tomou, pondo em execução o dispositivo legal que criou o *Boletim Eleitoral*.

Adoção de retrato no título eleitoral

O Sr. Ministro *Edgard Costa*, na sessão de 5 de junho findo, do Tribunal Superior Eleitoral, refe-

rindo-se ao parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados sobre o projeto dos deputados Afonso Arinos, Ernani Sátiro e Paulo Sarasate, dispondo sobre o uso obrigatório de retrato nos títulos eleitorais, pronunciou as seguintes palavras.

“O *Diário do Congresso* de 11 do corrente, distribuído no dia 12, publicou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados sobre o projeto apresentado pelos ilustres deputados Afonso Arinos, Ernani Sátiro e Paulo Sarasate, dispondo sobre o uso obrigatório de retratos nos títulos eleitorais. Opinando contrariamente à aprovação do referido projeto, assim conclui esse parecer: ... “não é demais registrar a *inoportunidade* da provisão com que, *substituindo-se aos órgãos legislativos da Nação*, a Justiça Eleitoral dispôs sobre a exigência de fotografia nos títulos eleitorais, quando sua competência normativa seria apenas para “facilitar” o alistamento e para melhor fazer compreender e executar o Código Eleitoral, jamais para alterar o direito expresso (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, arts. 12, letras d e t, 37 e 196)”.

Envolvendo esse tópico do aludido parecer uma como que censura à atuação deste Tribunal consubstanciada na Resolução n.º 4.357, de 1951, que instituiu novo modelo para os títulos eleitorais, julgo do meu dever, na defesa das prerrogativas do Tribunal e da exação com que vem desempenhando as suas atribuições, não deixar sem repulsa essa censura, de todo descabida.

O ilustre deputado relator do parecer não conheceu ou não leu com a devida atenção os termos da Resolução do Tribunal; caso contrário, teria verificado que nenhuma exigência dela consta sobre a obrigatoriedade do retrato no título. Essa providên-

cia foi ali adotada em caráter *facultativo*, ao dispôr a referida Resolução que a falta de apresentação da fotografia pelo eleitor não obstará ao deferimento do seu pedido. Vai um grande passo entre aquela obrigatoriedade e esta faculdade estabelecida pela Resolução do Tribunal, que não se contrapõe a qualquer dispositivo da lei, pois, providência altamente moralizadora, visando coibir nas votações, a lisura dos pleitos, podia ser editada pelo Tribunal, no uso da atribuição que o Código Eleitoral lhe confere de expedir instruções que julgar convenientes à execução do mesmo Código (art. 12, letra *t*), competência normativa de natureza ampla pelos próprios termos em que foi conferida, objetivando a boa execução da lei, regularidade e eficiência dos serviços eleitorais.

O Tribunal não agiu, e jamais agirá, "substituindo-se aos órgãos legislativos da Nação"; supôlo capaz dessa usurpação é fazer injúria à consciência jurídica dos seus componentes e à noção nítida que têm das suas atribuições, juízes que são.

Pretende ainda o ilustre relator do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, apegando-se à letra do art. 37, que ao Tribunal somente cabe *facilitar* o alistamento; mas, o dever de facilitar o alistamento não implica no dever de se abster ele da adoção de medidas ou providências que, acima de tudo, digam respeito à moralidade, à honestidade e à verdade eleitorais, de que é condição básica o alistamento. Facilitar, sim; não, porém, ao ponto de condescender com o que possa redundar em prejuízo da verdade dos pleitos, da manifestação da vontade do eleitorado, supremo êscopo da Justiça Eleitoral.

Esse, o objetivo da providência adotada pela Resolução incriminada do Tribunal, porque despidos os títulos antigos de característicos de identidade do seu portador, apreciáveis à primeira vista, têm sido o grande fator de fraude nas votações, como ninguém desconhece e todos proclamam, com a citação de fatos concretos, como o fez o ilustre deputado Francisco Macedo, com louvável desassombro, em discurso publicado numa interessante coincidência, no mesmo número do *Diário do Congresso* em que o foi o parecer. Antes, portanto, de *facilitar* o alistamento, o que deve preocupar a Justiça Eleitoral é moralizar as eleições, porque eleições baseadas em fraude, — que a falta do retrato do eleitor no respectivo título tanto propicia e facilita, — não emprestam aos eleitos a autoridade de representantes legítimos do povo, da vontade eleitoral.

Ainda em outro tópico do seu parecer, afirma o deputado relator que a execução dessa Resolução "no que tange à exigência de fotografias no título eleitoral, tem provocado soluções desiguais e sérios inconvenientes, conforme o critério dos tribunais e juizes locais, nas diversas circunscrições eleitorais do país".

A essa afirmativa se contrapõem as informações já prestadas a esta Presidência por quase todos os presidentes dos Tribunais Regionais a propósito da maneira por que foi recebida e vem sendo executada a mesma Resolução. Nenhuma dúvida nem notícia de óbices ou dificuldades surgidas no seu cumprimento chegaram, até esta data, ao conhecimento desta Presidência. Se inconvenientes surgiram, somente podem ser inconvenientes de ordem ou de interesse particular, nunca para o serviço eleitoral.

Dando ao Tribunal esta explicação, faço-o, como desde de início, para resguardá-lo da censura que se pretendeu irrogar-lhe, agindo eu no cumprimento do que penso ser meu dever, e sem quebra do acatamento e do respeito devidos ao Poder Legislativo.

Nisso também importa repetir as palavras com que os ilustres autores do projeto em questão encerraram a justificação com que o apresentaram à consideração do Congresso: — "no momento em que a própria Justiça Eleitoral, independente de qualquer imposição de lei, diligencia no sentido de corrigir uma falha gravíssima do alistamento, exigindo para os títulos ora substituídos, por imprestáveis, o retrato do eleitor, será inconcebível que o Congresso negue o seu apoio à generalização dessa mesma providência de tão elevada finalidade moralizadora".

Devemos fiar em que o Congresso, cioso da pureza do regime democrático, tomará no devido apêço o apêlo daqueles seus eminentes membros. Em qualquer hipótese, porém, a Justiça Eleitoral terá cumprido o seu dever, procurando moralizar as eleições, e alertando o poder competente sobre uma das mais graves falhas da legislação vigente".

Os Srs. Juizes presentes à sessão do Tribunal, assim se manifestaram sobre a declaração do Senhor Ministro Edgard Costa:

Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, estou de pleno acôrdo com V. Ex.^a. Não tomei parte na resolução do Tribunal, de 1951, mas isso não impede, ao contrário, coloca-me mais à vontade para reconhecer a inteira razão que assiste a V. Ex.^a na declaração que acaba de fazer, a cujos termos claros e irresponsáveis dou a minha integral adesão.

Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, também dou minha integral adesão a oportuna e necessária réplica oposta por V. Ex.^a ao parecer do relator do projeto em referência.

Dr. Penna e Costa — Sr. Presidente, Tomei parte na resolução incriminada, e fi-lo conscientemente, porque vi na proposta o intuito moralizador de prestigiar esta Alta Côrte e o direito eleitoral; e porque, também, se tratava de uma faculdade de que ninguém pode negar à iniciativa deste Tribunal, cujas decisões são fonte subsidiária de direito: a faculdade de colaborar para o direito *constituendo*, por meio de medidas como essa, tão altamente moralizadora. De sorte que, também por este Tribunal, estou de pleno acôrdo com a declaração que V. Ex.^a acabou de proferir.

Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, o Direito Eleitoral, no Brasil, está sendo constituído com a boa vontade e empenho de todos os cidadãos; e o Poder Judiciário, pela sua posição, pelo seu desinteresse partidário, é evidentemente um daqueles elementos que com maior isenção pode contribuir para isso, em razão de sua própria função e porque dispõe diariamente da visão objetiva das fraudes e artificios em todo o país. É o Poder Judiciário, e em particular a Justiça Eleitoral, quem melhor que qualquer outro, pode apreciar e ver a necessidade de se estabelecerem regras que protejam, não a interesses partidários, mas aos elevados interesses políticos do país. Ele é que pode ditar essas regras elevadas, sadias sem condescender ou transigir com detalhes desvirtuadores. Visa ele, unicamente, construir os poderes políticos do país, dentro das normas estabelecidas, dentro daquilo que deve ser realmente a representação da vontade popular.

O Tribunal apoiou o ato de V. Ex.^a e, muito embora não houvesse na oportunidade por parte dos membros desta Côrte manifestações de entusiasmo, elas foram expressivas em solidariedade; porque Vossa Ex.^a, naquela proposta que apresentou ao Tribunal e foi por ele aprovada, transformando-a em resolução, condensou, exatamente, o que passava pelo espírito de todos nós. E a reação cortês, mas altiva e digna, que V. Ex.^a opõe, neste momento, só pode merecer, os aplausos deste Tribunal.

Desembargador José Duarte — Sr. Presidente, creio que V. Ex.^a, à altura de seu cargo, procede, como realmente deveria proceder, na defesa dos legítimos foros de independência, de altivez e escrupulosidade correção deste Tribunal, que no uso de sua atribuição constitucional, e como órgão integrante de um poder não tem e não conhece censores. Dou, assim, o meu integral apoio à elevada e feliz iniciativa de V. Ex.^a ante à extemporânea censura que se permitiu, desarrazoadamente, um ilustre representante da Nação.

Em relação ao assunto, o Senhor Ministro Edgard Costa, além de outras manifestações, recebeu mais as seguintes:

Do Desembargador Ari Franco, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal: "Senhor Presidente: — "Tenho a honra de informar a Vossa Ex.^a, em resposta ao telegrama de 29 de maio transado, que esta Presidência expediu instruções aos Drs. Juizes Eleitorais desta Capital e dos Territórios Federais, calcadas na Resolução n.º 4.357, de 31-8-51, dessa Egrégia Corte, as quais vêm sendo rigorosamente obedecidas, convindo salientar que, relativamente à exigência do retrato, o eleitorado mostra-se plenamente satisfeito e interessado com a medida, fato que pode ser comprovado através do aumento de pedidos de inscrição e de substituição de títulos, tão pouco existindo, até a presente data, caso algum de recusa de apresentação de fotografias".

Do Desembargador Olívio Câmara, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará: — "Em resposta ao telegrama de V. Ex.^a informo que a Resolução n.º 4.357 desse Egrégio Tribunal está sendo cumprida com a maior regularidade nas Zonas desta Capital, estando o serviço de substituição dos títulos bastante adiantado. Quanto as Zonas do interior não tenho notícias do início da substituição dos títulos de vez que os juizes agem presentemente no sentido da exclusão de eleitores falecidos e mudados de residência. Tenho, entretanto, reiterado ordens sobre a substituição de títulos com adoção de retratos, certo como está este Tribunal que a posição do retrato do eleitor no respectivo título é medida de alta moralidade e único meio de evitar as fraudes postas em prática".

Do Dr. Ayres Xavier, Juiz Eleitoral da 5.^a Zona — Mimoso — (Pernambuco): — "Cumprimento Vossa Excelência pela brilhante representação e apoio unânime desse Egrégio Tribunal relativamente à adoção de fotografia no título eleitoral".

Do Desembargador João C. de Lacerda, Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo: — "Em resposta ao seu telegrama de 31 de maio, solicitando informações a respeito do cumprimento da Resolução n.º 4.357, desse Egrégio Tribunal, sobre a adoção de fotografias nos novos títulos, apas-me comunicar a Vossa Excelência que nesta circunscrição, especialmente nas 6 zonas com sede na Capital, tem sido cumprida a referida resolução, sendo, mínima a percentagem de entrega de título sem retrato, isto mesmo nas localidades do interior do Estado em que não há fotografias".

Do Desembargador Adalício Nogueira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia: — "Tenho a grata satisfação de esclarecer a Vossa Excelência que a Resolução desse venerando Tribunal referente a substituição de títulos eleitorais de acordo com o novo modelo mereceu devido acatamento, por parte deste Regional e sua presidência, tendo sido encaminhadas cópias autênticas aos juizes eleitorais de toda a circunscrição e dando-se ampla publicidade. Estou seguramente informado de que tem sempre sido observada e exigido o retrato do eleitor, salvo quando verificada a impossibilidade para obtenção das fotografias. Vou reiterar recomendação no sentido de ser fielmente cumprida a citada resolução".

Do Desembargador Hunald Santafior, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe: "Em resposta, ao telegrama do eminente Chefe da Justiça Eleitoral, de 29 de maio findo, tenho a satisfação de informar que a Resolução desse Colendo Tribunal sobressobre substituição de títulos eleitorais pelo novo modelo, sobretudo quando a adoção do retrato do eleitor está sendo cumprida nesta circunscrição sem a menor relutância ou oposição. Este Tribunal, fazendo cumprir dita resolução, está empenhado em colaborar eficazmente na supressão de uma das causas que mais tem concorrido para perpetração da fraude na votação".

* * *

REFERCUSSÃO DA MEDIDA EM MINAS GERAIS

"É preciso evitar a qualquer custo que o velho mal da imprevidência, tão freqüente na vida do país,

se faça sentir na questão da substituição dos títulos eleitorais. O povo e os partidos ainda não se deram conta de seu grave dever nessa relevante matéria. Como já foi noticiado, o Tribunal Superior Eleitoral expediu instruções a todos os tribunais regionais, no sentido de ordenarem a execução daquele serviço. E, ao que parece, ninguém se apercebeu ainda da vastidão da tarefa a ser executada, ninguém notou que a troca do importante documento vai consumir muito tempo e muito trabalho.

Possivelmente, em qualquer outro país cioso de sua vida cívica, o assunto provocaria desde logo uma intensa movimentação por parte de quantos tivessem o dever de considerá-lo. Porque, afinal, de contas, o exercício do direito de voto constitui, numa democracia que se presa, um dos alvos de mais permanente e severa preocupação. E, como recebemos a ordem da substituição dos títulos? Com a maior frieza, com uma desatenção e desinteresse que chegam a causar espécie. Ora, o problema é desses que não comportam atitudes contemplativas porque diz respeito à própria salvaguarda do regime de liberdade sob que vivemos. É preciso por isso mesmo, que os partidos e as agremiações de toda natureza passem a encarar-lhe seriamente.

Convém insistir em que não será da noite para o dia que se conseguirá substituir por títulos novos os que se acham nas mãos da grande massa dos eleitores. Essa circunstância deveria pesar no sentido de que, desde logo, o trabalho começasse a ser feito em ritmo acelerado. Deixá-lo para mais tarde, quando se avizinhar o pleito do fim do próximo ano, será dar uma prova de danosa imprevidência. Viria-o, tualmente, os cartórios eleitorais passariam a funcionar em regime de atropelo e muita gente não poderia ser atendida. Até porque há dezenas de milhares de novos eleitores por se fazerem. O ideal será que as organizações políticas, no âmbito de cujas atribuições a formação de votantes se inscreve como das obrigações mais relevantes, tratem de instalar imediatamente "bureaux" que cuidem de servir ao povo, quer dando-lhe esclarecimentos, quer encaminhando os seus requerimentos. Sem isso, o problema não será resolvido satisfatoriamente".

(Transcrito do Estado de Minas de 7-6-53).

* * *

UMA CARTA ENCAMINHADA AO "ESTADO DE MINAS" APRECIADA EM REUNIÃO DO TRE. — INCORREU EM EQUÍVOCO O MISSIVISTA

Em sessão de ontem do Tribunal Regional Eleitoral, o presidente Menezes Filho deu conhecimento a Corte do resumo de uma carta que o Sr. Afrânio Rodrigues da Cunha, presidente do PSP de Uberlândia, escreveu ao Estado de Minas e que este jornal divulgou em sua edição de 19-6-53. O missivista fazia alguns reparos a atuação da Justiça Eleitoral, alegando ser dispensável o requerimento de próprio punho para a troca de títulos velhos por novos. E para fortalecer a sua argumentação, afirmava que em São Paulo os títulos velhos foram recolhidos nas eleições de março último e os votantes se muniram de um recibo, com o qual recebem o novo título.

O presidente Menezes Filho, ao tomar conhecimento dessas alegações, entrou em contato com o TRE de São Paulo, através de ligação telefônica. Foi informado, então, que o reclamante laborava em equívoco. A Justiça Eleitoral paulista cumpria a resolução do Tribunal Superior Eleitoral, de agosto de 1951, que, em seu item 3.º diz o seguinte: "A substituição será feita mediante requerimento de próprio punho do eleitor, instruído com o título a substituir e dirigido ao Juiz Eleitoral da inscrição ou da Zona para que se houver transferido o eleitor".

OUTRA NOTA

Depois de salientar que o TRE de Minas nada mais fazia que cumprir rigorosamente as disposições do Tribunal Superior, o presidente Menezes Filho deu

conhecimento aos juizes das últimas informações recebidas de São Paulo segundo as quais o TRE paulista dava conta da entrada em seu cartório "de mais de 19 mil requerimentos de próprio punho, solicitando a troca de títulos".

Leu, ainda, avisos em que o Tribunal paulista determinava o recolhimento dos títulos nas mesas eleitorais de 22 de março, dando em troca um recibo ao eleitor: "Com o respectivo recibo, acompanhado de duas fotos 3x3, o eleitor deverá dirigir-se ao Juiz Eleitoral de sua Zona, anexando um requerimento de próprio punho, de acordo com o modelo abaixo". E o TRE de São Paulo dava a norma do requerimento que deveria ser apresentado pelo eleitor, de próprio punho.

O presidente Menezes Filho terminou sua exposição salientando que, apesar de ter sido fruto de uma informação equivocada, a sugestão do presidente do PSP de Uberlândia revela interesse pelo serviço eleitoral. Adiantou, ainda, que o aceleramento das atividades depende, em muito, dos partidos políticos. E que o Tribunal está interessado em que o trabalho de troca de títulos se verifique com a necessária antecedência, para evitar os atropelos de última hora.

(Transcrito do Estado de Minas, de 21-6-53).

COMUNICADO À IMPRENSA

O gabinete da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral distribuiu à imprensa desta capital, em 25 de junho findo, o seguinte comunicado:

"Nestes últimos dias tem ocupado a atenção dos meios políticos, através do noticiário especializado, a questão da exigência de retrato no título eleitoral, de acordo com determinação da Justiça Eleitoral.

Dos debates havidos na Câmara dos Deputados, das declarações do Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, e das notícias divulgadas na imprensa diária, não resultaram suficientes esclarecimentos para elucidação do assunto e, principalmente, para orientação do eleitorado em geral.

A Justiça Eleitoral, não determinou a substituição total dos títulos existentes, como pareceu a alguns críticos, que julgavam insuficiente o prazo existente para a execução da medida. O que fez o Tribunal Superior pela Resolução nº 4.357-51, foi apenas dar cumprimento ao disposto nos §§ 1.º, dos artigos 37 e 197 do Código Eleitoral, o primeiro conferindo-lhe a atribuição de aprovar o novo modelo do título eleitoral e o segundo tornando obrigatória a substituição dos títulos que já tenham servido nas três últimas eleições.

A substituição dos títulos exgotados é, pois, uma imposição do art. 197 do Código e não da Justiça Eleitoral. Estes títulos não terão mais valor nas próximas eleições gerais de 1954. Não procede assim a alegação de escassez de tempo para a sua substituição tendo em vista que todos estes títulos já perderam sua validade.

O novo modelo do título substitui o modelo anterior que desapareceu. Será utilizado, portanto, nos casos de novas inscrições, de transferências, de expedição de 2.ªs vias e substituição dos títulos exgotados, já sem valor.

Permanecerão válidos os títulos antigos que ainda não tenham sido utilizados em 3 eleições, e ate que alcancem este número, quando, então, deverão ser, também, substituídos.

A fotografia no título foi adotada pelo Tribunal Superior com caráter facultativo, como medida tendente a evitar as inúmeras fraudes, que tem chegado a seu conhecimento, através dos recursos que aprecia e julga.

A não apresentação da fotografia não impede a expedição do título.

A aceitação da medida tem sido a mais favorável possível. De todos os Estados tem chegado notícias do incremento das inscrições.

No Distrito Federal, a cujo Tribunal Regional haviam sido remetidos 290.000 fórmulas, fomos obrigados a fornecer mais 100.000, nestes últimos dias, em virtude da publicidade decorrente dos últimos debates. A medida, assim, embora não obrigatória, está sendo bem recebida".

Material para os Tribunais Regionais

De acordo com o plano previamente traçado pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, a remessa de títulos para os Tribunais Regionais está sendo feita em três etapas: 1952, 1953 e 1954.

A primeira etapa, já entregue, atingiu o total de 3.904.000. Da segunda, desdobrada em duas parcelas iguais, está sendo remetida a primeira parcela, nas seguintes quantidades: Amazonas, 15.000; Pará, 50.000; Maranhão, 50.000; Piauí, 40.000; Ceará, 130.000; Rio Grande do Norte, 60.000; Paraíba, 70.000; Pernambuco, 100.000; Alagoas, 30.000; Sergipe, 30.000; Bahia, 170.000; Espírito Santo, 40.000; Rio de Janeiro, 120.000; São Paulo, 400.000; Paraná, 80.000; Santa Catarina, 70.000; Rio Grande do Sul, 200.000; Minas Gerais, 360.000; Mato Grosso, 25.000; Goiás, 40.000; Distrito Federal, 16.000 e Territórios, 3.000, perfazendo o total de 2.243.000 títulos eleitorais.

Além desse material, o Tribunal Superior remeteu, em junho findo, mais o seguinte: ao Tribunal Regional de Santa Catarina, 12.000 sobrecartas para votação; ao do Pará 100.000 senhas, 10.000 sobrecartas para voto em separado e 100.000 sobrecartas para votação; ao do Paraná, 2.000 folhas de votação modelo um, 1.000 folhas de votação modelo dois, 70.000 sobrecartas para votação, 10.000 sobrecartas para voto em separado, 300 sobrecartas para remessa de documentos, 10.000 folhas de impugnação, 2.300 mapas de apuração e 800 atas de apuração.

Obrigatoriedade do alistamento e do voto

A propósito das medidas adotadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, por sugestão do Sr. Ministro Edgard Costa, relativamente à obrigatoriedade do alistamento e do voto por parte do funcionalismo, em geral, o Sr. Demerval Moraes, secretário do Governo do Estado do Rio de Janeiro, dirigiu aos Secretários de Estado, a seguinte circular:

Senhor Secretário.

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senhor Governador recomenda seja exigido dos servidores dessa Secretaria a prova de se encontrarem inscritos como eleitores e bem assim a de terem votado nas últimas eleições, concedido aos que hajam, porventura, deixado de cumprir esses deveres, o prazo de trinta (30) dias, a contar da data desta circular, para se inscreverem como eleitores ou regularizarem sua situação, perante o Juízo Eleitoral competente, incidindo o servidor que deixar de atender às exigências desta Circular na sanção prevista no art. 244 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que dispõe:

"O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência".

2. Adianto a Vossa Excelência que tal recomendação foi motivada por solicitação do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, deste Estado, em face da Resolução de 23 de abril de 1953, do Tribunal Superior Eleitoral.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Demerval Moraes*, Secretário do Governo.

O Sr. Governador Juscelino Kubitschek e o Senhor Desembargador Nísio Batista de Oliveira, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, dirigiram ao Sr. Desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, os seguintes ofícios:

"Senhor Desembargador Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência o recebimento do ofício n.º 4.052, de 8 de maio corrente, no qual Vossa Excelência me transmite o texto da Resolução adotada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral com relação ao exercício do voto por parte dos servidores públicos.

Em resposta, é com maior satisfação que comunico a Vossa Excelência que o Governo deste Estado dará toda a colaboração ao seu alcance para que sejam atingidos os altos objetivos visados pela referida Resolução, tendo recomendado ao Departamento de Administração Geral a adoção das providências necessárias.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões do meu elevado apreço e consideração. — *Juscelino Kubitschek*, Governador do Estado de Minas Gerais.

"Senhor Presidente:

Tenho a satisfação de acusar o recebimento de seu ofício n.º 4.054-GP-53, pelo qual foi remetida a este Tribunal cópia da Resolução que, com referência ao exercício do voto por parte dos servidores públicos, adotou o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Agradecendo a remessa da referida cópia, levo ao conhecimento de V. Ex.ª haver determinado o imediato cumprimento das recomendações contidas naquela Resolução.

Apresento a Vossa Excelência, nesta oportunidade, os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — *Nísio Batista de Oliveira*, Presidente.

Execução Orçamentária na Justiça Eleitoral

ENTREGA DE DOTAÇÕES AOS DIRETORES DAS SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS

Como elemento informativo, transcreve-se o ofício que o Sr. Ministro Mário Bitencourt Sampaio, Presidente do Tribunal de Contas da União, dirigiu ao Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, assim como a Lei n.º 5.059, de 9-11-1926, que regula a matéria:

"Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Assunto: Exame de despesas da Justiça Eleitoral.

Tenho a honra de comunicar a V. Excia. que este Tribunal, tendo presentes os ofícios ns. 74 e 199, de 24 de fevereiro e 2 de março do ano em curso, nos quais as suas Delegações nos Estados de Piauí e do Ceará, em face dos de ns. 101 e 109, de 3 do citado mês de fevereiro, dirigidos por essa Presidência aos Tribunais naqueles Estados, a propósito da fiscalização a que estão sujeitas as despesas da Justiça Eleitoral, consultam como deverão proceder quanto aos despendios à conta das verbas "Material" e "Diversas Despesas" consignadas à mesma Justiça Eleitoral, — resolveu, em Sessão de 1.º de abril atual, mandar responder à aludida consulta, nos termos do item VI, abaixo transcrito, do voto proferido pelo Sr. Ministro Ruben Rosa, relator:

"1. As despesas de "pessoal" referidas nos artigos 67 e 68 da Lei n.º 830 cit., referentes a todos Anexos do Orçamento, estão sujeitas ao registro posterior ou são apuradas nas tomadas de contas dos respectivos tesoureiros ou pagadores, excetuadas as consignadas aos Poderes e Órgãos amparados pelo regime previsto no Dec-Leg. n.º 5.059 cit., quanto aos "suprimentos" recebidos.

2. As referentes a "material" e "diversas despesas":

- a) do Poder Legislativo;
- b) do Supremo Tribunal Federal;
- c) da Presidência da República;
- d) das Secretarias do T.S.E. e T.R.E. e, do T. de Justiça do Distrito Federal, em face do Dec-Leg. 5.059 cit., não estão sujeitas ao exame prévio ou posterior, ou de tomada de contas pelo T. C. ou suas Delegações.

Para esse fim este Tribunal passou a registrar e distribuir ao T. N. a totalidade das verbas orçamentárias ou adicionais votadas para estes Poderes da República.

Ditas despesas são comprovadas perante os respectivos Poderes e Órgãos, nos termos das respectivas Leis ou Regimentos internos.

3. A comprovação das destinadas a "eleições no território nacional" é feita perante o Tribunal de Contas e obedece ao rito de tomada de contas, sendo responsáveis os Presidentes do T. S. E. e dos T. R. E., em relação ao numerário que movimentarem, ex-vi do disposto no Dec. Lei. n.º 7.915, de 30-8-45.

4. O vigente orçamento distribuiu as diferentes subconsignações da antiga consignação III — diversas despesas — nas atuais verbas: — 3.ª e 4.ª.

Como quer que seja, desde que o Poder ou Órgão está amparado pelo Dec. Leg. 5.059 cit., sua aplicação recai nas antigas subconsignações onde quer que figurem no Anexo Orçamentário.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos de alta estima e distinta consideração. — *Mário de Bittencourt Sampaio*.

LEI N.º 5.059, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1926

Providencia sobre a entrega da Verba "Material" aos Diretores da Secretaria do Senado, da Câmara dos Deputados, Mordomia do Palácio da Presidência da República e Secretaria do Supremo Tribunal Federal e da ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Resolução:

Art. 1.º Aos Diretores da Secretaria do Senado e da Câmara dos Deputados e Mordomia do Palácio da Presidência da República e Secretaria do Supremo Tribunal Federal serão entregues, em quatro prestações, adiantadas, no começo dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao "Material" das mesmas repartições, incluídas nas leis do Orçamento da Despesa e, integralmente as concedidas em créditos adicionais concernentes às mesmas verbas "Material".

Parágrafo único. No começo de cada exercício deverá ser entregue aos Diretores das Secretarias das Casas do Congresso a importância destinada à ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1926, 105.º da Independência e 38.º da República.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Afonso Pena Júnior.

Visita

Em visita de despedida, por ter deixado o cargo de Ministro da Justiça, esteve no Tribunal Superior Eleitoral, no dia 25 de junho findo, o Senhor Embaixador Francisco Negrão de Lima.

Sua Excelência foi recebido pelo Senhor Ministro Edgard Costa e demais Juizes do Tribunal, com os quais palestrou amistosamente, retirando-se após percorrer todas as dependências daquela alta Corte.